

ISSN 1678-2593

PRIM@ FACIE

International Journal

Direito, História e Política

SEÇÃO CORPUS

**Interconexão entre
política e poder na
(des/re)construção
dos direitos**

set a dez, 2016

v. 15, n. 30

Universidade Federal da Paraíba - PPGCJ

Consultor: Jailton Macena de Araújo

NEGO

EXPEDIENTE

Expediente

Prim@ Facie, v. 15, n. 30, set./dez. 2016

A revista quadrimestral eletrônica Prim@ Facie, UFPB, online, ISSN 1678-2593, QUALIS B1, é um periódico da área de Direito com interfaces voltadas para Direitos Humanos, Direito de Cidade, Desenvolvimento e História do Direito. Visa propiciar debates atualizados sobre problemas do Brasil e do mundo contemporâneo com a participação de pesquisadores de diversas universidades nacionais e estrangeiras. A perspectiva jurídica está em constante diálogo com a dimensão temporal e política da vida em sociedade. Não é possível compreender o direito em separado dos interesses sociais e econômicos. Cabe trazer à mesa de discussões a compreensão aprofundada de temas como: desenvolvimento, direitos humanos, meio ambiente, justiça e direito na história, criminalidade, globalização e trabalho. As instituições públicas, mas igualmente as relações e os sujeitos privados constituem pólos de produção normativa e de tensões de interesses.

Endereço: Revista Prim@Facie - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba - Campus I, Castelo Branco 58051900 - João Pessoa, PB - Brasil.

Telefone: (83) 32167627

URL da Homepage: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie>

Consultor:

Jailton Macena de Araújo - UFPB, Brasil

EXPEDIENTE DESTE NÚMERO

Consultor:

Prof. Dr. Jailton Macena de Araújo - UFPB, Brasil

Editor de área:

Prof. Dr. Jailton Macena de Araújo

Editor Geral:

Prof. Dr. José Ernesto Pimentel

Diagramação:

Emmanuel Luna

PRIM@ FACIE

International Journal

Direito, História e Política

SEÇÃO CORPUS

Interconexão entre política e poder na (des/re)construção dos direitos

set a dez, 2016

v. 15, n. 30

Universidade Federal da Paraíba - PPGCJ

Consultor: Jailton Macena de Araújo

Catálogo na Publicação
Biblioteca Setorial do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB
Bibliotecária Vânia Maria Ramos da Silva - CRB 15/0243

P953 *Prima Facie: Direito, História e Política* [Recurso eletrônico]
/ Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro
de Ciências Jurídicas da UFPB; Editor José Ernesto Pimentel;
Consultor Jailton Macena de Araújo. - João Pessoa: PPGCJ, v.15,
n. 30, set./dez. 2016.
Online.

Quadrimestral.

Neste número: "Interconexão da política e do poder na (des/
re) construção dos direitos."

Disponível em: <[http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/
primafacie/index](http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/index)

ISSN 1678-2593

1. Direito - Periódicos. 2. Política. 3. Poder. 4. Direito. I.
Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas - CCJ/UFPB.
II. Pimentel, José Ernesto. III. Araújo, Jailton Macena de.

BSCCJ/UFPB

CDU - 34(05)

SUMÁRIO

Editorial

Interconexão entre política e poder na (des/re)construção dos direitos6

JAILTON MACENA DE ARAÚJO

**O Campo como Espaço da Exceção: uma Análise da Produção da Vida
Nua Feminina nos Lares Brasileiros à Luz da Biopolítica10**

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

JOICE GRACIELE NIELSSON CORREIO

**Poder Local, Doações De Imóveis Públicos e Direitos Territoriais em
Mossoró, RN.....44**

PAULO HENRIQUES DA FONSECA

EDJANE ESMERINA DIAS DA SILVA

ELAINE M. G. DE ABRANTES

**O Conflito entre Interesses Econômicos e Proteção Ambiental na
Atividade de Dragagem Portuária75**

THAÍS ALVES DA SILVEIRA

LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA

**Emergência e transformação da esfera política - A natureza da
Subpolítica da política.....98**

JOSÉ VILEMA

**Dialética entre Direito e Antropologia: Concepções acerca do Papel da
Lei e do Direito sob a Perspectiva Antropológica139**

RONNY MAX MACHADO

MARCO ANTONIO BARBOSA

**Mestrado Profissional na Área do Direito: uma Perspectiva
Humanista170**

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA.....170

ANA CAROLINA GODOY TERCIONI170

EDITORIAL

**INTERCONEXÃO ENTRE POLÍTICA E PODER
NA (DES/RE)CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS**

A revista *Prim@Facie* - Direito, História e Política, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, PPGCJ, da Universidade Federal da Paraíba, UFPB, fecha o ciclo de seu 15º ano, ao lançar o seu número 30, empenhada em promover o debate acerca das interconexões entre política e poder na perspectiva de desconstrução e reconstrução dos direitos.

Ao tratar da problemática efetivação dos direitos consagrados no texto Constitucional brasileiro, o protagonismo social reassume o seu lugar. O ser humano, enquanto sujeito e titular do poder soberano, por meio da atuação de seus representantes, tem como mecanismo principal de atuação política o exercício do poder democrático.

Hodiernamente, as construções reconhecidamente cidadãs, como a Constituição e o Estado, são envolvidas em achques que impulsionam o agigantamento de crises de diversos matizes. A título de exemplo, vemos o congelamento de indexes econômicos, agudizado pela ausência de comprometimento ético dos representantes políticos, acompanhado ainda das inúmeras mazelas decorrentes da má gestão, ineficiência, corrupção e burocracia que impedem a efetivação dos direitos.



A par dessa realidade, a academia não pode se furtar de discutir o modo como as redes sociais formulam as interações políticas e de poder. Em tempos de crise, a necessidade de refletir sobre *política*, enquanto campo de atuação dos sujeitos sociais, e *poder*, compreendido como forma de realizar e conduzir os interesses de grupos dominantes. Apresenta-se também como oportunidade de reorientação do pensamento – e de reconstrução da racionalidade – que conduz o Estado e, portanto, fecunda as nascentes de estudo da própria Ciência Jurídica.

Nessa perspectiva, o presente número lança o olhar para trabalhos produzidos a partir de diversos horizontes acadêmicos. Sob o crivo do corpo editorial, o resultado alcançado, como se vê, logrou destacar a confluência existente entre política, poder e direito.

Formam o *corpus* do número 30 da revista *Prim@Facies*, intitulada “Interconexão da política e do poder na (des/re) construção dos direitos”, artigos que foram todos selecionados pelo rigoroso processo de avaliação *double blind peer review*, sucintamente apresentados a seguir.

Considerando a desconstrução da política e do poder sobre o direito, abre a revista o artigo “O Campo como Espaço da Exceção: uma Análise da Produção da Vida Nua Feminina Nos Lares Brasileiros à Luz da Biopolítica”, de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson. Os autores analisam os dados evidenciadores da grande incidência da violência doméstica contra a mulher no Brasil à luz de categorias filosóficas de Michel Foucault e Giorgio Agamben; para os pesquisadores, são reconhecidas as circunstâncias de violência que tornam o lar campo biopolítico, espaço de perpetuação dessas violências.

Sob a égide da articulação entre política e poder locais, o artigo “Poder Local, Doações de Imóveis Públicos e Direitos Territoriais em Mossoró, RN”, de Paulo Henrique da Fonseca, Edjane Esmerina

Dias da Silva e Elaine M. G. de Abrantes, questiona as doações de áreas públicas a entidades privadas na cidade de Mossoró, RN, considerando a ilegítima apropriação privada do solo como privatização dos espaços públicos, realizada sob os meandros e jogos do poder local, de forma a provocar a supressão do exercício democrático do direito à cidade.

O embate dos interesses econômicos acerca do poder é pauta do artigo “O Conflito entre Interesses Econômicos e Proteção Ambiental na Atividade de Dragagem Portuária”, de Thaís Alves da Silveira e Leonardo da Rocha de Souza. O texto apresenta os desafios para o enfrentamento de riscos ambientais na atividade de dragagem portuária. Embora fartamente regulada e vocacionada à promoção do desenvolvimento, ela é submetida à preponderância dos interesses econômicos que deturpam a sua finalidade.

“Emergência e Transformação da Esfera Política: a Natureza da Subpolítica da Política”, de José Vilema, aborda o funcionamento das instituições modernas, reconhecidas diante do enfrentamento hodierno dos desafios que objetivamente alteram a estrutura funcional da política (clássica). Desse modo, impede-se que as ameaças globais nos seus variados âmbitos tornem a subpolítica da política inoperante, ante os resultados esperados para sua existência.

O trabalho “Dialética entre Direito e Antropologia: Concepções acerca do Papel da Lei e do Direito sob a Perspectiva Antropológica”, de Ronny Max Machado e Marco Antonio Barbosa, aborda a reconstrução dos campos epistemológicos do Direito e da Antropologia nas sociedades contemporâneas, enfrentando problemas relacionados à criação, aplicação e eficácia do Direito, reconhecendo que interesses e/ou ideologias, embora sirvam de balizas para o fenômeno jurídico, devem ser pautadas na compreensão da diferença a qual parece se constituir trincheira mais indicada a ser associada ao Direito, na presente sociedade de informação.

Ao final, a necessidade da reconstrução do direito é ressaltada no artigo “Mestrado Profissional na Área do Direito: uma Perspectiva Humanista”, de José Fernando Vidal de Souza e Ana Carolina Godoy Tercioti; propõe-se a examinar recente modalidade de Pós-Graduação *stricto sensu* instituída no Brasil, que visa a capacitação de profissionais da área do direito. Os autores asseveram, a partir do seu olhar crítico, que o papel primordial do mestrado profissional na área do direito é apontar uma nova perspectiva humanista, revelando um espaço para propiciar uma análise aprofundada das transformações sociais vigentes. A formação humanista tem o intuito de combater a opressão, a exploração dos mais necessitados com a consagração e a implantação efetiva dos direitos, e não apenas o atendimento dos interesses de mercado e de empresas e corporações.

Ao cabo, o corpo editorial da *Prim@Facie* agradece o empenho e o dedicado labor dos atentos avaliadores. Agradece também, especialmente, a todos os autores das contribuições do presente número.

A todas e todos, desejamos uma ótima leitura e reiteramos a abertura do espaço a fim de inserir renovadas colaborações voltadas à difusão do pensamento e da reflexão crítica, objetivos caros ao fortalecimento e continuidade da *Prim@Facie*.

João Pessoa, Paraíba, 31 de maio de 2017.

Prof. Dr. Jailton Macena de Araújo

Editor

O Campo como Espaço da Exceção: uma Análise da Produção da Vida Nua Feminina nos Lares Brasileiros à Luz da Biopolítica

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Professor do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professor junto ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Email: madwermuth@gmail.com

JOICE GRACIELE NIELSSON CORREIO

Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ.

Email: madwermuth@gmail.com

Resumo: O presente artigo parte da análise dos dados que evidenciam a grande incidência da violência doméstica contra a mulher no Brasil, que possui como local privilegiado de ocorrência o próprio lar. Diante deste quadro, analisa, a partir de algumas categorias extraídas das filosofias de Michel Foucault e Giorgio Agamben, a violência doméstica perpetrada contra as mulheres brasileiras como fruto de um espaço de exceção – o *lar* brasileiro – que pode ser conceituado como *campo*, ou seja, como lugar por excelência da produção da vida nua, da vida (impunemente) matável do *homo sacer*, a partir da vontade indiscriminada do soberano, revelando, assim, os seus contornos biopolíticos. Para a concretização da pesquisa, a metodologia de abordagem utilizada foi a fenomenologia hermenêutica (STEIN, 1979), a qual visa à aproximação entre o sujeito (pesquisadores) e o objeto a ser pesquisado (no caso, a violência perpetrada no lar/campo no Brasil). Com efeito, o presente artigo parte da ideia de que os sujeitos (os autores do texto) estão diretamente implicados no objeto da pesquisa, que com eles interage e sofre as consequências dos seus resultados. Por fim, conclui que, a partir da perpetuação destas violências, o lar, enquanto espaço privado constitui-se desde sempre em um espaço biopolítico, refletindo, portanto, o paradigma biopolítico do campo.

Palavras-chave: Violência; mulher; biopolítica; campo; estado de exceção.



O Campo como Espaço da Exceção: uma Análise da Produção da Vida Nua Feminina nos Lares Brasileiros à Luz da Biopolítica

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

JOICE GRACIELE NIELSSON CORREIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O relatório “Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil” revela que no país, entre os anos de 2003 e 2013, houve um aumento do número de mulheres vítimas de homicídio, que passou de 3.937 (2003) para 4.762 (2013), o que representa um incremento de 21% no número de mulheres assassinadas na década. Esse índice significa, nos termos do relatório, uma taxa de 13 homicídios diários de mulheres no Brasil. Assim, “levando em consideração o crescimento da população feminina, que nesse período passou de 89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década.” (WAISELFISZ, 2015, p. 13).

Segundo dados fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, essa taxa de homicídios femininos coloca o Brasil, em um grupo de 83 países com dados homogêneos, na quinta posição, evidenciando que os índices brasileiros excedem os encontrados na maior parte dos países do mundo (WAISELFISZ, 2015).

Um dado que chama a atenção no relatório em comento diz respeito ao *lugar* da agressão: ao passo que praticamente a metade dos homicídios masculinos ocorre na rua, boa parte dos homicídios

de mulheres - 27,1% do total - ocorrem nos seus *domicílios* (WAISELFISZ, 2015). Isso indica que é nos *lares* brasileiros que ocorre o maior número de homicídios de mulheres.

No que se refere à violência não letal contra mulheres, o Mapa da Violência (WAISALFISZ, 2015) revela que foram atendidas 223.796 vítimas de diversos tipos de violência, sendo que “duas em cada três dessas vítimas de violência (147.691) foram mulheres que precisaram de atenção médica por violências domésticas, sexuais e/ou outras”, o que significa que, “a cada dia de 2014, 405 mulheres demandaram atendimento em uma unidade de saúde, por alguma violência sofrida.” (WAISELFISZ, 2015, p. 42).

Também no caso da violência não letal dirigida às mulheres, o estudo em comento revela a alta domesticidade do fenômeno. De acordo com o relatório, “a residência é o local privilegiado de ocorrência da violência não letal, para ambos sexos; significativamente superior para o sexo feminino (71,9%), em relação ao masculino (50,4%)”. (WAISELFISZ, 2015, p. 50).

A partir dos dados revelados pelo “Mapa da violência”, o presente artigo propõe-se, a partir de algumas categorias extraídas das filosofias foucaultiana e agambeniana, discutir a violência doméstica perpetrada contra as mulheres brasileiras como fruto de um espaço de exceção - o *lar* brasileiro - que pode ser conceituado como *campo*, ou seja, como lugar por excelência da produção da vida nua, da vida (impunemente) matável do *homo sacer*, revelando, assim, os seus contornos biopolíticos.

2 O BIPODER E A PRODUÇÃO DA VIDA NUA: A VIDA VIVÍVEL E A VIDA MATÁVEL SOB O ESPECTRO DO SEXISMO

Os conceitos de biopolítica e biopoder surgem a partir das reflexões de Michel Foucault (2012), no último capítulo do primeiro volume da obra *História da Sexualidade*, como ponto terminal da

genealogia dos micro-poderes disciplinares que o autor realiza nos anos 1970 (FOUCAULT, 2003). A partir da morte de Foucault, o conceito de biopolítica ficou inacabado, como um legado às futuras gerações que, por uma série de razões, só quase duas décadas mais tarde puderam realmente compreendê-lo, considerá-lo, absorvê-lo e desenvolvê-lo em pesquisas sobre os mais diversos temas (DUARTE, 2010).

A compreensão foucaultiana parte da análise do poder não enquanto uma essência, uma identidade única, nem um bem que uns possuam em detrimento dos outros. O poder é sempre plural e relacional e se exerce em práticas heterogêneas e sujeitas a transformações: isto significa que o poder se dá em um conjunto de práticas sociais constituídas historicamente, que atuam por meio de dispositivos estratégicos que alcançam a todos e dos quais ninguém pode escapar, pois não se encontra uma região da vida social que esteja isenta de seus mecanismos. Esta concepção questiona a visão jurídico-política tradicional, do poder como instância unificada na figura do Estado e do soberano, ativo apenas no sentido vertical, de cima para baixo, impondo, por meio da repressão e da lei que diz “não”, o espaço do possível e do permitido, uma vez que as relações de poder não se constituem na base das relações legais, no nível do direito e dos contratos, mas sim no plano das disciplinas e de seus efeitos de normalização e moralização. Em poucas palavras, o que Foucault (2010; 2012) havia descoberto não era a impotência ou inoperância do poder soberano, mas sim a maior eficácia de um conjunto de poderes que, em vez de negar e reprimir, atuavam discretamente na produção de realidades e efeitos desejados por meio de processos disciplinares e normalizadores.

Foucault (2010; 2012) revela, então, o movimento por meio do qual o soberano aprende a dizer *sim*, passando do *não proibitivo* ao *sim governativo*. O poder passa a ser visto como condução de si

mesmo e dos outros, uma intensificação e totalização da dominação que é acompanhada, paradoxalmente, por sua limitação.

Este ponto de partida foucaultino por si só trouxe grandes possibilidades aos estudos feministas, e é a partir dele que Joan Scott (1990, p. 16) formula sua conhecida conceituação de gênero como “categoria de análise que permite alterar o jogo de forças estabelecido”: gênero, na sua visão, é a “organização social da relação entre os sexos, presentes em todas as relações sociais, em todas as sociedades e épocas”, sendo, portanto, atemporais e universais. É tanto um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, quanto uma maneira primária de significar relações de poder, cuja construção apresenta três características principais: a) uma dimensão relacional, b) a construção social das diferenças percebidas entre os sexos e c) um campo primordial onde o poder se articula.

Esta constituição hierárquica de diferenças biológicas se estrutura a partir de uma série de manifestações disciplinares, como na constituição de símbolos culturalmente disponíveis, que irão evocar representações simbólicas do que somos e nos conceitos normativos expressos por teorias religiosas, jurídicas, educativas e científicas cujas interpretações dão sentido a estes símbolos, os quais esforçam-se para limitar e conter suas possibilidades e tomam a oposição binária para afirmar o sentido categórico do feminino e masculino como dado fixo e não conflituoso. Implica, ainda, a dimensão política que estrutura essas relações, que inclui a família, as relações de parentesco, a divisão sexual do trabalho, a educação e o sistema político, e por fim, na identidade subjetiva, na qual interagem os elementos de ordem subjetiva e as relações sociais (SCOTT, 1990).

O gênero pensado desta forma deve muito à teoria foucaultiana, para a qual o problema da genealogia do poder não

era o da constituição do Estado ou do Soberano, mas sim o da constituição dos súditos, dos sujeitos assujeitados, ou das mulheres, diríamos nós (aquelas que não nascem mulheres, mas tornam-se ao longo dos processos normalizadores da sociedade). Estas análises implicavam abandonar a ficção filosófica moderna que contrapunha o homem (bom), enquanto sujeito livre e autônomo *a priori*, ao (mau) Poder soberano que o domina e coage de maneira repressiva e violenta, uma vez que o sujeito já é sempre pensado como o produto de uma multiplicidade de relações horizontais de saber-poder, que se estabelecem a partir das relações sociais fundadas entre “as diferenças percebidas entre os sexos de Scott” (1990, p. 15), ou da dominação simbólica de Bourdieu (2012, p. 12), que o caracterizam como “sujeito assujeitado e disciplinado”.

Foi assim que Foucault descobriu um corpo social produzido pelo investimento produtivo desta complexa rede de micro-poderes disciplinares que atuavam de maneira a gerir e administrar a vida humana, tendo em vista tornar possível a utilização dos corpos e a exploração otimizada de suas capacidades e potencialidades. Foi apenas no final do percurso genealógico de sua investigação que Foucault chegou aos conceitos de biopoder e biopolítica, tendo em vista explicar o aparecimento, ao longo do século XVIII e, sobretudo, na virada para o século XIX, de um poder disciplinador e normalizador que já não se exercia sobre os corpos individualizados, nem se encontrava disseminado no tecido institucional da sociedade, mas se concentrava na figura do Estado e se exercia a título de política estatal com pretensões de administrar a vida e o corpo da população. A partir do século XIX, já não importava mais *apenas* disciplinar as condutas, mas também implantar um gerenciamento planejado da vida das populações. Assim, o que se produz por meio da atuação específica do biopoder não é mais apenas o indivíduo dócil e útil, mas é a própria gestão calculada da vida do corpo social (FOUCAULT, 2010; 2012).

“Depois de uma primeira tomada de poder sobre o corpo que se fez consoante o modo da individualização, temos uma segunda tomada de poder que, por sua vez, não é individualizante mas que é massificante” (FOUCAULT, 2010, p. 204), que se dirige “não ao homem-corpo, mas ao homem-espécie. [...] que eu chamaria da biopolítica da espécie humana”, enquanto um “poder que gere a vida” (FOUCAULT, 2010, p. 204). Em suma, opera-se aí um importante deslocamento de ênfase: se antes o poder soberano exercia seu direito sobre a vida na medida em que podia matar, de tal modo que nele se encarnava o “direito de fazer morrer ou de deixar viver”, a partir do século XIX se opera a transformação decisiva que dá lugar ao biopoder como nova modalidade de exercício do poder soberano, que agora será um poder de *fazer viver e deixar morrer*. “O direito de soberania clássico de fazer morrer ou de deixar viver, dá lugar a um novo direito que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer” (FOUCAULT, 2010, p. 202).

Segundo Foucault (2010, p. 207), “não se trata absolutamente de ficar ligado a um corpo individual, como faz a disciplina”; não se trata, em absoluto, de “considerar o indivíduo no nível do detalhe, mas, pelo contrário, mediante mecanismos globais, de agir de tal maneira que se obtenham estados globais de equilíbrio, de regularidade”, de levar em conta a vida, os processos biológicos de homem-espécie e de assegurar sobre eles não uma disciplina, mas uma regulamentação. Estes dois poderes, segundo o filósofo (2010, p. 211) – os mecanismos disciplinares de poder e os mecanismos regulamentadores de poder, os mecanismos disciplinares do corpo e os mecanismos regulamentares da população – são articulados e se cruzam na sociedade da normalização. Portanto, afirmar que o poder, no século XIX, tomou posse da vida, incumbiu-se dela, é dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo

das tecnologias de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra.

Não há, portanto, contradição entre o poder de gerência e incremento da vida e o poder de matar aos milhões para garantir as melhores condições vitais possíveis, afinal, como afirma Bauman (2004, p. 158) “toda aposta na pureza produz sujeira, toda aposta na ordem cria monstros”. Sob as condições impostas pelo exercício do biopoder, o incremento da vida da população não se separa da produção contínua da morte, no interior e no exterior da comunidade entendida como entidade biologicamente homogênea: “são mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros” (FOUCAULT, 2012, p. 130), independentemente se inimigos ou sujeitos da própria comunidade.

A partir disso, Foucault (2010, p. 205) começa a questionar “como é possível ao *poder* exercer seu poder de morte, a função da morte, expor à morte não apenas seus inimigos, mas seus próprios cidadãos”, em um sistema político centrado no biopoder? E a resposta que encontra o leva ao *racismo*. O racismo é visto por ele como o mecanismo fundamental do biopoder, de poder de fazer morrer, ao estabelecer, a partir da biologia da espécie humana a qualificação das raças e a partir daí um corte entre o que deve viver e o que deve morrer. Sua função é a de fragmentar, fazer cesuras no interior do contínuo biológico a que se dirige o biopoder, de modo que a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal) é o que vai deixar a vida em geral mais sadia e mais pura.

Foucault compreendeu que não se observa um decréscimo da violência a partir do momento em que a vida passa a ser o elemento político por excelência e que, em virtude disso, tem de ser administrado, regrado, normalizado. Pelo contrário, o cuidado da vida traz consigo “a exigência contínua e crescente da morte em massa, visto que é no contraponto da violência depuradora que se

podem garantir mais e melhores meios de vida e sobrevivência de uma dada população.” (DUARTE, 2010, p. 226-227).

Enfim, a função do Estado só pode ser assegurada, desde que este Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo. E pelo *sexismo*, acrescenta-se a partir do ponto de vista aqui desenvolvido. Com efeito, é justamente no sexo que Foucault consegue vislumbrar uma espécie de cruzamento entre a dimensão disciplinar e a dimensão biopolítica do poder. O dispositivo sexualidade¹ é compreendido como “um dos domínios em que o poder disciplinar e a biopolítica se entrelaçam numa estratégia de controle ao mesmo tempo individualizante e massificador” (AYUB, 2014, p. 62), uma vez que o “acesso ao corpo via dispositivo individualiza o controle e, ao mesmo tempo, torna possível a regulação do conjunto dos vivos” (Idem). Isso resulta no “investimento político das taxas de natalidade e fluxos de doenças que, por sua vez, acabam produzindo efeitos de conjunto sobre a população.” (AYUB, 2014, p. 62).

Nesse sentido, segundo a tese aqui defendida, racismo e sexismo justificam os mais diversos conservadorismos sociais na medida em que instituem um corte no todo biológico da espécie humana que estabelece a partilha entre “o que deve viver e o que deve morrer”, entre a vida digna de ser vivida, aquela que merece obituário – segundo Butler (2009, p. 59) – daquela indigna, abjeta, matável.

1 De acordo com Foucault (2012, p. 158-159), o sexo “se encontra na articulação entre os dois eixos ao longo dos quais se desenvolveu toda a tecnologia política da vida. De um lado, faz parte das disciplinas do corpo: adestramento, intensificação e distribuição das forças, ajustamento e economia das energias. De outro, o sexo pertence à regulação das populações, por todos os efeitos globais que induz. Insere-se, simultaneamente, nos dois registros; dá lugar a vigilâncias infinitesimais, a controles constantes, a ordenações espaciais de extrema meticulosidade, a exames médicos ou psicológicos infinitos, a todos um micropoder sobre o corpo; mas, também, dá margem a medidas maciças, a estimativas estatísticas, a intervenções que visam todo o corpo social ou grupos tomados globalmente.”

O sexismo, estruturado a partir do patriarcado, opera de modo semelhante e paralelo ao racismo ao estabelecer a hierarquização das vidas humanas a partir de diferenças biológicas. Neste processo, o feminino, segundo Marcia Tiburi (2008, p. 53) passa a ser um sistema simbólico, cujas teias bem armadas estão inscritas em estruturas narrativas que transmitem o discurso ideológico da dominação patriarcal, na qual deve se deitar o corpo morto de toda mulher reduzida a seu próprio sexo. Para compreender este processo a autora propõe a análise de um elemento anatômico que assumiu historicamente um lugar simbólico, que justificou a cesura implementada e a condição de mera vida nua ao feminino: o útero. Segundo a autora (2008, p. 54), sua suspeita é a de que há uma analogia entre útero e lar, que a leva a investigar como o útero deixa de ser “mero órgão ou mesmo uma simples metáfora comparativa” para transformar-se em regulador, em “elemento originário de um ser – de um corpo – e de um sistema político, é a questão que cabe analisar. O que faz o órgão tornar-se função social – que justifica a vida doméstica – atribuída a um corpo inteiro, o corpo de mulher?” (TIBURI, 2008, p. 54). Esta é a “mágica” realizada pelo sexismo enquanto instrumento da biopolítica.

O feminino, o corpo feminino, passa a ser marcado por uma falta projetada pelos homens e por eles outorgada historicamente. Falta que viria a justificar todo o uso que a sociedade fez do corpo das mulheres: “de sexo frágil ao belo sexo, é sempre o sexo que a demarca” (TIBURI, 2008, p. 55). Sexo que é marcado pela fala e que, quanto muito, encontra uma função submissa ou colaborativa, com o outro sexo, aquele que a submeteu. Do cumprimento ou não desta função colaborativa, dependerá sua sobrevivência contra a ameaça de morte à qual toda a mulher está sempre submetida, uma vez que “o direito de existência das mulheres sempre foi sustentado pela possibilidade de alcançar o lugar excelente de sua função sexual” (TIBURI, 2008, p. 55).

Este lugar excelente tem na maternidade sua formulação legal. Por meio dela, que só é possível em função de um órgão que sempre foi usado pelo discurso machista como argumento para a cesura e o enclausuramento, é que as mulheres se tornaram presas de seus lares. Sob a alegação de que sua natureza estava sendo protegida. E, com ela, mais que a prole, o *statusquo*. “O útero como metonímia e sua formulação em lei serviu de fundamento à prisão das mulheres ao longo da história” (TIBURI, 2008, p. 55). Neste processo, as mulheres seriam prisioneiras de seu próprio corpo, e o lar seria a repetição de um desenho já implícito na sua própria anatomia.

Acerca do tema, já Beauvoir (2009), relatava como o universo feminino foi atacado e manipulado desde sua infância, como a menina é preparada para as maravilhas da maternidade, com todos os seus benefícios morais e com suas obscuridades (deveres e doenças), as monotonias dos afazeres domésticos, sendo tudo isso justificado para somente cumprir seu papel de procriadora. No entanto, pela vontade masculina, para não prejudicar a vida social e profissional de seu companheiro, ela é levada a renunciar à sua condição, submetendo-se à subalternidade perante o homem e aguardando que ele faça a “intervenção” sobre seu corpo quando o considerar necessário. Em face dessa situação, a filósofa aduz: “eis que se aguarda ansiosamente a volta do escorrimento vermelho que mergulha a menina no desespero” (BEAUVOIR, 2009, p. 152). Essa afirmação reafirma as questões psíquicas que as mulheres tendem a sofrer durante todas as fases de sua vida.

De acordo com Tiburi (2008, p. 56).

o útero era o que faz uma mulher ser mulher. Era o que possibilitava ser mãe e, assim, viver protegida dentro de um lar. Ocorre que a casa seria, ao mesmo tempo que lugar de proteção, local de reclusão do qual ela poderia sair apenas sob autorização moral. Que ela não possa sair de sua casa ou, em outras palavras, desistir da vida doméstica e assumir a vida política e pública, só se justificava pelo fato de que ela tivesse uma função em consonância com a mulher-mãe, a mulher sob a função do útero.

Ocorre que “quando o útero se torna público, uma casa de todos, ele reaparece no bordel: a mulher é, então, a prostituta” (TIBURI, 2008, p. 56). Quando a mulher é pública ela se torna a “mulher de todos” e, como tal, mercadoria. “Mercadoria da prostituição e da pornografia: corpo sempre reduzido à função sexual. O que sempre está em jogo na definição do público e do privado são os usos do útero, da pragmática à qual é sujeito o corpo das mulheres” (TIBURI, 2008, p. 56). Corpo reduzido a uma função sexual demarcada em lugares onde se pode exercer seu uso.

Com efeito, a mulher que não se “encaixa” nos padrões socialmente construídos é execrada como “diferente”, sendo a ela atribuída a alcunha de “vagabunda”, “irresponsável”, etc. Beauvoir (2009, p. 646) transmite muito bem esse sentimento quando provoca o leitor com a seguinte frase: “que um escritor escreva as alegrias e os sofrimentos de uma parturiente, é perfeito”. Com essa pequena proposição evidencia-se como o processo cultural sobre o comportamento feminino é opressor, o que se evidencia quando a sobredita autora segue referindo: “que fale de uma abortante e logo o acusarão de chafurdar na imundície e de descrever a humanidade sob um aspecto abjeto” (BEAUVOIR, 2009, p. 647).

Sobre o tema, Eliane Brum (2015, s.p.) refere que “o mito da maternidade” esmaga as mulheres há muitos séculos. Para a autora, “ainda hoje, mulheres que não têm filhos são vistas por muitas de suas contemporâneas esclarecidas como uma espécie de ser pela metade. Ora histérica, ora frustrada. Para sempre incompleta.” A psicanalista Helene Deutsch (1960), na mesma esteira, refere que a mulher que dedica seus afetos a outros valores, como o erotismo, a arte ou as aspirações masculinas – e que, em virtude disso, não consegue realizar a sua vocação à maternidade – acaba sentindo-se limitada e empobrecida.

Isso significa que as mulheres convivem com a contradição entre a ocupação de um posto no mundo e a disponibilidade de seu corpo para a maternidade. Nessa dinâmica,

o que as faz pender para a segunda é não somente a fisiologia, mas também a possibilidade de identificação com sua mãe, avó, enfim, sua colocação na série das antepassadas que, se não tivessem sido mães, não existiriam. Portanto, se uma mulher não for mãe ela precisará trabalhar na construção de sua identidade de forma mais complexa, pois sua própria mãe evidentemente experimentou a maternidade. Muitas mulheres, descontentes com o que fizeram de sua vida, passaram para suas filhas o sonho de um destino diferente, desejando mais do que netos, que elas fossem independentes e bem-sucedidas. A estas se impõe um tipo de disparidade proveniente da falta de referências, pois precisam fundar um destino diferente do trilhado por suas predecessoras. (CORSO; CORSO, 2011, p. 39).

A discussão até aqui empreendida revela que, uma vez não correspondendo ao papel a ela atribuído (esposa, mãe, reprodutora dos valores ínsitos ao “tornar-se mulher”), a mulher acaba por se transformar em um ser abjeto, execrável, que em razão disso permite uma aproximação à figura do *homo sacer*, resgatada do direito romano arcaico pela obra do filósofo italiano Giorgio Agamben, como se demonstrará na sequência.

3 O ESTADO DE EXCEÇÃO E O *HOMO SACER*: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PATRIARCADO

A contemporaneidade apresenta um incremento da biopolítica, ou seja, da implicação cada vez maior da vida natural do homem nos mecanismos e cálculos do poder. Com efeito, esta categoria foucaultiana assume o papel de importante ferramenta conceitual para o diagnóstico e a compreensão das crises políticas da contemporaneidade, bem como do fenômeno da manutenção das desigualdades de gênero em nossas sociedades. Para Agamben (2010, p. 118), esse irromper da biopolítica representa apenas a culminância de um processo: “antes de emergir impetuosamente à luz do nosso

século [século XX], o rio da biopolítica, que arrasta consigo a vida *homosacer*, corre de modo subterrâneo, mas contínuo". E o seu reflexo mais contundente é, segundo o filósofo italiano, a transformação do estado de exceção em regra.

De acordo com Agamben (2004, p. 13), o estado de exceção "tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea." Isso ameaça transformar radicalmente "a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição", dado que o estado de exceção se apresenta "como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo." (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Efetivamente, "a exceção é uma espécie de exclusão singular no que se refere à norma geral, em que aquilo que é excluído não permanece, em razão disso, fora de relação com a norma, mas mantém esse relacionamento sob a forma da suspensão" (WERMUTH, 2015, p. 66), ou seja, embora haja uma série de legislações sendo construídas a fim de abordar a temática e supostamente combater a violência de gênero dentro do lar, estas não tem efetividade, estão suspensas a partir da exceção, determinada pelo soberano. Isto é evidente: no Brasil, mesmo existindo leis que estabelecem medidas de proteção, mulheres continuam apanhando, sendo torturadas e morrendo, dentro de seus lares, consoante os dados apontados nas considerações iniciais do presente estudo.

Isso permite uma aproximação à teoria da exceção agambeniana, segundo a qual "a norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta", de modo que o estado de exceção não representa "o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão"; em outras palavras, "não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui com regra, mantendo-se em relação com aquela". (AGAMBEN, 2010, p. 24-25).

A figura da exceção, em determinadas circunstâncias, permite, assim, a suspensão do direito sobre certas pessoas ou grupos, transformando a sua vida em vida nua, ou seja, vida vulnerável, facilmente controlável. Ruiz (2012, p. 22) salienta, a propósito, que “o estado de exceção visa sempre o controle (bio)político da vida humana, tornando-se uma técnica biopolítica e policial muito eficiente para controlar e governar os grupos sociais perigosos”.

Neste rumo, o estado de exceção designa um “estado de lei” no qual a norma está em vigor, porém não se aplica, porque não tem “força”. Contudo, atos que não tem valor de lei adquirem essa “força”; logo, “o estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei” (AGAMBEN, 2004, p. 61). Isso significa que para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção, razão pela qual se pode afirmar que o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referencia real (AGAMBEN, 2004).

No âmbito do controle biopolítico da vida feminina, a exceção (permanente) criada, como espaço de indistinção em que a norma aplica-se desaplicando-se é o espaço privado, aquele espaço de vida que não faz parte da sociedade política, como bem salientado por Carole Patteman (1993) e, portanto, não faz parte do mundo do direito, fazendo; aquele que não importa a ninguém, e no qual não se mete a colher porque afinal, lá dentro (do lar) tudo é possível com o corpo feminino, abandonado à mercê da vontade/bondade do (patriarcado) soberano.

A partir da teorização de Carl Schmidt, retomada por Agamben (2010, p. 22-23), o soberano é quem tem a competência para decidir sobre o estado de exceção. “O soberano estaria habilitado a decidir sobre a suspensão dos limites e garantias estabelecidos na

Constituição à medida que julgasse necessário” (WERMUTH, 2015, p. 64). Logo, na perspectiva em tela, soberano é quem decide sobre o estado de exceção, o que significa dizer que o ordenamento está à disposição de quem decide. O soberano, assim, está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico, pois ao utilizar o seu poder de suspender a validade do direito, coloca-se legalmente fora da lei.

Este soberano é aquele instituído, na sociedade política, pelo contrato social hobbesiano, analisado por Ribeiro (2002, p. 63), segundo o qual para montar o poder absoluto, Hobbes concebe um contrato diferente: “o soberano não assina o contrato - este é firmado apenas pelos que vão se tornar súditos, não pelo beneficiário”. Isto se deve a uma simples razão: “no momento do contrato não existe ainda o soberano, que só surge devido ao contrato. Disso resulta que ele se conserva fora dos compromissos, e isento de qualquer obrigação” (RIBEIRO, 2002, p. 63).

Situação análoga pode ser identificada quando falamos do contrato sexual, que segundo Carole Pateman (1993) correu paralelamente àquele, e instituiu os termos da dominação masculina e do confinamento da mulher ao seu campo particular. Nele, mais ainda, a figura do soberano fica evidente uma vez que, deste contrato as mulheres nem mesmo figuraram como partes, mas sim como objetos e, enquanto tal, tiveram a decisão sobre sua morte-vida-nua entregues aos detentores do poder patriarcal.

Na biopolítica, em que o sexismo estabelece a cesura entre a vida que merece viver e merece morrer, a decisão entre vida e morte do corpo feminino está entregue às mãos do soberano homem, a partir de uma estrutura patriarcal de organização da sociedade.

Segundo Agamben (2010, p. 119), no mesmo passo em que se afirma a biopolítica, assiste-se, de fato, a um “deslocamento e a um progressivo alargamento, para além dos limites do estado de

exceção, da decisão sobre a vida nua na qual consistia a soberania”. Se, em todo Estado moderno existe uma linha que destaca o ponto em que a decisão sobre a vida torna-se decisão sobre a morte, “verifica-se que esta constitui-se em uma linha em movimento, que se desloca para zonas sempre mais amplas da vida social nas quais o soberano entre em simbiose cada vez mais íntima não só com o jurista, mas também com o médico, com o cientista, com o perito, com o sacerdote” (AGAMBEN, 2010, p. 119). No sentido aqui investigado, essa ampliação também abrangeria, no interior do lar, o marido, o namorado, o companheiro, o pai, o padrasto etc.

Neste sentido, se Carole Pateman situa seu contrato sexual paralelamente ao contrato social que institui a sociedade política da modernidade, Zaffaroni (2008) vai mais longe nos confins da história para identificar uma tão antiga quanto profícua aliança entre poder punitivo e poder patriarcal, enquanto pilares de sustentação do poder. Segundo o criminalista argentino (2008), o *poder*, estruturado a partir da hierarquização das diferenças biológicas (sexismo do útero) se estrutura em três vigas de sustentação: o poder punitivo; o patriarcado e; a construção de um saber dominante. A aliança entre poder punitivo e patriarcado, segundo o autor, representou a primeira forma de privatização do poder punitivo da história, de modo que, o controle das mulheres foi privatizado ao poder patriarcal, que o exercia dentro do confinamento do lar.

A partir desta aliança/privatização entre poder punitivo e patriarcado, o controle sobre a vida das mulheres não foi alvo direto das ações do poder, ou do Estado, posteriormente, mas esteve/está nas mãos dos homens/patriarcado, que detêm o poder de vida e morte sobre o corpo (vida nua) feminino. Portanto, contrariando o lema clássico do feminismo, não basta querer transformar o pessoal, o privado, em político, uma vez que este já é biopolítico, nos termos aqui propostos. É no espaço privado do lar que as mulheres foram

enclausuradas, em nome de seu útero, conforme Tiburi (2008), em um processo não aleatório, mas enquanto estratégia de controle biopolítico da vida humana, permitindo a sua transformação em *homosacer*, nos temos agambenianos, e, por fim, em *vidanua*.

O “*homo sacer*”, obscura figura do direito arcaico romano resgatada por Agamben (2010, p. 110) para retratar justamente a ambivalência que é característica do estado de exceção, bem como para dar conta da complexidade da situação do homem contemporâneo, é a figura que ilustra, para os fins aqui propostos, a mulher no âmbito do *lar* brasileiro. Com efeito, o *homo sacer* é aquele ser que não é consagrado – no sentido de passagem do *ius humanum* (profano) para o divino (sacro) – mas que também é posto para fora da jurisdição humana. Portanto, a vida sacra é aquela que, ao mesmo tempo em que é insacrificável, é também matável sem que o ordenamento jurídico sancione quem porventura a eliminar: “*a vida insacrificável e, todavia, matável, é a vida sacra.*” (AGAMBEN, 2010, p. 84)

Se o poder patriarcal soberano detém o poder de vida e morte e produz a vida nua, a decisão sobre vida e morte dos seres heterodenominados de mulheres está nas mãos do patriarcado, enquanto mera vida nua à disposição da vontade masculina. Seu corpo aparece sempre subjugado ao destino – a maternidade, este destino irremediável ao qual o útero às destina, e para além dela, a apenas à colocação enquanto objeto de realização do desejo masculino, que finda, irremediavelmente, na morte – representado por uma lei, obviamente, ditada pelos homens. A lei, segundo Tiburi (2013, p. 196) “se constitui no próprio patriarcado, do qual o texto é o lugar comum”.

O corpo da mulher é, assim, figura fundamental do que as teorias políticas do século XX chamam de “mera vida” ou “vida nua” (AGAMBEN, 2002, p. 12). A mera vida natural sujeita

à matabilidade pelo poder. Núcleo originário do poder soberano (aquele que decide sobre a vida), mera vida seria, segundo Tiburi (2013, p. 196), “o elemento que governa secretamente as ideologias da modernidade fundadoras de campos de concentração e dos genocídios que fazem a história da política como história da morte perpetrada pelo ser humano contra o ser humano”. Neste sentido, coloca-se a tese aqui apresentada: seguindo a interpretação da biopolítica em Agamben e expandindo-a para uma interpretação do patriarcado (a união entre poder punitivo e patriarcado, segundo Zaffaroni), ancorado no sexismo (que estrutura desigualdades a partir de diferenças biológicas), a mulher (enquanto categoria definida pelo próprio patriarcado) é eleita como figura da matabilidade, efetiva ou simbólica, pressuposto do controle biopolítico da vida humana.

4 O LAR COMO CAMPO

Se o estado de exceção é a regra, o espaço que se abre a partir dele é o que podemos chamar, com Agamben (2010), de campo², o lugar exato em que a situação extrema converte-se no próprio paradigma cotidiano. Com efeito, o campo se coloca como uma característica essencial da biopolítica moderna, a partir da sua necessidade de redefinir continuamente, na vida, o limiar que articula e separa aquilo que está dentro daquilo que está fora.

2 Mesmo não sendo objeto da presente pesquisa, cumpre salientar que a proposta de Agamben, ao empreender a pesquisa *Homo sacer* (desenvolvida nas obras *Homo Sacer I – O poder soberano e a vida nua*, *Estado de exceção* e *O que resta de Auschwitz*) é justamente preencher uma “lacuna” deixada pelas investigações desenvolvidas por Michel Foucault e Hannah Arendt. Segundo Agamben (2010), Foucault, mesmo tendo definido o conceito de biopolítica, deixou de lado a análise do campo de concentração que, na sua ótica, como salientado, apresenta-se como expressão por excelência da biopolítica moderna; Arendt, por sua vez, mesmo tendo elaborado um aprofundado estudo acerca do fenômeno do totalitarismo, em nenhum momento debateu o assunto a partir de uma perspectiva biopolítica.

Na sua identificação, Agamben (2010, p. 44) nos convida a olhar para o campo “não como uma experiência limitada e pontual da barbárie nazista, mas como uma figura jurídico-política inerente ao Estado moderno”: um pedaço do território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por causa disso, simplesmente um espaço externo. Aquilo que nele é excluído é, segundo o significado etimológico do termo exceção, capturado fora, incluído através da sua própria exclusão. Mas aquilo que, deste modo, é antes de tudo capturado no ordenamento, é o próprio estado de exceção. Na medida em que o estado de exceção é, de fato, desejado, ele inaugura um novo paradigma jurídico-político, no qual a norma torna-se indiscernível da exceção. O campo é, então, a estrutura na qual o estado de exceção, em cuja possível decisão se baseia o poder soberano, é realizado normalmente.

Segundo Agamben (2010, p. 45), nos encontramos virtualmente na presença de um campo cada vez que uma estrutura assim se cria. Logo,

nos encontramos virtualmente em presença de um campo todas as vezes em que for criada uma estrutura semelhante, independentemente da entidade dos crimes que são cometidos ali e qualquer que seja a sua denominação e topografia específica. Será um campo tanto o estádio de Bari, no qual, em 1991 a polícia italiana amontoou provisoriamente os imigrantes clandestinos albaneses antes de devolvê-los a seu país, quanto o velódromo de inverno no qual as autoridades de Vichy recolheram os judeus antes de entregá-los aos alemães; tanto o campo de refugiados na fronteira com a Espanha, no qual morreu, em 1939, Antonio Machado, quanto as *zones d'attente* nos aeroportos internacionais franceses, nas quais foram mantidos os estrangeiros que pedem reconhecimento do estatuto de refugiado. Em todos esses casos, um lugar aparentemente anódino (por exemplo, o Hotel Arcades, em Roissy) delimita, na realidade, um espaço no qual o ordenamento normal é, de fato, suspenso e no qual o fato de que sejam cometidas ou não atrocidades não depende do direito, mas somente da civilidade do sentido ético da polícia que age provisoriamente como soberana. Mas também, certas periferias das grandes cidades pós-industriais, e as *gated communities* estadunidenses começam, hoje a

assemelhar-se, nesse sentido, aos campos, nos quais vida nua e vida política entram, ao menos em determinados momentos, numa zona de absoluta indeterminação (AGAMBEN, 2010, p. 45).

A um ordenamento sem localização, representado pelo estado de exceção, no qual a lei é suspensa, processa-se agora uma localização sem ordenamento, um estado de exceção permanente, representado pelo campo. Resta que a vida nua não esteja mais confinada a um lugar particular ou em uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente, e o “campo permite a decisão soberana entre o que é humano e sobre o que não merece tal *status*” (WERMUTH, 2015, p. 74). No campo, afirma Ruiz (2012, p. 14), “a lei é o arbítrio do soberano”, de modo que “a vida humana que cai sob a condição da exceção se torna em verdadeiro homo sacer. É a vida nua sobre a qual vigora a vontade soberana como lei absoluta e a exceção como norma de sua existência.” (RUIZ, 2012, p. 14).

Na medida em que seus habitantes foram despojados de todo estatuto político e reduzidos integralmente à vida nua, o campo é também o mais absoluto espaço biopolítico que jamais tenha sido realizado, no qual o poder não tem diante de si senão a pura vida, sem qualquer mediação. Por isso, o campo é o próprio paradigma do espaço político, no ponto em que a política torna-se biopolítica e o *homo sacer* se confunde virtualmente com o cidadão (AGAMBEN, 2010). A produção da vida nua não é, porém, um fato extrapolítico natural, que o direito deve limitar-se a constatar ou reconhecer; ela é antes, no sentido que se viu, um limiar em que o direito transmuta-se a todo momento em fato e o fato em direito, e no qual os dois planos tendem a tornar-se indiscerníveis.

Portanto, Agamben (2010, p. 164) nos convida a “olhar o campo não como um fato histórico e uma anomalia pertencente ao passado, mas de algum modo, como a matriz oculta, o *nómos* do espaço político em que ainda vivemos”. E enquanto localização deslocadora

é a matriz oculta da política em que ainda vivemos, o “puro, absoluto e insuperado espaço biopolítico (e enquanto tal fundado unicamente sobre o estado de exceção)” como paradigma oculto do espaço político da modernidade, do qual “deveremos aprender a reconhecer as metamorfoses e os travestimentos” (AGAMBEN, 2010, p. 119).

E este campo, ao qual Agamben nos desafia a aprender a reconhecer através das mais diversas metamorfoses é também o *lar*. É nele que a mulher, reduzida a seu corpo, a seu sexo, a seu útero, foi enclausurada e é nele que sua vida (nua) está à mercê do soberano (patriarcado) e de seus caprichos. Este processo de compreensão do *lar como campo* constitui o ápice da história do grande enclausuramento em massa das mulheres, que definiu/define toda a história, não só de suas vidas, mas de toda a humanidade.

De fato, enclausuramento, segundo Tiburi (2008), é a vinculação de algo/alguém a uma espécie de espaço fechado (como um mosteiro), que é ao mesmo tempo aberto e fechado, onde se permanece por vontade própria. Historicamente, segundo a autora, apenas mulheres, escravos ou animais foram enclausurados, enquanto sujeitos criminosos foram encarcerados.

A clausura do cárcere define-se pela prisão da qual não se pode sair. No entanto, as mulheres sofreram uma reclusão específica, uma vez que o gerenciamento de suas vidas foi “privatizado” ao patriarcado: foram “sutilmente aprisionadas dentro de casas que eram suas, casas das quais poderiam sair. O ‘doce lar’ que fez o sonho de muitas moças encobria um campo de concentração cuja lógica não era revelada ao seu prisioneiro” (TIBURI, 2008, p. 59) e cujo fundamento era, todavia, seu próprio corpo.

O enclausuramento no antigo lar, e mesmo nos lares atuais, envolve uma determinada posição do corpo, capaz de justificar a cesura representada pelo sexismo, que a partir do útero justifica a transformação da mulher em vida nua. Esta justificação se deu/dá

através de um longo processo de dominação masculina da natureza “possibilitada através do argumento da inferioridade biológica das mulheres, que poderiam, desse modo, tornar-se objetos da violência” (TIBURI, 2008, p. 58), que deveria ser imposta às fracas. Esta foi a forma que o patriarcado encontrou para justificar sua tarefa de controle, cesura e morte da vida feminina: *reduzir a mulher a seu corpo, e depois transformá-la em um corpo morto, eis a tarefa biopolítica do patriarcado.*

Enclausurado é aquele que é mantido dentro enquanto está fora, ou, em outras palavras, dentro justamente porque está fora, do mesmo modo que o banido apontado por Agamben, que é mantido fora, e, todavia, permanece dentro do seu fora. Ambos revelam a estrutura da exceção como inclusão-exclusão que é, desde as análises de Benjamim (1998), a base de toda a discussão sobre a biopolítica contemporânea. A compreensão do enclausuramento das mulheres pode ser feita a partir da expressão “lógica da caça” (TIBURI, 2008, p. 58), traçando um paralelo entre a reclusão das mulheres ao espaço da casa e a domesticação da natureza. Lógica da caça definiria o sentido da inclusão por meio da exclusão e o paradigma do estado de exceção, no qual o animal e a mulher seriam os representantes do recalcado, do *homosacer*, da vida matável. Sua instituição se daria a partir do androcentrismo da razão, mais precisamente, seu caráter patriarcal que definiria a transformação do cosmos num “território de caça” que, segundo a autora, se oferece como “o ponto de acordo das pessoas em uma sociedade de homens” (TIBURI, 2008, p. 58).

Este acordo entre homens, que poderíamos chamar com Pateman (1993, p. 05) de “Contrato Sexual”, caracterizava tanto a democracia grega quanto a filosofia do consenso do século XX. A partir deste acordo, o grande enclausuramento das mulheres pode ser colocado em prática, e para melhor compreendê-lo, Marcia Tiburi (2008, p. 56) utiliza uma analogia entre o enclausuramento

das mulheres e dos animais, afirmando que a prisão das mulheres, considerada a partir “da relação entre corpo e lar, é análoga à questão dos zoológicos”, esta espécie de “lar, espécie de prisão, nela vivem os animais que foram ‘salvos’ da floresta. O zoológico assim como o lar, obedece à lógica que cria os campos de concentração”. O lar/campo estabelece que a vida nua que deve ser controlada sob a pressuposição de sua incapacidade para a vida política³ ou para a vida de direitos, sob a qual apenas outro pode decidir.

A casa é o zoológico, cativado dos animais, usado como modelo de proteção contra a extinção ou como reservatório da natureza, uma espécie de relicário de curiosidades que expõe corpos, meros corpos (sejam eles animais ou humanos), ao olhar curioso e desejante do predador. As mulheres, segundo Tiburi (2008) são ainda hoje reclusas junto de animais no espaço doméstico, este campo/zoológico que exclui-inclui animais (e mulheres) em contextos alheios a seu *habitat* natural. Zona de indistinção entre estar dentro/estar fora que caracteriza os campos de concentração e o estado de exceção.

O lar, o zoológico e o campo de concentração compõem uma estrutura geral onde a totalidade e o universal demonstram-se no núcleo do particular e, transcendendo esferas num processo concêntrico em que ondas definem que o centro se espalha para o todo e se repete enquanto não cessar a força que anima este centro, dão a estrutura social na qual caberá a mera existência. (TIBURI, 2008, p. 58)

3 Lembrando que esta incapacidade das mulheres para a vida política encontra um longo aporte teórico na filosofia e na teoria política. Aristóteles e Platão, plantaram as sementes que foram, regadas pela filosofia teológica da Idade Média e, floresceram a partir dos argumentos racionais iluministas do Século XVII e XVIII, encontrados em Descartes, Kant, Rousseau, Hobbes e Locke. Obviamente a história não acaba por aí, e se expande nos pensamentos de Spinoza, Schopenhauer, Nietzsche, Freud, para citar alguns, todos justificando, a partir de diferenças biológicas, a exclusão das mulheres da vida política e do espaço público e com isso, justificando seu enclausuramento ao lar/campo.

O campo de concentração é o estágio último de exposição de um estado geral em que a vida nua é instaurada e comandada de dentro da cena do poder. A procura pela exclusão do outro é a tentativa de eliminar o corpo vivo refratário à lei, através do mecanismo que constitui a exclusão por meio da inclusão e a inclusão por meio da exclusão, que, como já vimos, é característica do estado de exceção. No caso do feminino, é a “lógica da caça” (TIBURI, 2008, p. 70), que permitirá sustentar o confinamento, afinal, todo animal preso quer fugir ou, em estado selvagem, pode, potencialmente, ser capturado, e todo útero domesticado preso pode, desgraçadamente, querer libertar-se, se tornar público, não ter um dono. A sociedade patriarcal torna, assim, a vida um território de caça: animais serão caçados e domesticados e a mulher, em sua condição de animal doméstico e, paradoxalmente, animal selvagem, será “carente de domesticação e voltada ao cativo se quiser sobreviver à pena de morte que paira sobre ela” (TIBURI, 2008, p. 71).

Dentro desta lógica a mulher é a caça que, perseguida, deverá ser eliminada ou salva pelos homens, caso estes assim desejarem. Obviamente, isto significa que a ameaça de morte física pode ou não se concretizar, afinal, como já afirmava Foucault (2010, p. 216) por “tirar a vida” não se pode compreender “simplesmente o assassinio direto, mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição”. Deste modo, no espaço do lar/campo a morte física não é imprescindível, basta provocar o colapso de suas condições de vida, constituindo-se em um não-lugar onde todas as barreiras disciplinares acabam ruindo, todas as margens transbordam. Segundo Agamben (2010, p. 155),

condenados à morte e habitante do campo são, portanto, de algum modo inconscientemente assemelhados a *hominessacri*, a uma vida que pode ser morta sem que se cometa homicídio. O intervalo entre a condenação à

morte e a execução, delimita um limiar extratemporal e extraterritorial, no qual o corpo humano é desligado de seu estatuto político normal e, em estado de exceção, é abandonado as mais extremas peripécias, onde o experimento, como um rito de expiação, pode restituí-lo à vida (graça ou indulto da pena são, é bom recordar, manifestações do poder soberano de vida e de morte) ou entregá-lo definitivamente à morte à qual já pertence. O que aqui nos interessa especialmente, porém, é que, no horizonte biopolítico que caracteriza a modernidade, o médico e o cientista movem-se naquela terra de ninguém onde, outrora, somente o soberano podia penetrar.

Aos médicos e cientistas podemos acrescentar os representantes do patriarcado, o homem. Este é um estatuto fundamental da biopolítica. Se é ao soberano quem cabe a decisão sobre o corpo, sobre a vida e a morte de um indivíduo, quando se trata da vida feminina, esta decisão está nas mãos do patriarcado soberano. Este, obviamente, não define, em momento algum, que ela não seja humana, mas a coloca no limbo entre o humano, o homem propriamente dito, e os animais. “A indecidibilidade, zona cinzenta, é o seu lugar. A proximidade ao animal da floresta coloca-a, no entanto, na mesma zona de indistinção onde vive o animal doméstico” (TIBURI, 2008, p. 64). Enquanto “ser doméstico”, portanto, a mulher é rebaixada à possibilidade de pleno uso de seu corpo pelo poder, e o limiar entre a morte efetiva e a vida (nua) está na sua disposição de servir ao soberano: ser boa esposa, boa mãe, boa mulher, boa cuidadora, obediente, atraente ao seu dono e sempre disposta a satisfazer seus instintos. Qualquer passo em falso no cumprimento destas tarefas poderá decretar sua morte, de modo que “a mulher apenas serve enquanto seus direitos são ou medidos, ou inexistentes” (TIBURI, 2008, p. 64).

Esta zona de intervalo, segundo Tiburi (2008), é a região de sobrevivência, não da vida política, da vida relacionada à fala, mas o mundo da vida privada, marcada pela experiência da intimidade e da reclusão, da alimentação e da maternidade. Constitui-se, portanto, o espaço da casa, do lar, do privado, como um campo

de concentração, um laboratório de gestação/gestão da vida nua. Enquanto o homem ali habita sempre diante da liberdade de sair, de ir e vir, à mulher não está disponível a mesma liberdade que não seja tutelada ou administrada pelo homem, colocando-a em uma condição de morta viva, mulher ressuscitada que permanece ex-morta, tal qual o *homo sacer*, um ser insacrificável e, todavia, matável, como um zumbi que pode ser morto sem nunca poder ser morto. Está viva, mas fora do mundo para o qual ela deveria estar morta. Sua vida está oculta da esfera pública. Permitida, porém, na esfera privada como lugar oculto.

De acordo com Butler (2009), em casos tais, a violência é exercida contra sujeitos irreais, considerando-se que não há dano ou negação possíveis a partir do momento que se está tratando de vidas já negadas, de vidas que já estavam perdidas para sempre, ou que nunca “foram”, razão pela qual devem ser eliminadas por viverem obstinadamente nesse estado moribundo. Em um contexto tal, a “desrealização” do “outro” quer dizer que não está nem vivo nem morto, mas em uma interminável condição de “espectro” (BUTLER, 2009, p. 25).

Toda esta construção biopolítica se justifica a partir da cesura representada pelo sexismo, que constitui desigualdades a partir de diferenças biológicas, e para tanto, reduz a mulher a seu corpo. A cultura conhece o corpo como coisa que se pode possuir, sendo capaz de torná-lo, portanto, em um corpo matável, e uma vez que seja representante de *zoé*, mais do que de *bíos*, a mulher está submetida à posição do corpo nu, da vida nua. *Bíos* é o termo usado para designar o território da vida qualificada, que, ao contrário, em seu sentido mero e simples, é designada pela *zoé*. A mulher pertence ao território da *zoé*, dessa vida desqualificada. Segundo Tiburi (2008, p. 63),

toda a medicina desde seus primórdios pode ser analisada sob o prisma da biopolítica. Assim como toda

indústria estética e toda religião que tenta definir padrões de beleza e forma para o corpo, visando à manutenção do poder sobre o corpo das mulheres. A Indústria do Corpo é o modelo análogo ao que denominou, no século XX, a Indústria Cultural. Na indústria da cultura a mercadoria é a arte que é destituída de seu poder político. Que seja domesticado. A indústria do corpo serve à manutenção do corpo pré-político, do corpo manipulável, do corpo sem voz ou qualquer expressão. A mera vida de uma mulher reclusa em concentração doméstica, ou nas páginas de pornografia ou proibidas de abortar.

A condenação da mulher é a de ser sempre uma prisioneira da sua condição feminina: que mulheres não sejam donas de seus corpos, eis o que significa o biopoder. A indisponibilidade do corpo é que define o lugar de uma mulher: só tem a si mesma quando morta, ou seja, jamais tem a si mesma, de modo que, no mundo patriarcal, sua morte se dá justamente no âmbito em que ela não possa sequer identificar-se a si mesma (TIBURI, 2013). Este processo tem início com sua subjugação por meio de uma simbolização de feminino que tem na passividade o primeiro movimento em direção à morte. A reunião entre feminino, mulher e morte é uma constante na história: ela morrerá, mas não sem antes já estar simbolicamente morta, sendo mulher exclusivamente enquanto figura da passividade e, sem exagero, da morte (TIBURI, 2013). Banidas para a zona da morte de onde somente poderão ser salvas por um príncipe que, lhes dariam, enquanto princesas (este seres apolíticos e tutelados) o direito a um tipo específico de sobrevivência, a da reclusão dentro do lar, seu campo de concentração particular.

Este é o cenário biopolítico da modernidade, do qual não podemos mais fugir nem ignorar, afinal, segundo Agamben (2010, p. 182), “dos campos não há retorno em direção à política clássica; neles, cidade e casa tornaram-se indiscerníveis, e a possibilidade de distinguir entre o nosso corpo biológico e o nosso corpo político, entre o que é incomunicável e mudo e o que é comunicável e dizível, nos foi tolhida de uma vez por todas”. Deste modo, não somos

apenas animais em cuja política está em questão suas vidas de seres viventes, mas também, inversamente, cidadãos em cujo corpo natural está em questão a sua própria existência política. Compreender as relações de gênero sob este prisma é o desafio posto, e para o qual, esperamos ter dado nossa contribuição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Que o gênero é uma questão cultural passou a ser um dos temas menos divergentes no seio do pensamento teórico, exceto, é claro, no âmbito do velho neoconservadorismo. Descobrir o caráter cultural do gênero foi libertador, pois possibilitou uma ruptura no rígido vínculo estruturado entre biologia e forma de vida. Desde o não se nasce mulher, torna-se, com que Simone de Beauvoir (2009) abriu novas expectativas ao pensamento e à prática feministas, o gênero passou a ser um objeto a ser compreendido e desconstruído enquanto responsável pela exclusão e subordinação femininas.

A partir do gênero, é possível buscar as genealogias destas construções culturais em diferentes contextos, bem como analisar o modo como se elabora, inscreve ou desconstrói essa noção ao longo do tempo. No entanto, como afirma Carmen González-Marín (2011), o mistério do gênero – não o mistério do eterno feminino, mas sim da atribuição e da autoatribuição do gênero – permanece intacto: embora seja a couraça que, mergulhada em um determinismo biológico molda as mulheres e os homens, não é uma couraça *necessária*. Então, porque, dado que ninguém nasce mulher, há tantas mulheres?

Ocorre que o grande relato de gênero, esta boa nova que a todos/todas liberta dos discursos que se sustentam sobre a moralização da natureza, foi lido de diversas maneiras em diferentes momentos. Iniciou pela percepção de que o gênero não era algo eletivo, mas pertencia a um marco normativo, e assim, as

mulheres seguirão sendo mulheres, a menos que se rompa com o marco heteronormativo de nossa sociedade, o que expõe seu caráter político. Isso, independentemente de outras considerações, foi um passo radical, ao qual um segundo, representado pela *performatividade* (do gênero e do sexo) de Judith Butler se somou.

Converter o gênero e o sexo em performativos é conferir a eles um *status* convencional, isto é, não natural, conduzindo ao importante aporte teórico de Butler e da teoria *queer* no sentido de demonstrar a debilidade de uma tese metafísica a respeito da identidade e abrir, com isso, um novo horizonte ao permitir o rompimento com a eterna dicotomia igualdade-diferença. O *queer* aponta, na realidade, para uma zona de indiferenciação, afastando definitivamente a necessidade de justificar um *status* político ou a concessão de direitos sobre algum tipo de fundamentação ontológica de outra índole.

O grande relato de gênero poderia ter terminado aqui. Mas não é assim, e no mais das vezes, tudo volta a (re)começar, ou melhor, nada terminou quando se passa a considerar o corpo enquanto um objeto político. Na verdade, a condição do indivíduo considerado como corpo deve ser entendida como *biopolítica*. E é assim, em termos biopolíticos e não puramente políticos, que o gênero, encravado sobre o corpo, deve ser compreendido, pressupondo a tomada de consciência da administração da vida dos indivíduos humanos por parte de um poder que não permite descrições abstratas, mas administra a vida concreta das pessoas.

Este novo giro conceitual pode representar um alcance extraordinário no contexto da reflexão sobre gênero, e o fato de que o gênero é um assunto biopolítico ou, para falar com Preciado (2015), que todos somos *animaisbiopolíticos*, impõe uma reformulação de categorias, interpretações e demandas do feminismo, como por exemplo aquela que constituía sua grande bandeira libertadora: “o pessoal é político”. Sob a sombra do biopoder não tem sentido

fazer político o pessoal, posto que o pessoal já é uma construção biopolítica.

Desta forma, pode-se pensar o feminino como um sistema simbólico, cujas teias bem armadas estão inscritas em estruturas narrativas que transmitem o discurso ideológico da dominação patriarcal, na qual deve se deitar o corpo morto de toda mulher reduzida a seu próprio útero e a seu sexo. Desvendar este emaranhado e esclarecer o arranjo biopolítico em que está inscrito é tarefa urgente à qual este artigo busca contribuir; e é sob o marco referencial da biopolítica que sua tese se constrói: o lar – especificamente, nesse caso, o *lar brasileiro* – é o grande campo de concentração ao qual as mulheres estiveram e estão submetidas ao longo do tempo, constituindo-se em um local de produção e confinamento da vida nua. O lar, este espaço privado, particular, no qual as pessoas “vivem as vidas que escolheram viver” e são “felizes para sempre” nada mais é do que um espaço biopolítico de domínio do estado de exceção, sob a vontade soberana do patriarcado, no qual a vida nua do feminino é produzida.

Vida nua, corpo controlável, reduzido ao seu sexo e a seu útero, uma vida que, ao não cumprir aos desígnios de seu soberano, produzidos enquanto exceção, não merece ser vivida e, portanto, é – impunemente – matável. Esta é a condição feminina, que tem no lar/campo, seu espaço privilegiado de produção e reprodução, de inclusão enquanto exclusão, de estar dentro enquanto está fora, de morte e vida.

Data de Submissão: 27/02/2017

Data de Aprovação: 04/05/2017

Processo de Avaliação: double blind peer review

Editor Geral: Ernesto Pimentel

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Diagramação: Emmanuel Luna

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1984.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- AYUB, João Paulo. **Introdução à analítica do poder de Michel Foucault**. São Paulo: Intermeios, 2014.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- BEAUVOIR, S.. **O Segundo Sexo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BENJAMIN, Walter. **Para una crítica de la violencia y otros ensaios**. Madri: Taurus, 1998.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kuhner. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRUM, Eliane. A “safada” que “abandonou” o seu bebê. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/12/opinion/1444657013_446672.html>. Acesso em: 24 nov. 2015.
- BUTLER, Judith. **Vida precária: el poder del duelo y la violencia**. Trad. Fermín Rodríguez. Buenos Aires: Paidós, 2009.
- CORSO, Diana L.; CORSO, Mário. **A psicanálise na terra do nunca: ensaios sobre a fantasia**. Porto Alegre: Penso, 2011.
- DEUTSCH, Helene. **La psicología de la mujer**. Parte II – Maternidad. Buenos Aires: Losada, 1960.
- DUARTE, André. **Vidas em risco: crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 18. ed. São Paulo: Graal, 2003.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FAUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 22^a. Impressão. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

GONZÁLEZ - MARÍN, Carmen. Biopolítica y género. In: **Cuadernos Kóre. Revista de historia y pensamiento de género**. Vol.1/Nº 4, pp. 7-13, 2011.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PRECIADO, Beatriz. **Manifesto Contrassexual: práticas subversivas de identidade sexual**. São Paulo: N-1 Edições, 2015.

RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco C. **Os clássicos da política**. Vol. I, São Paulo: Ática, 2002, p. 51-77.

RUIZ, Castor. M. M. Bartolomé. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. **Cadernos IHU**. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos. Ano 10. n. 39, 2012.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Mulher e Realidade: mulher e educação**, Porto Alegre: Vozes, v. 16, n. 2, jul./dez. 1990.

TIBURI, Marcia. Branca de Neve ou corpo, lar e campo de concentração. As mulheres e a questão da biopolítica. In: TIBURI, Marcia; VALE, Barbara (Orgs.). **Mulheres, Filosofia ou coisas do gênero**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

TIBURI, Marcia. Diadorim: biopolítica e gênero na metafísica do Sertão. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 191-207, maio 2013. ISSN 0104-026X. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2013000100010>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília, DF: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2016.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Por que a Guerra? De Einstein e Freud à atualidade**. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila, VALLADARES, Lola (Orgs.) **El género en el derecho. Ensayos críticos**. Quito: V&M, 2009.

The Camp as an Exception Space: an Analysis of Naked Life Women Production in Brazilian Homes in The Biopolitics Viewpoint

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Joice Graciele Nielsson Correio

Abstract: This article is based on an analysis of the data that show the great incidence of domestic violence against women in Brazil, which has a privileged place of occurrence in the home. In this context, she analyzes, from some categories extracted from the philosophies of Michel Foucault and Giorgio Agamben, the domestic violence perpetrated against Brazilian women as the fruit of a space of exception - the Brazilian home - that can be conceptualized as a field, that is, as the place par excellence of the production of naked life, of the life (impunity) of the homo sacer, from the indiscriminate will of the sovereign, thus revealing its biopolitical contours. The methodology used was the hermeneutic phenomenology (STEIN, 1979), which aims at the approximation between the subject (researchers) and the object to be researched (in this case, violence perpetrated in the home / field in the Brazil). In fact, the present article starts from the idea that the subjects (the authors of the text) are directly involved in the object of the research, that interacts with them and suffers the consequences of their results. Finally, it concludes that, since the perpetuation of biopolitics, the home, as a private space, has always been a biopolitical space, reflecting, therefore, the biopolitical paradigm of the field.

Key words: violence; woman; biopolitics; camp; state of exception.

Poder Local, Doações De Imóveis Públicos e Direitos Territoriais em Mossoró, RN

PAULO HENRIQUES DA FONSECA

Doutor pela Universidade Federal de Pernambuco, Professor do Curso de Ciências Jurídicas da UFCG.

Email: profpepaulo@gmail.com

EDJANE ESMERINA DIAS DA SILVA

Doutora em Ciências Sociais pela UFCG, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Rede em Administração Pública (PROFIAP) da UFCG.

Email: edjanedias@gmail.com

ELAINE M. G. DE ABRANTES

Doutoranda em Letras e Linguística pelo PPGL da UERN, professora do Curso de Tecnologia em Gestão Pública da UERN.

Email: elamar_pb@hotmail.com

Resumo. As doações de áreas públicas a entidades privadas na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, mostram questão que se repete em várias partes do Brasil. A categoria jurídico-política de território é central na compreensão do espaço urbano democrático e a apropriação privada do solo. A privatização de espaços mediante jogos de poder local afeta o direito à cidade justa e democrática e revela a extensão do problema silencioso em que áreas de uso comum do povo e espaços livres, apesar da expressa vedação das leis nacional e local são privatizados, sob procedimentos formais e legislativos aparentemente legais. Na cidade, uma única família, os “Rosado” comanda a situação e a oposição, o embate político é também privatizado é “família”. Objetiva este trabalho ao trazer dados desse fenômeno da privatização do patrimônio público e coletivo, ratificar a continuidade de práticas ilegítimas das autoridades locais e como esse dano coletivo é silenciado e invisibilizado ainda que divulgado em meios oficiais. Usando a combinação de análise quantitativa na aferição do problema e o suporte teórico das análises qualitativas acerca do poder local e sua relação com a questão urbana, se mostrará uma tensão dialética entre propriedade e território. Analisando 41 doações entre junho de 2008 e outubro de 2013, de quase 600 mil m2 de terras públicas e o perfil de seus beneficiados, se conclui a partir do desenho teórico do poder e das práticas locais que o direito formal das leis é apenas um elemento no jogo de práticas do poder local. O território, categoria jurídico-cultural, político-geográfica ainda não predomina na regulação do espaço da cidade como direito fundamental, não se afirmou sobre a lógica da apropriação privada que predomina na propriedade do solo.

Palavras-chave: Território; Propriedade; Poder e práticas locais; Doações de imóveis. Mossoró, RN.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA, PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS



Poder Local, Doações De Imóveis Públicos e Direitos Territoriais em Mossoró, RN

PAULO HENRIQUES DA FONSECA ¹

EDJANE ESMERINA DIAS DA SILVA

ELAINE M. G. DE ABRANTES

1 INTRODUÇÃO

A relação entre direitos humanos e território vai além dos conflitos e questões étnicas e regionais ou, mais recentemente, a soberania dos Estados diante das questões migratórias e humanitárias, por vezes dramáticas, mas a disposição dos espaços urbanos pelos governos constitui um problema territorial. A disputa territorial, a pergunta pela “terra de quem?” nas cidades da semiperiferia mundial, pode revelar um padrão de negação crônica de direitos na apropriação desigual do solo urbano.

A discussão inicial deste artigo se deu no Grupedih – Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidade, da Universidade Federal de Campina Grande, e apresentado no XI SIDH – Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB, realizado em 2016. Resultou isso no aperfeiçoamento das suas conclusões, para isso também contribuindo as sugestões recebidas dos avaliadores. A questão tangenciou, pois não foi central, a tese doutoral em Direito do primeiro coautor realizada na Universidade Federal de Pernambuco entre 2012 e 2016, com apoio da CAPES pelo Programa de Bolsa Prodoutoral. A partir do foco da tese em direito de

1 O tema do trabalho tangencia a tese doutoral em Direito do primeiro coautor, desenvolvida na Universidade Federal de Pernambuco entre 2012 e 2016, com apoio da CAPES pelo Programa de Bolsa Prodoutoral.

propriedade, se relacionou o território urbano e o problema concreto das doações.

Não se faz aqui uma maior discussão teórica do poder em sentido amplo, de muito fôlego teórico, mas um diálogo entre dados concretos coletados num espaço definido, a cidade de Mossoró, e as notas teóricas sobre poder local, discussão relevante em várias cidades brasileiras afetadas em seu território urbano pelas conjunturas daquele poder local e a mentalidade proprietária dominante.

O poder mira o território como espaço vazio (*terra nullius*), pela negação do “outro”, o colonizado e o “súdito”, a quem se nega direitos territoriais ao passo que os direitos individuais de propriedade permanecem muito fortes, inclusive sobre áreas públicas ou dos “bens comuns”. Por isso as cidades na semiperiferia global, caso do Brasil, são cenário ainda de disputas territoriais entre seus desiguais segmentos populacionais, por isso trata-se de uma discussão crescentemente importante e atual, também nas esferas locais, cidades e municípios.

A cidade de Mossoró é um polo regional importante e a segunda cidade em importância do Rio Grande do Norte. A região de produção de petróleo em terra com influência numa ampla região que inclui o oeste do Rio Grande do Norte e oeste da Paraíba e no leste cearense, o vale do Jaguaribe. Ali a disputa territorial pode ser investigada através das leis municipais de doação publicadas pelo Jornal Oficial do Município, o JOM. Na análise de 41 doações de áreas públicas em Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte se buscou demonstrar a correlação entre poder e território locais envolvendo práticas de doações públicas pelos poderes executivo e legislativo de Mossoró.

A pesquisa visa descrever as relações entre os atores jurídicos envolvidos, sua qualificação tomando os dispositivos normativos

atinentes, bem como as contribuições da teoria social para expor uma relação entre as práticas políticas locais e o espaço territorial da cidade, ilustrando o problema da doação de áreas públicas com dados estatísticos.

Em reforço ao uso político do patrimônio público, as doações de terras por meio de aforamentos na capital potiguar, Siqueira (2015) descreve eventos similares em Natal, capital do mesmo Rio Grande do Norte. Mediante pesquisa nos artigos do *A Republica*, de Natal, a política de aforamentos dos solos pela Câmara na cidade desrespeitava a legislação da enfiteuse local para favorecer pessoas ligadas à família Albuquerque Maranhão e reforçar os laços de lealdade mediante concessões de terras públicas. O grande estoque de solo urbano da Câmara de Natal, na expansão da cidade entre 1903-1929 foi cedido por critérios meramente pessoais e o interesse privado nas apropriações de solos urbanos prevalecia sobre o interesse da coletividade. Registra-se assim uma prática endêmica de mau uso do solo urbano.

Os métodos quantitativo e qualitativo são invocados circularmente para descrição do problema, pois, num aspecto estão envolvidos a quantidade *ad mensuram* de áreas públicas alienadas e a proporção e caracterização dos entes privados beneficiados. O método combinado permite dialogar com os dados envolvidos com as características daqueles entes beneficiados, coletivos e individuais, públicos e privados. O poder local nas suas variadas configurações hegemônicas e contra hegemônicas pode ser proposta como a categoria-síntese que explica a apropriação territorial e as redes que se articulam para interferir na distribuição do espaço físico na cidade para a análise crítica daquelas doações.

Como referencial teórico utilizar-se-ão a teoria do poder local (FISCHER, 1993), da dialética violação e exclusão de direitos territoriais (FONSECA, 2015; 2008) e aportes teóricos sobre direito

de propriedade e urbanos (FERNANDES; SALINAS, 2012; SMITH, 2016; ROBILANT, 2014; ROLNIK, 1997 e 2015) em diálogo com outros autores. Na primeira dobra da teórica, as relações de poder dos agentes locais e a dimensão territorial. Na segunda, os efeitos diversos do conflito fundiário estrito (violações) e amplo (exclusão) com exposição de dados primários coletados em fonte oficial. A metodologia quali-quantitativa permite analisar as doações sob as dimensões de área doadas a diversos entes e a caracterização dessas partir de um quadro teórico crítico acerca da cidade como espaço democrático, plural e sustentável.

2 O TERRITÓRIO URBANO E A CIDADE DEMOCRÁTICA E JUSTA

A categoria “direitos territoriais” é muito utilizada na América Latina nas disputas étnicas em relação à terra campesina, indígena, quilombola. Mas também face o desigual desenvolvimento entre regiões de nações muito diversificadas étnica e culturalmente. No planejamento dos Estados a partir dos centros de decisão, o território junto da categoria “população” é elemento central nas demandas locais (FERNANDEZ; SALINAS, 2012).

Mas se a segmentação étnica e econômica reduz a característica de unidade na população, o território mantém essa unidade face do ente estatal. Assim, o elemento territorial é relevante na análise dos processos sociais, políticos e jurídicos, pela unidade que ele representa. Apesar de sua importância, se constata a ausência de diretrizes de desenvolvimento territorial na maioria dos países latino americanos conforme Fernández e Salinas (2012).

Casos específicos em diversos países retraram essa ausência temática territorial na discussão dos direitos. No Chile, a aprovação da Lei de Pesca e Aquicultura, Lei n. 18.892, de 1989, fez com que o uso tradicional do mar pelos Mapuches fosse afetado pela

normatização do Estado. Para acessar os direitos, comunidades Mapuches tiveram de se organizar como sindicatos (FERNÁNDEZ; SALINAS, 2012, p. 102), litigar o Estado como grupo de trabalhadores e não uma coletividade com direitos territoriais. As diversas comunidades indígenas tinham dificuldade de fixar-se numa pauta comum, a pesca, pois lutavam por recuperar terras e enfrentar um governo que criminaliza suas ações (FERNÁNDEZ; SALINAS, 2012, p. 103). Quando envolve uma coletividade étnica determinada, o aspecto territorial dos conflitos urbano, rural ou agrário, fica mais evidente.

Se a categoria território é muito utilizada nos aspectos étnicos, culturais, nas suas relações com agentes econômicos e políticos locais, é pouco utilizada quando se planeja a cidade, o urbano. Fontalmente relacionada à autodeterminação indígena e (des)centralização administrativa, a categoria dos direitos territoriais de grande riqueza jus-antropológica e política não operou uma evolução na concepção de propriedade do solo urbano. Esta permanece sob a predominante concepção jusprivatista de livre disposição, absoluta titularidade concentrada no indivíduo e apenas residuais obrigações frente à coletividade.

A dinâmica dos atores locais institucionais ou da sociedade civil sob a normatividade nacional fundamentou a análise de experiências “territoriais” com grupos étnicos e locais definidos, mas permanece a imposição “edênica” do rural associada ao elemento étnico que parece fechar-se ao problema territorial das populações urbanas. Ou seja, o espaço urbano como território ainda se regula por regras jurídicas comuns de propriedade. O padrão normativo impregnado na ocupação colonial do solo acentua o individual: só o indivíduo “produtivo” é apto à apropriação do território considerado um “vazio” jurídico.

Let him [the Man] plant in some in-land, vacant places of America', que assim o homem colonize as terras vazias

da América, um território que pode ser considerado vazio juridicamente porque não está povoado de indivíduos que respondam às exigências da própria concepção, a uma forma de ocupação e exploração da terra que produza antes de tudo direitos, e direitos antes de mais nada individuais. (CLAVERO, 1994, p.22)

Historicamente, as datas ou sesmarias urbanas, estavam submetidas à regulamentação formal das Câmaras Municipais após a independência do Brasil. Mas os efetivos aproveitamento e ocupação, em vista do modelo de propriedade “funcionalizado” das sesmarias, sujeitavam-se a contradição entre posse, de firme posição jurídica dentro da tradição portuguesa e a propriedade legal regulada pelas Câmaras. Isso levou a um relaxamento regulatório e a inefetividade dos controles sociais e jurídicos sobre os solos urbanos, ao mesmo tempo a regulação formal servia contraditoriamente ao não-uso da terra:

A história dos usos da terra urbana é em parte a história da apropriação do espaço através tanto da ocupação real quanto a propriedade legal. Duas questões podem ser diretamente apontadas aqui: a raiz da noção de que o direito à terra está diretamente ligado a sua efetiva utilização, que remonta a própria ordem jurídica portuguesa, e a convivência de um sistema oficial de concessão e registro de terras virtual e acessível a poucos com a realidade do apossamento informal. Essa contradição, que, como vimos, não representava um problema ou uma fonte de conflito até 1850, passou a ser o elemento fundamental de tensão urbana a partir dessa data até os nossos dias. (ROLNIK, 1997, p. 22)

Análises levadas a cabo pelas agências governamentais de políticas públicas dão conta de duas modalidades de conflito territorial-proprietário nas cidades: o conflito fundiário “amplo” e o “estrito” (BRASIL, 2013, p. 26): “O Conflito Fundiário Amplo não se relaciona apenas com uma única situação específica, mas tem uma abrangência territorial que pode englobar vários bairros, ou regiões de uma cidade, um grande número de habitantes”. Nesse documento do Governo Federal, Ministério da Justiça e PNUD – Programa

das Nações Unidas para o desenvolvimento sobre os conflitos fundiários urbanos existem o “Conflito Fundiário Amplo” consiste numa questão de direitos fundamentais e humanos. A segregação territorial e social são resultado de violações dos direitos de parte da população. As vítimas desse processo não são identificáveis, são coletividades simultaneamente afetadas no tempo. “Já o Conflito Fundiário Estrito diz respeito a um caso específico e nominável, no qual se identificam as partes claramente.” (BRASIL, 2013, p. 26).

Nessa questão surge uma distinção teórica, mas de efeitos práticos em direitos humanos: aquela entre violação e exclusão, a negação de direitos é o gênero comum que se desdobra em duas categorias distintas que serão desenvolvidas no item a seguir (FONSECA, 2008). O “Conflito Fundiário Amplo” se liga mais à naturalização crônica da negação de direitos que passa a ser imperceptível para as vítimas ou afetados. A violação de direitos é mais ostensiva e diz respeito ao *status quo* ante o qual o detentor de direitos a percebe mais claramente e reage, liga-se ao Conflito Fundiário Estrito.

2.1 Território urbano, violação e exclusão

O território é categoria jurídico-política intrinsecamente inclusiva. Sarmiento (2000, p. 71) ao responsabilizar o Estado com os direitos humanos e a dignidade da pessoa situa essa responsabilidade do Estado no território. Para Bittar (2008, p. 77) o novo contexto cosmopolita dos direitos humanos, de fragmentação das fronteiras, multiculturalismo e globalização reposiciona teórica e criticamente o território. Dentre os elementos formadores do Estado, o território estabiliza e nacionaliza, é condição de expansão de direitos. O *Weltbürger* ou “cidadão do mundo” habermasiano é condição de cidadania cosmopolita ainda inacessível às populações no geral e portanto, o território é para as populações social, política,

cultural e economicamente vulneráveis condição ou garantia de direitos.

O território urbano é o cenário daquelas duas conflitividades citadas, a ampla e a estrita, esta mais tendente à disputa de propriedade; aquela, de percepção de uma dimensão mais fundamental e coletiva, o território. Numa área intermédia, a disputa pelo patrimônio comum, os bens imobiliários públicos, cuja desafetação reduz o espaço físico ao dispor da coletividade, dos cidadãos e cidadãs, afeta o conceito jurídico e político da cidadania.

Na abordagem de Fonseca (2008) a exclusão social tem como subespécie a exclusão jurídica. A negação silenciosa e sistemática de direitos é naturalizada e se torna crônica. Os afetados não se percebem inicialmente como tal, subjetivamente, titulares de direitos difusos e coletivos sobre o solo urbano como um todo territorial. A complexidade e envergadura do território, a dimensão coletiva de sua ocupação, diluem o controle social direto e democrático pela população, o seu retalhamento em propriedades transfere para o campo jurídico individual e formal o conflito e o invisibiliza em termos políticos. Pode-se propor que a propriedade pública é um *tertium genus* entre território e propriedade privada, com características que propiciam a transição entre elas, visualizando no quadro abaixo essa transitividade

Quadro 1 – Cidade como território e propriedade

Território	Propriedade pública	Propriedade privada
Estado-nação / povo	Governo/Autoridade pública	Sujeito/individuo
Inclusivo	Inclusivo > exclusivo	Exclusivo > inclusivo
Existencial - Social	Social → patrimonial	Patrimonial
Coletivo	Coletivo → público	Privado
Étnica / Política	Jurídico-administrativa	Jurídico-civil
Cidadã/o	Cidadã/o usuário/a	Proprietário/a

A exclusão é constitutiva das relações proprietárias, pois propriedade privada é direito que se exerce *erga omnes*, contra todos os demais, não-proprietários. Mesmo a sujeição da propriedade à “função social”, prevista na Constituição brasileira de 1988 não lhe retira caráter de exclusividade e exclusão do outro, apenas mitiga abstratamente poderes que permanecem de fato e concretamente muito fortes por serem clássicos no direito.

A propriedade pública e estatal é sujeita com mais forte razão à função social da propriedade prevista na Constituição do Brasil. Mas essa propriedade pública é uma categoria jurídica transitiva entre a propriedade privada e seu caráter absoluto e o território e sua proximidade do poder político e soberano. O aspecto inclusivo do território, *habitat* político de todos os nacionais e cidadã/os parece liberar o Estado e sua propriedade pública de uma função social mais articulada e explícita.

No recorte local desse poder do Estado, o Município, esse descompromisso com a inclusão pode ser ainda mais grave pela quantidade de competências administrativas e órgãos *ad hoc* das esferas federal e estadual, e suas respectivas autarquias e empresas. O Município tem além dos estoques de solos urbanos dominicais e de uso especial, todo o estoque de terras de uso comum: ruas, praças, parques que os desmembramentos da propriedade privada transferem automaticamente, como as vias de tráfego, ao controle do poder local.

A violação de direitos humanos territoriais nas doações de propriedades públicas não parece resistir a uma análise que vá além da legalidade dos procedimentos jurídicos, da violação de formas jurídicas, mas quanto aos direitos substanciais da população os danos podem ser sentido na perda da qualidade do espaço urbano. A exclusão jurídica como espécie da exclusão social é mais plausível: a sutil contração do espaço urbano comum e aberto pela privatização crescente do solo urbano.

2.2 Território e propriedade: da inclusão à exclusão

A mutação de território em propriedade(s) é fenômeno da modernidade. Hobbes afirma que cada indivíduo tem que ter seu direito e propriedade mediado pelo contrato e que uma multidão nada pode possuir justamente (HOBBS, 1992, p. 119). A doutrina liberal moderna da “tregédia dos bens comuns” do livre acesso dos indivíduos aos recursos naturais, colocou a apropriação privada como uma virtude. A colonialidade foi o laboratório para a nova mentalidade proprietária exclusivista e absoluta sem reserva oposta pelos velhos direitos feudais e práticas comunais de possuir (FONSECA, 2015). Nas áreas colonizadas da semi-periferia mundial um renitente padrão de exclusão social e jurídica de sua população, reproduz um padrão de propriedade despótica questionadas em países centrais (FAGUNDES, 2016; BYRNE, 2016). A industrialização acentuará a captura econômica da cidade como valor de troca (produto) em detrimento da cidade e seu valor de uso (obra), de modo que, no processo de afirmação da modernidade, a cidade foi muito afetada (LEFEBVRE, 2015).

A propriedade como direito tem na possibilidade da exclusão do outro um de seus elementos constitutivos centrais. É um direito que se exerce *em face* (e contra, *erga omnes*) todos os demais não-proprietários. Diante do que é “comum” cedendo cada vez mais ao que é “próprio”, para Barbara Boguz o enfrentamento basilar de algumas sociedades é democratizar fortalecendo o que é “comum”. Para a autora, a dialética tensão da terra é situar-se entre a exploração econômica e as configurações tradicionais do seu uso público e comum na Inglaterra (BOGUZ, 2015, p. 76). O espaço público e comum corporifica a ideia de democracia urbana. Num jogo em que ha perdedores e vencedores, os interesses econômicos estritos e mais largos interesses sociais se chocam: o vertical da regulação estatal

e urbana e a horizontal do modelo rural de governança da terra (BOGUZ, 2015, p. 78).

A permanência do “rural” na cidade se manifesta dentre outras formas, nas áreas verdes, comuns e que em geral são as de uso comum do povo (art. 99 do Código Civil). É a dimensão ecológica da cidade. A autora situa na Inglaterra sua análise, mas ressalvadas as situações de dominação proprietária intensa nas terras rurais, é na cidade que a verticalidade da dominação mediante emprego seletivo das leis urbanísticas se revela muito mais intensamente. É o urbanismo elitista (SUNFELD, 2003). A cidade é, portanto, um paradoxo de diversidade social e étnica e de dominação jurídica e econômica intensa, que vai da apropriação do solo à financeirização do mesmo (ROLNIK, 2015) como paroxismo do modelo de concentração privada e daí, dos capitais envolvidos na produção da cidade.

A propriedade fundiária possui um nível micro de barganhas privadas, mas pelo carácter territorial que ganha a partir dos mecanismos democraticos de regulação da terra, tem uma dimensão geográfica, ambiental e social (BOGUZ, 2015, p 79). Na cidade essa dupla articulação conflitiva de propriedade e território, individual e coletivo aparecem com mais evidencia nas disputas pelo solo urbano, nas lutas por ou contra a apropriação privada. No Brasil o urbanismo elitista produz ao lado da busca pela “cidade ideal” a realidade do conflito e da ilegalidade na ocupação do solo. A exclusão social e jurídica de amplos setores da população urbana é contrastada com as possibilidades de acesso facilitado ao solo urbano por outros setores.

A dimensão inclusiva do território vem também da sua proximidade com a soberania, elemento constitutivo do Estado. Tal dimensão jurídica e política forte por sua vez liga território à supremacia do público, do coletivo. É pela soberania, conforme James Charles Smith, que o Estado impõe regimes de propriedade

na lei positiva (SMITH, 2016) e Anna do Robilant mesmo no contexto do direito privado, vê na crescente revalorização da *res communes omnium* um dinamismo jurídico do direito de propriedade (ROBILANT, 2014, p. 4) que não se fecha, mas se dinamiza na preservação dos bens comuns.

A compreensão de que retalhar o território em propriedades, transmutar o coletivo e político em individual e jurídico sem as adequadas especificações entrou recentemente na discussão do direito privado europeu (SPARKES, 2013). Na Europa, a busca de uma uniformidade de direito entre diversos países **não evitou** a exclusão no *Draft Common Frame of Reference - DCFR* (uma “minuta” de um possível código de direito privado europeu) - da propriedade e compra de terras: a questão fica para a deliberação normativa de cada país pois o comércio de terras impacta estruturas jurídicas e políticas mais profundas, qual seja o próprio território nacional. A normatização “comunitária” avançaria num ponto muito sensível a considerar: o território e aquela minuta entendeu a forte impositação política da propriedade, interpelando-a a partir de território.

O paradigma de inclusão que é a cidade não exclui a possibilidade da propriedade privada e até a estimula sob o aspecto de moradia e trabalho que ali têm o cenário privilegiado. Mas a cidade é um ambiente “social”, sobretudo, não apenas estatal, nem tampouco um retalhado de propriedades e interesses individuais sobre seu solo. A cidade democrática, sustentável e plural é uma modalidade especial de território adensado e cuja regulação jurídica requer institutos jurídico-políticos além do comum direito privado de propriedade, considerando-o em sua dimensão social como acima citado, entre outros, trabalho e moradia.

Considerando esses aspectos da dimensão inclusiva do território e da cidade, o espaço local onde as pessoas se radicam, a cidade, as normativas gerais referentes à regulação do acesso à

propriedade e proteção da propriedade pública e coletiva se impõe com igual rigor como o Estado cuida de sua soberania. Considerando que a soberania do Estado não se destaca nos Estados democráticos de direito da soberania popular, a destinação democrática do solo urbano é direito fundamental dos moradores.

3 O PODER LOCAL: DEFINIÇÕES, ELEMENTOS DE CARACTERIZAÇÃO E PERTINÊNCIA AO CASO

A análise das apropriações do solo urbano pelos diversos segmentos que compõem a cidade por um urbanismo mais aberto às alternativas colocados pela população não exclui, antes exige uma outra análise: a das forças locais e seu impacto sobre o território das cidades. A competência municipal na gestão e disposição do solo urbano abre a forte entrelinha do poder e das práticas locais de apropriação formal e informal do solo. Alternativas criativas e populares de uso do solo urbano e velhas práticas de emprego do poder (econômico, social ou político) coexistem no território urbano, práticas hegemônicas e contra hegemônicas se abrigam (desigualmente) sob os eventos das apropriações de terras. Ou seja, os eventos em si mesmo não indicam a parcialidade das escolhas, mas o emprego da lei para dar legitimidade as escolhas sim, indicam um jogo de poder que privilegia atores locais mais poderosos.

Tania Fischer identifica um interesse novo no tema do poder local a partir dos projetos de redemocratização na Europa e América Latina. Por isso a literatura mais próxima cronologicamente desses processos emerge em relevância, como os autores que Fischer (1993) cita. O “local” aparece com diversos contornos e complexidade que vão da rua, ao bairro até as redes sociais em que se organizam espaços de interesse, de cooperação e conflito. Mas Fischer (1993, p. 11) é enfática quanto ao aspecto territorial na expressão do poder local, que não se exerce com e sobre pessoas, mas também no espaço urbano.

O espaço e o poder local têm um fundamento territorial inegável, mas não se resume a este, como assinalam os geógrafos, ao dizerem das muitas maneiras de se construírem os espaços, em função de problemáticas adotadas. A questão urbana, no entanto, concentra boa parte da discussão sobre poder local, cuja definição de Fischer (1993, p. 10) é:

A noção de “local” contém duas ideias complementares em um sentido e antagônicas em outro. Se o “local” refere-se a um âmbito espacial delimitado e pode ser identificado como base, território, microrregião e outras designações que sugerem constância e uma certa inércia, contém igualmente o sentido de espaço abstrato de relações sociais que se quer privilegiar e, portanto, indica movimento e interação de grupos sociais que se articulam e se opõem em torno de interesses comuns.

Tania Fischer concebe a noção de “local” para além exclusivamente territorial e ao delimitar um conceito do mesmo em meio a complexidade. Ela usa marcadores como a constância e inércia que se ligam a uma base territorial e uma dinâmica de relações sociais de grupos que se articulam sobre aquele espaço abstrato em torno de interesses comuns e também de poder. Também no espaço local o exercício do poder tem o traço de assimetria e desequilíbrio, pois trata-se de um exercício e de uma submissão, sendo relevante então a conexão tensa com democracia, cidadania e direito. A democracia “local” contrasta como realidade à proclamação geral do Estado Democrático de Direito, por exemplo. A esfera local e suas assimétricas relações marcadas também pela proximidade revelam as falhas do tecido democrático proclamado e ideal, o sentido formal e abstrato de democracia usado para o Estado e aquele que efetivamente chega às bases do território, o Município, por exemplo. As articulações concretas e interações reais fazem o cenário da cidade como esfera local em tensão com a normatividade do Estado.

Há uma dupla articulação entre elementos estáticos - o lugar, o território - e outros dinâmicos - as redes de interações - que envolvem mais diretamente atores sociais. Citando Degenne (1986) e Villasante (1988) o “local” é contexto para situar articulações, redes e círculos sociais pré-constituídos e mais ou menos estruturados que envolvem indivíduo-família, trabalho, localidade. O território, o espaço nas suas diversas acepções é fundamental para situar as ações do poder local, e uma dimensão concreta daqueles é o estoque de solos urbanos ou rurais vinculados como propriedade pública ao Município.

As manifestações e interações com base no poder local são física e socialmente situadas: “A localização (e o sentido da especialização física das relações sociais aí implícitas) constitui, então um limite constrangedor, mas não excludente: a localidade é menos um espaço físico e mais um conjunto de redes estruturadas em torno de interesses identificáveis” (FISCHER, 1993, p. 11). As redes de interesses locais são um conjunto de intencionalidades que tem outra característica, a de localização e com isso impacto territorial.

Para a autora, o “local” transcende como categoria de análise social, a delimitação territorial, mas tem nesta um de seus elementos integrantes para o feixe de relações que se estabelecem em torno de interesses e valores comuns. O descolamento da questão proprietária da discussão territorial no espaço urbano confere um aspecto ideológico ou normativo àquela. A “localização” das questões permite desvelar especificidades antes ocultas.

Por isso poder e esferas locais são também elementos metodológicos de análise. O espaço é também socialmente construído no conflito e outras interações. Mas sobre a localização e especificação na dimensão local, diz Fischer (1993, p. 11)

A identificação de redes sociais constitutivas da localidade leva a indagações sobre o espaço político local,

sobre as pautas de convivência e cooperação, competição e conflito, sobre a memória política local e as formas de exercício de poder. Como objeto de investigação, o local não é, portanto, apenas o fisicamente localizado, mas socialmente construído.

Em seguida Fischer parte para a análise do “poder local”. O aspecto fluido e multiforme de poder em princípio é simples e universal: poder seria a capacidade de agir e produzir reações, comportamentos e efeitos específicos. Mas o poder tem uma dupla articulação, de reciprocidade e submissão, de horizontalidade e verticalidade, exige certo desequilíbrio e “zonas de incerteza” nas relações que estabelece. Sem essa abertura de contingências e incertezas o poder não age. O antagonismo e dominação eventual supõe uma margem de liberdade e de possibilidade de ação dos atores na relação de poder, uma assimetria.

A autora menciona que a esfera local é vista como essencialmente reativa e em oposição aos processos (modernizantes e racionalizantes?) protagonizados pelo Estado. Outro elemento de análise ou marcador analítico do “local”, o de ser reativo por isso o estudo do local não prescinde de sua articulação com o nacional, para Fischer (1993, p. 13) “não há como estudar o tema sem fazê-lo correlativamente, em duplo movimento: do Estado central ao local, do local ao central”. Mas não se pode cair na redução de seja o “local” apenas um decalque do nacional, por conta das especificidades que configuram aquele. O “local” tem uma materialidade própria, pois enfeixa relações de proximidade entre agentes e população e que mostra a assimetria do exercício do poder de modo bem direto.

O poder só é entendido se a partir de diversos focos de emanção, as diversas ramificações, percursos e interstícios. Diz Fischer, 1993, p.13:

As instituições locais não são apenas um reflexo de lógicas dominantes, porque o nível local está mais ligado

à história, às representações coletivas, específicas, às formas culturais [...]No entanto, o nível local é também o lugar das tensões, das lutas, portanto, um nível de contra-poder.

As assimetrias de poder que se manifestam na esfera local não são necessariamente produtoras de injustiças e desigualdade. Essa proximidade da cidade real, cheia de irregularidades e defeitos na forma de ocupar o solo e produzi-la pode ser democrática e eficientemente trabalhada pelas deliberações locais (FONSECA, 2010).

4 DOAÇÕES DE ÁREAS PÚBLICAS. CONTEXTUALIZAÇÃO

Mossoró é a segunda maior cidade do Rio Grande do Norte, com cerca de 300 mil habitantes no município situada no Oeste do Estado, região salina e polo regional de comércio e serviços, com influência sobre as populações dos vizinhos Estados do Ceará e da Paraíba. Além da fruticultura tropical irrigada, no município tem um setor mineral e industrial considerável, com destaque para a produção de petróleo, gás natural (em declínio), derivado do gesso (dolomita), além da tradicional atividade salina.

Sede de uma universidade estadual, a UERN (Universidade Estadual do Rio Grande do Norte), e outra federal, a UFRS (Universidade Federal Rural do Semiárido), além de outras diversas instituições de ensino superior privadas, a cidade é também polo cultural do semiárido, cujos temas vão dos festejos juninos até a história do “cangaço”, que teve como um de seus cenários a região polarizada por Mossoró.

4.1 Aspectos históricos e sociais da cidade: forças locais e solo urbano

Lutas sindicais como a do “Sindicato Garrancho”, movimento operário de contestação duramente reprimido nas décadas de 30

e 40 indicavam uma notável polarização dos conflitos sociais em decorrência das duras condições de vida das populações mais pobres na região salineira de Mossoró. Há uma cultura de “resistência” social e contestação como a abolição da escravatura (1884) e pela implantação voto feminino (1928) antes que no restante do Brasil, justificam um localismo celebrado pelas elites e partilhado pela população no geral.

Politicamente, a cidade e região estão imersas no mesmo fenômeno regional e brasileiro do familismo e controle da política por um círculo fechado das elites locais, desde a década de 30 com especial destaque a “família Rosado” e seus coligados, reproduzindo práticas clientelísticas e conduzindo um processo de “modernização conservadora” que mantém um padrão de forte desigualdade socioeconômica entre um segmento minoritário privilegiado da população e outro majoritário lançado nas incertezas da vida econômica e precárias formas de participação na vida da cidade. As marcas são a relações pessoalizadas de compadrio, troca de favores e outras que indicam a “colonização” da esfera pública (administração, espaços urbanos, cargos e bens públicos etc) pelos interesses privados, empresariais ou familiares.

Um dado histórico relevante para o caso das doações de bens imóveis pela Prefeitura Municipal pode ter sua origem no registro feito por Câmara Cascudo. O Vigário Antônio Joaquim, chefe político e religioso de Mossoró, entre os anos de 1858 e 1868, para conseguir concluir a construção da nova Matriz de Santa Luzia, vendeu a Câmara da cidade, dentre outros compradores menores, o “Patrimônio de Santa Luzia” ao valor de 1.587\$210 (CASCUDO, 2010, p. 69). Há pois um histórico de mercantilização do solo na cidade. Costa (2007, p. 26) retrata a cidade próspera no final do século XIX como cidade de comerciantes, abolicionistas e maçons onde a **Câmara Municipal, já em 1855**, tinha uma lei do solo urbano

que obrigava a Câmara ao “aformoseamento” da cidade (COSTA, 2007).

Assim se poderia justificar o estoque de terras públicas em poder da municipalidade, quando a Igreja era o agente regulador do uso e apropriação do solo urbano em várias povoações de então². A municipalidade dispõe assim de grandes estoques de terras urbanas e rurais como patrimônio público, além das áreas de uso comum das ruas, parques, praças e hortos urbanos, definidas como inalienáveis no artigo 114 da lei Orgânica do Município de Mossoró e pelo Código Civil brasileiro.

Na esfera local, os atores políticos, sociais e econômicos devido à proximidade mais rotineira e cotidiana, permitem-se ultrapassar ou mitigar as rígidas fronteiras entre interesse público e privado e as normas legais que delimitam um e outro campo de interesses. Analisando o problema concreto da doação de áreas públicas a particulares pela via formal das leis municipais autorizadas de doações, se buscará quantificar e qualificar esse fenômeno tomando por base a situação real de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

4.2 As doações de áreas públicas e comuns em Mossoró

Áreas públicas são gênero que inclui os bens de uso comum, bens de uso especial e bens dominicais dos entes públicos. A distinção não é relevante no presente trabalho, pois as limitações quanto a sua livre disposição afetam a todas elas de modo quase idêntico. São 584.927,67 m² de área doada total em cinco anos, com média de 14.267 m² sendo a maior doação de uma área de 180.000 m² e a menor de 155 m². Empresas privadas e entidades associativas e religiosas são as beneficiárias preferenciais.

2 Murillo Marx (1991) e Nilson Ghirardello (2002) Fania Friedman (1999) Doralyce Sátiro Maia (2011) dentre outros pesquisadores da questão urbana fazem esse registro da vinculação do solo a gestão eclesiástica, o regime de foros e enfiteuse, nesses casos a gestão territorial era eclesiástica, o que não ocorreu em Mossoró.

A doação de **áreas públicas** é permitida pela legislação brasileira, mas de modo restrito, pois exclui áreas de “uso comum do povo” e exige processos formais de desafetação dos bens públicos para posterior alienação gratuita ou onerosa. Cada ente federativo, caso do Município, tem autonomia em relação aos seus bens dominiais e de uso especial, mas sempre respeitando as formalidades mais restritivas do que nas alienações de bens privados.

As formalidades legislativas que cercam as doações são seguidas: a **Câmara de Vereadores** de Mossoró acionada pelas “Mensagens” do Executivo delibera positivamente pelas doações, não tendo sido registrada rejeição no período estudado. Nos escrutínios realizados no legislativo municipal todas as deliberações são unânimes pela concessão.

Quadro 2 – Doações de áreas públicas em Mossoró por ano e área

Ano	2008*	2009	2010	2011	2012	2013**
Qtde. Doações (41)	11	06	03	11	02	08
Área doada m2	76.817,65	146.750	3.655	231.262,5	25.380	101.064,4
Área média m2	6.983,4	24.458,3	1.218,3	21.023,9	12.690	12.633,0

*Início em 13 de junho 2008 - **Até 31 de outubro de 2013.

As áreas públicas doadas em Mossoró crescem em proporção nos anos pré-eleitorais cada biênio. Isso parece respeitar a lei que proíbe doações em anos eleitorais, mas não no ano que antecede aos pleitos, casos de 2009, 2011 e 2013. A cidade de Mossoró como o segundo colégio eleitoral em 2008, obteve a chefia do governo do Estado por meio de uma ex-prefeita e é sempre uma força eleitoral considerável no Estado do Rio Grande do Norte.

As doações tiveram um pico na segunda metade no ano de 2008, ano eleitoral e, portanto, restritas as doações desde 2006, pela Lei Eleitoral³. Também o ano de 2011 preparava uma acirrada

3 Nesse ano de 2008 uma ex-prefeita de Mossoró concorria ao Governo do Estado do RN e venceu a disputa.

disputa pela reeleição da então governadora Rosalba Ciarlini Rosado, cassada em 2014 por abuso de poder econômico nas eleições de 2012. A oscilação dos números de doações podem ser indício de que dependem as mesmas do jogo de demandas e negociações locais, mera contingência. A variação no estoque terras alienadas teve um pico em 2011, com quase 40% das terras doadas.

Os beneficiários das doações de áreas públicas em Mossoró foram divididos em 4 grupos conforme o quadro 3 abaixo. As empresas foram as mais beneficiadas tanto em número quanto em extensão total e também nas dimensões individualizadas das doações feitas. O que pode ser justificado pela existência de um distrito industrial, pois algumas empresas beneficiadas operam nesse setor. As associações profissionais e esportivas foram beneficiadas em igual número que as empresas, mas receberam menos de 25% da área total doadas àquelas.

Quadro 3 – Perfil dos beneficiados / quantidade área doada

Donatários-tipos	Religiosas	Empresas	Associativa	Públicas
Qtde (41)	9	14	14	3
Área total m2	11.029,59	442.809,51	104.318,35	26.771,81
Área média m2	1.002,69	31.629,25	7.451,33	8.923,93

As empresas receberam mais de 75% do total, grande parte explicado pela localização em área do distrito industrial, seguido pelas entidades do 3º setor com 17%, entes públicos com cerca de 4,5% e igrejas, 3,5%. Nota importante é que apenas uma empresa recebeu 180.000 m2, mais de 40% do total das demais empresas. Trata-se da “Porcelanatti” que operou por cerca de dois anos, uma planta industrial arrojada nas suas grandes dimensões e cujas atividades se encerraram após poucos meses de funcionamento em 2012.

As instalações de empresas ligadas à indústria de extração de petróleo começaram na década de 80 na cidade, se intensificando

na década de 1990. Mas são empresas industriais e comerciais dos segmentos produtivos tradicionais que recebem as doações de terras públicas. As empresas ligadas ao ramo de petróleo, em geral adventícias e de instalação temporária a mercê dos prazos definidos nos contratos com a estatal de petróleo, em geral alugam as áreas de instalação de seus equipamentos.

As associações donatárias eram desde Colônia de Pescadores, Associação de Cabelereiros, Clube de Tiro de Mossoró a associações de funcionários públicos. Estas últimas receberam terras urbanas para edificação de moradias, de modo que se pode entrever que junto da configuração associativa dessas entidades, haja um atingimento da finalidade social da propriedade imobiliária originariamente pertencente ao Município. Uma entidade recebeu a 2ª maior área de terra urbana no período pesquisado, 50.000 m² mais 9.248 m² destinada a construção de moradias pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR em 2013.

Quadro 4 – Maiores e menores dimensões de área em m².

Donatários-tipos	Religiosas	Empresas	Associativa	Públicas
Maior área	10.000	180.000	50.000	11.384,81
Menor área	155	1.999,50	1.620	5.580

As igrejas beneficiárias foram em quase sua totalidade denominações evangélicas de forte e crescente influência e número aparente de fiéis ou seguidores. A pequena proporção de áreas doadas a essas instituições situadas nas áreas urbanas contrasta com o peso demográfico dessas entidades, ou seja, a quantidade de pessoas que a elas se filiam. A característica dessas doações é que não tem avaliação do valor monetário das áreas doadas e pelo menos uma delas de 2.250 m² foi anulada pelo Judiciário quando de uma tentativa de doação de uma área pública compreendendo uma praça inteira, com reação judicial bem sucedida dos moradores (FONSECA;

PAULINO, 2013). Isso reforça a ideia de se a doações é por arranjos privados, só pela reação “privada”, a transformação em conflito em “sentido estrito” judicializado, se anulam tais doações, se recupera o caráter público desses bens, no caso uma praça inteira.

Possivelmente essas doações a entidades religiosas se aproximam de um uso mais democrático do espaço urbano, pelo aspecto comunitário de seus beneficiários. Mas o crescimento das denominações religiosas e a ausência de doações para religiões afro e outras não hegemônicas e até da Igreja Católica, denotam um viés de poder e influência social e eleitoral desses novos redutos nas cidades como Mossoró e o indício de critérios pouco inclusivos e democráticos nas escolhas dos beneficiados com tais doações.

As apropriações do espaço urbano podem ser formais e informais, podendo ser alternativas de uso desse mesmo espaço pela população conforme Mendonça (2007). Para a autora as apropriações de espaços urbanos não são necessariamente inadequadas ou degradantes podendo ser formas criativas de construção do ambiente urbano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As doações de terras públicas a entes privados em Mossoró seguem um padrão de apropriação e rentabilização da terra, processo cujo ápice é a financeirização desse recurso natural limitado e a transformação do espaço urbano de território em propriedades. Nesse processo o público e coletivo se converte progressivamente em etapa transitória para o individual e privado, com impacto indireto, mas importante sobre a cidade.

A cidade democrática e plural passa pela consideração dos direitos fundamentais territoriais na construção do seu espaço urbano em que as apropriações sejam formas criativas e alternativas de cidade e não reprodução de modelos de propriedade que

desconsideram a destinação coletiva da cidade. No caso, as doações de terras urbanas para outros entes públicos, apenas 3 (três) contrasta com os beneficiários privados, e nestes a diversidade “criativa” não pode ser comprovada, são em geral os mesmos atores sociais hegemônicos. As empresas sendo os beneficiários mais impactantes em termos quantitativos: 75% das doações.

Nas doações está presente o viés do poder local que se exerce sobre o território. Este é só parcialmente considerado pelo mesmo poder local como uma unidade física, existencial e política ligada à população, titular primordial dos direitos urbanos: pode ser desconstruído e retalhado em “propriedades”. O espaço local é assim concebido primordialmente como espaço onde se exerce o poder, não ambiente físico-geográfico da cidadania em sentido geral, mas a cidadania reconhecida nos atores econômicos, sociais-institucionais e religiosos.

A lógica da exclusão opera com força no cenário das doações pois a capacidade de resistência e mesmo de percepção inicial da perda de direitos pela população é reduzida, bem como o controle social pelo emprego da forma legal nas doações. Agindo dentro da formalidade legal, o poder local se reforça como poder público e estatal ante outras esferas de poder, e ao mesmo tempo, se legitimaria contra as ocupações ilegais do solo urbano fora da via legal das doações. A proximidade das doações com os eventos eleitorais bienais demonstra a frágil fronteira entre o legal e o ilegal no tocante às doações de terras públicas na cidade.

Poder-se-ia presumir que a população mossoroense possa estar sendo indiretamente beneficiada com as doações de áreas públicas, pois nem só do público e comum vive uma cidade. Mas é hipótese improvável pelo desenho seletivo dos destinatários das doações tanto mais que os beneficiados estão na proximidade do poder social, político e econômico.

Sob o aspecto material de legitimidade das doações, a cidade em expansão demográfica, com carências de serviços públicos, situada em região semiárida e quente necessita de qualidade ambiental (praças, parques como áreas de desconcentração urbana). As doações podem reduzir as possibilidades de futuras necessidades. As atribuições do poder público e as necessidades sociais são crescentes e de prestações contínuas daí necessitarem sempre de mais espaço físico para se desenvolverem. Como o espaço físico, o estoque de solos públicos é limitado, o dano é atual e mais ainda projetado para o futuro.

Em Mossoró, cidade que passou por uma série de melhorias urbanísticas, a destinação criativa do solo urbano não foi em decorrência da entrega de solos aos entes privados, mas do velho (se bem que necessário) aformoseamento dos espaços públicos centrais ou em determinados pontos da periferia urbana. As doações que poderiam resultar num espaço urbano “criativo” apenas reproduzem o experimento da propriedade exclusiva e excludente, o território como sequência de propriedades de preferência, privadas considerando a natureza jurídica dos beneficiados com essas doações.

A pesquisa feita constitui ponto de partida para a observação permanente do fenômeno que afeta o patrimônio coletivo em muitas cidades, as doações e privações do solo urbano. Enquanto as ocupações “ilegais” populares resultam em ações judiciais de retomada e reintegração de posse não raro violentas, a desposse progressiva da cidade em relação ao seu território permanece silenciosa e naturalizada com o emprego da lei quando beneficia atores sociais hegemônicos.

A discussão acerca da eficácia dos instrumentos normativos e órgãos de controle precisa continuar especialmente centrando atenção no emprego de atos jurídicos formais como as doações com

aparência de legalidade. A dimensão territorial suplanta aquela classicamente proprietária quando afeta solo de uma coletividade, o Município é ente federativo e como tal deve manter o primado do interesse público fundamental sobre o seu território.

A investigação feita quanto a cidade de Mossoró da redução do patrimônio público decorrente das crescentes alienações de terras urbanas mostra por fim uma possibilidade de controle por meio da publicidade dos atos oficiais e a transparência das informações, uma sem dúvida importante conexão entre cidadania, controle do poder local e democracia.

Data de Submissão: 24/03/2017

Data de Aprovação: 19/04/2017

double blind peer review

Editor Geral: Ernesto Pimentel

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Diagramação: Emmanuel Luna

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. *Cosmopolitismo e direitos humanos*. _____ (Org.). *Direitos humanos no Século XXI*. Cenários de tensão. São Paulo: Forense Universitária, 2008.

BOGUZ, Barbara. Land: balancing competing economic and social interests. In: BARR, Warren (Org.) *Modern studies in property law*. V. 8. Oxford-Portland: Hart Publishing, 2015. p. 75-96.

BRASIL. Ministério das Cidades. *Termo de Referência do SEMINÁRIO REGIONAL PREVENÇÃO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS*, Brasília. Disponível em: <http://www.concidades.pr.gov.br/arquivos/File/Seminario_Sul_Termo_de_Referencia.pdf>. Acesso em: 2 maio 2017.

BYRNE, J. Peter. The public nature of property rights and the property nature of public law. MALLOY, Robin Paul; DIAMOND, Michael (Eds.). *The public nature of private property*. 2 ed. London-New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2016, p. 1-12.

CASCUDO, Luis da Câmara. *Notas e documentos para a história de Mossoró*. 5 ed. Mossoró: Fundação Vingt-Um Rosado, 2010.

CLAVERO, Bartolomé. *Derecho indígena y cultura constitucional en América*. México: Siglo XXI, 1994.

COSTA, Andréa Virgínia Freire. *Lugares do passado ou espaços do presente? Memória, identidade e valores na representação social do patrimônio edificado em Mossoró-RN*. 2007 s/n f.[Dissertação de Mestrado]. Centro de Artes e Comunicação. Programa e Pós Graduação em Desenvolvimento Urbano. Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

FAGUNDES, David. Explaining the persistent myth of property absolutism. MALLOY, Robin Paul DIAMOND, Michael (Eds.). *The public nature of private property*. 2 ed. London-New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2016, p. 13-36.

FERNÁNDEZ, Margarita; SALINAS, Javier (Comps.). *Defensa de los derechos territoriales en latinoamerica*. Santiago: RIL editores, 2012.

FISCHER, Tania. Poder local: um tema em análise. p 10-20. In FISCHER, Tânia (Org.) *Poder local: governo e cidadania*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1993.

FONSECA, Paulo Henriques da. Direitos humanos dos pobres: entre a violação e a exclusão. BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). *Direitos humanos no Século XXI. Cenários de tensão*. São Paulo: Forense Universitária, 2008, p. 278-296.

FONSECA, Paulo Henriques da. A enfiteuse e função social do solo urbano: a regularização local e popular. *Anais do X Congresso Nacional do CONPEDI*, p. 1.718- 1.741, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/bh/paulo_henriques_da_fonseca.pdf>. Acesso em: 2 maio 2016.

FONSECA, Paulo Henriques da. Novo constitucionalismo latino-americano, a propriedade e colonialidade: entre rupturas e permanências de um modelo. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. v 7, n 3, UNISINOS, 2015, p 308-322.

FONSECA, Paulo Henriques da. PAULINO, Maria do Socorro Moura. "Se essa praça fosse minha": a luta pela conservação de área verde no conjunto Ulrich Graff, em Mossoró. *Anais eletrônicos do II Seminário de Direitos Humanos da UFERSA*. Mossoró, 2013. Disponível em: <<http://eventos.ufersa.edu.br/index.php/sdh/sdh2013/paper/viewFile/7/4>>. Acesso em: 2 maio 2016.

FRIDMAN, Fania. *Donos do Rio em nome do Rei: uma história fundiária da cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Garamond, 1999.

GHIRARDELLO, Nilson. À beira da linha: formações urbanas da Noroeste Paulista [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2002. 235 p. ISBN 85-7139-392-3. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/z3/pdf/ghirardello-9788539302420-04.pdf>>. Acesso em: 7. Fev. 2017.

HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

LEFEBVRE, Henry. *Direito à cidade*. Trad. Rubem Eduardo Frias. 5 ed. São Paulo: Centauro, 2015.

MAIA, Doralice Sátyro. Da Igreja ao Estado: a institucionalização da propriedade privada e o tratamento do solo urbano nas cidades espanholas e brasileiras. *Scripta Nova. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales*. [En línea]. Barcelona: Universidad de Barcelona, 1 de nov de 2012, vol. XVI, nº 418. Disponível em: <<http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-418/sn-418-50.htm>>. Acesso em: 2 maio 2016.

MARX, Murillo. *Cidade no Brasil: terra de quem?* São Paulo: Nobel/Edusp, 1991.

MENDONÇA, Eneida Maria Souza. Apropriações do espaço público: alguns conceitos. *Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia*, UERJ. v. 7 n. 2 p. 296-06, ago, 2007.

ROBILANT, Anna di. *Property and deliberation. The Numerus clausus principle, new property forms and new property values*. 2014. Disponível em: <http://www.law.harvard.edu/programs/about/privatelaw/related-content/di_robilant_property_and_deliberation.pdf>. Acesso em 7 fev. 2016.

ROLNIK, Raquel. *A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo*. São Paulo: Studio Nobel - Fapesp, 1997, 242 p. (Coleção Cidade Aberta).

ROLNIK, Raquel. *Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: Boitempo, 2015.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SIQUEIRA, Gabriela Fernandes de. Terra e poder: apropriação e uso do patrimônio fundiário da capital do Rio Grande do Norte e

seu impacto na formação e reestruturação das redes de poder locais (1903-1929). *XXVIII Simpósio Nacional de História*, 27 a 31 de julho de 2015, Florianópolis, SC.

SMITH, James Charles (Ed.). *Property and sovereignty: legal and cultural perspectives*. Col. *Law, property and society*. Londres-Nova Iorque: Routledge, Taylor & Francis Group, 2016.

SPARKES, Peter. European contract law: how to exclude land?. DAVENNEY, James; KENNY, Mel B. (Eds.) *The transformation of european private law. Harmonisation, consolidation, codification or chaos?* Cambridge: Cambridge University Press, 2013. P. 78-99.

SUNFELD, Carlos Ari. O Estatuto da Cidade e suas diretrizes gerais. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (Orgs.). *Estatuto da Cidade. Comentários à Lei Federal 10.257/2001*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 44-60.

Local Power, Donations Of Public Areas And Territorial Rights In Mossoró, Rn

Paulo Henriques da Fonseca
Edjane Esmerina Dias da Silva
Elaine M. G. de Abrantes

Abstract: Donations of public areas to private entities in Mossoró, city of State of Rio Grande do Norte, show an issue that is repeated in several cities in Brazil. The juridical-political category of territory is central in the understanding of the democratic urban space and the private appropriation of the urban land. The privatization of spaces through local power games affects the right to a fair and democratic city and reveals the extent of the silent problem in which areas of common use of the people and free spaces, despite the express prohibition of national and local laws are privatized, under formal and legislative procedures. In Mossoro, the same family, the “Rosado” commands the situation and the opposition, the political clash is also privatized is “family.” This work aims to bring data of this phenomenon of privatization of public and collective patrimony, to ratify the continuity of illegitimate practices of the local authorities and how this collective damage is silenced and invisible even though it is disclosed in official means. Using the combination of quantitative analysis in the measurement of the problem and the theoretical support of the qualitative analyzes about local power and its relation with the urban question, a dialectical tension between property and territory will be shown. Analyzing 41 donations between June 2008 and October 2013, of almost 600.000 m² of public lands and the profile of its beneficiaries, it concludes from the theoretical drawing of power and local practices that the formal law of the laws is only one element In the game of local power practices. Territory, juridical and cultural, political-geographical category still does not predominate in the regulation of the space of the city as fundamental right, it was not affirmed on the logic of the private appropriation that predominates in the property of the urban land.

Keywords: Territory; Property; Local power and practices; Real estate donations; Mossoró, RN.

O Conflito entre Interesses Econômicos e Proteção Ambiental na Atividade de Dragagem Portuária

THAÍS ALVES DA SILVEIRA

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Gerenciamento Costeiro na Fundação Universidade de Rio Grande (FURG)

Email: thaisradha@gmail.com

LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA

Doutor em Direito pela UFRGS e Professor Adjunto da Universidade Caxias do Sul

Email: leorochasouza@gmail.com

Resumo: A atividade de dragagem portuária é realizada para ampliar a logística dos portos e contribuir com o desenvolvimento econômico do país. Ela é definida como um conjunto de obras complexo, tanto em virtude dos procedimentos necessários para alcançar seu licenciamento, quanto pelos riscos que acarretam ao meio ambiente. Apesar da farta legislação que regula essa atividade para que não ocorram riscos ambientais, ainda existem problemas, principalmente quanto à preponderância dos interesses econômicos perante a proteção ambiental. Para a realização deste artigo, utiliza-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa de documentação indireta. Como resultado, alerta-se para o risco de os interesses econômicos se sobreponem aos interesses ambientais.

Palavras-chave: Dragagem Portuária; Gestão Ambiental; Interesse Econômico; Licenciamento Ambiental; Direito Administrativo Ambiental.



O Conflito entre Interesses Econômicos e Proteção Ambiental na Atividade de Dragagem Portuária

Thaís Alves da Silveira
Leonardo da Rocha de Souza

INTRODUÇÃO

A atividade de dragagem portuária mostra-se complexa devido aos inúmeros procedimentos para que seja realizada sua operação e, em inúmeras vezes, gera uma crescente instabilidade ambiental na área onde ocorrem as obras. O despejo do material oriundo da dragagem deve ser feito em local adequado e respeitar os limites impostos pela legislação, até mesmo para cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois é fundamental para minimizar os riscos ambientais na localidade em que são realizadas. A atividade é tão complexa que o despejo inadequado do material dragado pode ser realizado em determinado local e a contaminação ambiental poderá atingir outras áreas distantes.

As dragagens portuárias são realizadas para ampliar o acesso de navegação e logística operacional dos portos para que sejam atendidas as crescentes demandas de embarcações e cargas que contribuem fortemente com o crescimento econômico do país. No entanto, o que se percebe nessas atividades é preponderância de interesses econômicos sobre a proteção ambiental.

O objetivo deste artigo é analisar, de forma breve, a importância da proteção ambiental constitucional e o modelo de desenvolvimento econômico experimentado nos últimos séculos, mais especificamente, o paradigma proveniente da revolução industrial que parece ter fracassado na sua promessa de coadunar desenvolvimento econômico e proteção ambiental. No segundo momento, estuda-

se brevemente o licenciamento ambiental, um dos instrumentos previstos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, cuja aplicação é imprescindível para a realização das obras de dragagem portuária. Logo após, analisa-se o ensinamento da doutrina e as previsões legislativas sobre as atividades de dragagem e os possíveis riscos que acarretam ao meio ambiente. Ao final, trabalha-se as problemáticas ambientais provenientes do pensamento econômico adotado com frequência, pois este tende a valorizar o desenvolvimento da economia e a utilização exagerada dos bens naturais sem a devida atenção à sua finitude.

O método de abordagem empregado é o dedutivo partindo-se do geral da doutrina e legislação sobre direito ambiental e interesses econômicos, para o particular da dragagem portuária, com um enfoque crítico. Utiliza-se a técnica de pesquisa de documentação indireta, com a análise de textos normativos e revisão bibliográfica de obras de autores nacionais e estrangeiros.

Na estrutura deste artigo, inicia-se com um cotejo do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental prevista na Constituição Federal, trazendo aspectos introdutórios sobre o licenciamento ambiental (1). Após, passa-se à análise da atividade de dragagem portuária, com ênfase nos riscos ao meio ambiente (2). Por último, serão abordados os riscos da preponderância dos interesses econômicos sobre a proteção ambiental (3). Nas considerações finais, são retomados esses temas e apontadas sugestões para mitigar os efeitos econômicos sobre o meio ambiente, com especial relevo à atividade de dragagem portuária.

1. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A aceleração das produções, o avanço tecnológico e o crescimento do mercado em busca de empreendimentos e produtos inovadores ocasionaram o fascínio civilizatório por descobertas

técnico-científicas. No entanto, a utilização dos recursos naturais, devido ao modo de produção da modernidade, ocorre em demasia, o que leva a um constante debate sobre a preocupação com o meio ambiente, como ensina Frijot Capra:

À medida que o século se aproxima do fim, as preocupações com o meio ambiente adquirem suprema importância. Defrontamo-nos com toda uma série de problemas globais que estão danificando a biosfera e a vida humana de uma maneira alarmante, e que pode logo se tornar irreversível. Temos ampla documentação a respeito da extensão e da importância desses problemas¹.

Fundamentalmente, configura-se um esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados. O modelo proveniente da revolução industrial, que prometia o bem-estar para todos, não cumpriu aquilo que prometeu, pois, apesar dos benefícios tecnológicos, trouxe a devastação ambiental mundial e indiscriminada². Esse modelo foi responsável por implementar uma racionalidade econômica que gerou a exploração dos recursos “e a crise de alimentos e energia”, já que a finalidade dos interesses econômicos é o aumento dos “lucros privados dos capitais investidos, associado com os padrões de consumo da sociedade opulenta”. O processo tecnológico desenvolvido por essa racionalidade orientou-se para a acumulação de capital “associada à produtividade dos meios de produção e da força de trabalho.” Isso exigiu retirar dos ecossistemas às matérias-primas necessárias para a produção. Mas esqueceu-se de incluir nessa conta os “custos ecológicos do crescimento”.³

1 CAPRA, Frijot. *A teia da vida*. São Paulo: Editora Cultrix, 1996, p. 16.

2 LEITE, José Rubens Morato; AYLA, Patrick de Araújo. *Dano Ambiental*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 26.

3 LEFF, Enrique. *Ecologia, Capital e Cultura*. Blumenau: Ed. da FURB, 2000, p. 151-152.

Nessa senda, a inclusão do meio ambiente na norma fundamental brasileira foi imprescindível, devido às proporções elevadas de riscos e danos ambientais. Esse direito está relacionado ao princípio constitucional da dignidade humana consagrado no seu art. 1º, inciso III. Em sua dimensão ecológica, a dignidade da pessoa humana é princípio primordial e fonte de legitimação do sistema jurídico como um todo, inclusive com a necessidade de tutelar outras formas de vida.

Dentre os dispositivos constitucionais que conjugam proteção ambiental e desenvolvimento econômico estão o artigo 5º, XXIII, 170, III e VI, e parágrafo único, 182, § 2º, e 186, II, e art. 225, que tratam do dever do Poder Público de impor condições ao exercício do direito ao livre empreendimento.⁴

Antes mesmo da Constituição Federal havia a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, que previa “o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras” como um de seus instrumentos (art. 9º, IV). A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, em seu art. 2º, inciso I, define licenciamento ambiental como: “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo complexo, que tramita diante do órgão público competente. Ele precisa ser publicado no jornal oficial e em periódico local para que se tenha conhecimento de que determinada empresa pretende

4 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria socioambiental. In: AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson (Orgs.). *Direito constitucional do ambiente: teoria e aplicação*. Caxias do Sul: Educs, 2011, p. 125.

instalar sua atividade empresarial causadora de poluição ou degradação ambiental em determinado local.

A previsão do licenciamento na legislação ordinária surgiu com a edição da Lei 6.938/81, que em seu art. 10 estabelece:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Quando for qualificada a circunstância de efetiva ou potencial degradação ambiental por motivo da operação de empreendimentos, da instalação, da localização, da ampliação e da realização de atividades que utilizam os recursos da natureza⁵, é obrigatória a instauração do procedimento administrativo de licenciamento ambiental. O objetivo é efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tornando o licenciamento um instrumento de prevenção da política ambiental e compatibilizando a atividade humana com a preservação do meio ambiente para alcançar o cumprimento do desenvolvimento sustentável⁶.

5 A Resolução do Conama 237/97 traz, em seu Anexo I, um rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, v. g., atividades que incluam desmatamento depende também de autorização específica do órgão ambiental (Código Florestal, Lei 4.771/65, art. 19 e Resolução do Conama 378/06); autorização para supressão de área de preservação permanente para a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social (Código Florestal, Lei 4.771/65, art. 3o, § 1o e art. 4o); construção e autorização para operação de instalações nucleares e transferência da propriedade ou da posse de instalações nucleares e comércio de materiais nucleares (Lei 6.189/74, art. 7o a 11); autorização para queimada controlada em práticas agropastoris e florestais (Lei 4.771/65, art. 27 e Decreto 2.661/98); concessões das agencias reguladoras, como por exemplo autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30MW (Resolução ANEEL 395/98) e autorização para implantação, ampliação ou repotenciação de centrais geradoras termelétricas, eólicas e de outras fontes alternativas de energia (Resolução ANEEL 112/99).

6 GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito fundamental ao meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 117.

Dentre as atividades que ficam sujeitas ao licenciamento ambiental estão as atividades de dragagem portuária, até mesmo em virtude das normas que orientam a proteção dos ecossistemas que sofrem com os riscos ambientais. Visa-se, com essas normas, assegurar a sustentabilidade dos organismos vivos de todas as espécies, bem como assegurar o bem-estar social, político e econômico do país. É o que se percebe da análise da Constituição Federal (coadunada com as políticas públicas estabelecidas nas esferas estadual, federal e municipal) e da extensa legislação e estudos que versam sobre as demandas ambientais nos sistemas de portos, principalmente a antiga Lei de Modernização dos Portos (Lei 8.630/93) e o Programa Nacional de dragagem portuária e hidroviária, previsto no capítulo VIII da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (que revogou a Lei 8.630/93).

A escolha do local de despejo do material dragado, em inúmeras vezes, é inapropriada frente à realidade local e afeta tanto o ecossistema da região quanto as atividades socioeconômicas, como a pesca e o turismo, pois se verifica em inúmeros estudos a extinção das espécies que habitam o local em que ocorrem as dragagens, bem como, visualiza-se a presença da lama fluída, ou seja, os resíduos e sedimentos decorrentes da dragagem acabam por adentrar a zona litorânea, impossibilitando a população de desfrutar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁷.

Para a efetivação do procedimento de licenciamento ambiental nas atividades de dragagem e das licenças ambientais, o EIA-RIMA pode ser considerado o mais importante e também um dos fatores mais preocupantes na efetivação desse instituto, pois ficam a cargo da equipe multidisciplinar do empreendedor os projetos e estudos,

7 KITZMANN & ASMUS. Gestão costeira no Brasil: estado atual e perspectivas. Montevideo, Uruguay: In: Encuentro Regional. Cooperación En El Espacio Costero, 59, *Anales...* Montevideo: Universidad Nacional de Mar del Plata/ Ecoplata/ Gapas/ Freplata/ Probides, 2005, p. 1030.

que inúmeras vezes acabam por influenciar a favor do contratante. Ademais, são duvidosos quanto às incertezas e riscos ambientais, e sua linguagem de difícil compreensão deixa a população em geral afastada de seu entendimento⁸.

Nota-se, dessa forma, a complexidade do procedimento de licenciamento ambiental para a execução dos serviços de dragagem, o que leva à análise, no próximo tópico, das atividades de dragagem portuária relacionadas com os riscos que acarretam no meio ambiente.

2. ATIVIDADE DE DRAGAGEM PORTUÁRIA E OS RISCOS AO MEIO AMBIENTE

A legislação vigente define as atividades de dragagem portuária como obras realizadas com o intuito de ampliar e efetivar a logística dos Portos. A atividade de dragagem é assim definida pelo art. 53, § 2º, inciso I, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários”: “I - dragagem: a obra ou serviço de engenharia que consiste na limpeza, desobstrução, remoção, derrocamento ou escavação de material do fundo dos rios, lagos, mares, baías e canais”. Como definido no Manual de Impactos Ambientais do Ministério do Meio Ambiente:

A dragagem de portos, quando necessária para a manutenção dos calados, provoca uma série de impactos ambientais, diretos e indiretos, especialmente devido à disposição e composição do material dragado, entre eles:

- O material dragado (lodo) pode estar contaminado, contendo petróleo, metais pesados etc.
- Necessita-se grandes áreas para dispor este material, resultando em custos com aquisição de áreas e a recuperação das mesmas.

8 SOARES, Carlos. *Dragagens: Limitações Técnicas e Ambientais Inerentes à Atividade*. Paraná: Ed. Cem UFPR, 2009.

- No caso de se efetuar a disposição no mar, altera-se a configuração submarina, a flora e a fauna aquáticas.⁹

Esses impactos levam à necessidade de considerar os riscos ambientais decorrentes dessa atividade. Embora exista um planejamento estratégico através das Políticas Públicas e demais normas reguladoras, associa-se a ocorrência de riscos aos ecossistemas marinhos e costeiros em virtude das dragagens portuárias, principalmente, quanto ao despejo do material dragado¹⁰.

A Resolução do CONAMA 454/12¹¹ estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos necessários para a realização do despejo do material dragado, bem como, estabelece a obrigatoriedade do procedimento de licenciamento ambiental e monitoramento ambiental para realização do empreendimento. Dessa forma, também considera o disposto na Lei 9.966/2000¹² sobre o alijamento em águas sob jurisdição nacional (Convenção de Londres, 1972, promulgada pelo Decreto N° 87.566, de 16/09/82).

9 *Manual de Impactos Ambientais: Orientações Básicas sobre Aspectos Ambientais de Atividades Produtivas*, p. 259.

10 De acordo com a Lei 12.815 de 2013, cap. VIII, do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II, artigo 53, § 2º, inciso III, o conceito de material dragado: material retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água decorrente da atividade de dragagem e transferido para local de despejo autorizado pelo órgão competente.

11 A Resolução do CONAMA 454/12 "Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional". Entre seus considerandos, encontra-se o seguinte: "Considerando que a atividade de dragagem se sujeita ao licenciamento ambiental, nos termos da Resolução Conama nº 237, de 12 de dezembro de 1997, e, quando couber, da Resolução Conama nº 01, de 23 de janeiro de 1986; Considerando a Resolução Conama nº 421, de 03 de fevereiro de 2010". Após assim descreve o art. 1º: "Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional e a sua disposição final, aplicando-se para fins de implantação, aprofundamento, manutenção ou ampliação de canais hidroviários, da infraestrutura aquaviária dos portos, terminais e outras instalações portuárias, públicos e privados, civis e militares, bem como às dragagens para outros fins."

12 Lei N° 9.966, de 28 de Abril de 2000, "Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências."

O Programa Nacional de dragagem portuária e hidroviária (Lei 12.815/2013), as convenções internacionais, as políticas públicas e todo aparato legislativo de gestão e proteção ambiental portuária visam cumprir o exposto na norma constitucional de proteção ambiental. No entanto, os procedimentos para a execução dos serviços de dragagem são extremamente complexos, sendo necessários elevados recursos financeiros, dragas, equipamentos adequados, técnicas especializadas, monitoramento ambiental, além do procedimento de licenciamento ambiental.¹³

Dentre as problemáticas que acompanham o procedimento para a efetivação de tais atividades citam-se as avaliações dos projetos para execução do empreendimento. Não há avaliação individual, o que gera ausência de informações sobre a capacidade de suporte do meio ambiente e a avaliação dos efeitos negativos oriundos de tal atividade. Existe, também, um déficit quanto à fiscalização dos aspectos técnicos¹⁴.

Ademais, o deslocamento do material dragado apresenta-se complexo e para a maioria das autoridades portuárias é considerado supérfluo. Quando há a possibilidade de ser utilizado de forma benéfica é realizado com técnicas equivocadas. Os laboratórios habilitados para fazer as análises das substâncias que compõem o material dragado são insuficientes. Além disso, o equipamento utilizado na remoção do material dragado (dragas) aparece ultrapassado na maioria dos casos¹⁵.

No que diz respeito aos riscos ambientais provenientes das atividades de dragagem portuária, estão incluídos:

13 FADDA, Eliane Areas. *Instrumentos Legais Aplicados à Dragagem no Brasil*. São Paulo: Ed. Síntese, 2012, p. 2.

14 GUSMÃO, Maria Luíza Almeida. *Monitoramento Ambiental das Dragagens*. Brasília: Ed. ANTAQ, 2008.

15 SOARES, Carlos. *Dragagens: Limitações Técnicas e Ambientais Inerentes à Atividade*. Paraná: Ed. Cem UFPR, 2009.

- a) alteração das condições hidráulicas e sedimentológicas do escoamento, com possível alteração dos padrões de circulação e mistura da água, salinidade e turbidez;
- b) alteração das condições do local de lançamento do material dragado;
- c) poluição por substâncias tóxicas existentes no material de dragagem, sua suspensão e movimentação durante a atividade, com alteração da qualidade da água (turbidez);
- e
- d) impactos diretos sobre habitats da fauna e flora aquática, associada ao sedimento marinho e águas interiores¹⁶.

Apesar dos inúmeros riscos ambientais e da grande quantidade de legislação que trata sobre a execução dos empreendimentos de dragagem portuária, existem dificuldades em encontrar uma solução pragmática no que diz respeito à proteção ambiental. Percebe-se a inefetividade das normas constitucionais de proteção ao meio ambiente, que acabam por promover uma série de discussões vagas¹⁷.

As leis constituem formas insuperáveis para se alcançar os fins desejados pelo legislador, mas, quando ineficazes, representam um modelo funcional ilusório. Há um número exagerado de leis que existem apenas para codificar juridicamente e a complexidade dos sistemas jurídicos é muito acentuada, tornando paradoxal o

16 CASTRO, Silvia Machado de; ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. *Dragagem e conflitos ambientais em portos clássicos e modernos: uma revisão*. Uberlândia: Ed. Soc. & Nat., 2012, p. 521.

17 José Joaquim Gomes Canotilho chama essa situação de fuzzysmo: “Como todos sabem, fuzzy significa em inglês ‘coisas vagas’, ‘indistintas’, indeterminadas. Por vezes, o estilo ‘fuzzysta’ aponta para o estilo do indivíduo. Ligeiramente embriagado. Ao nosso ver, paira sobre a dogmática e sobre a teoria jurídica dos direitos econômicos, sociais e culturais a carga metodológica da ‘vagueza’, ‘indeterminação’ e ‘impressionismo’ que a teoria da ciência vem apelidando, em termos caricaturais, sob a designação de ‘fuzzysmo’ ou metodologia ‘fuzzy’. Em abono da verdade, este peso retórico é hoje comum a quase todas as ciências sociais. Em toda a sua radicalidade, a censura do ‘fuzzysmo’, lançada aos juristas, significa basicamente que eles não sabem o que estão a falar, quando abordam os complexos problemas dos direitos econômicos, sociais e culturais.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Metodologia Fuzzy e Camaleões normativos na problemática atual dos direitos econômicos, sociais e culturais*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos Sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Editora Coimbra, 2008, p. 99)

aumento de encargos do Estado, que não alcança uma conexão com a capacidade do Direito de corrigir as condutas sociais¹⁸.

Aplicando essa realidade à dragagem portuária, percebe-se a ineficácia da legislação que regula essa atividade, principalmente por que sua aplicação não compatibiliza o crescimento econômico com a proteção do meio ambiente. Assim, apesar da existência de inúmeras normas reguladoras, políticas públicas e programas que regulamentam tal atividade, seu procedimento mostra-se, na maioria dos casos, um processo lento e burocrático. Apesar do longo caminho a percorrer para a obtenção da licença ambiental, é possível haver uma proteção simbólica por falta de objetividade na defesa do ambiente ou excesso de burocracia (morosidade) ainda mais considerando a dependência da discricionariedade do Poder Público.

A farta normatividade que regulamenta o procedimento para a execução das obras de dragagem portuária com o fim precípuo de evitar a degradação do ambiente (assim como das demais regras), deixa notórios os problemas relacionados ao aumento dos coeficientes de poluição e a destruição de ecossistemas¹⁹. A questão ambiental se mostra intrincada e de difícil solução na medida em que se colocam em jogo os sistemas políticos e legislativos dos Estados que, necessariamente, devem se ajustar a essas novas demandas protetivas. Vive-se uma intranquilidade social, pois o Estado ainda não alcançou as metas impostas pelo texto constitucional no que se refere à defesa dos princípios ambientais insculpidos no art. 225, que exige a proteção do meio ambiente de forma intergeracional e duradoura. Essa é uma tarefa política que “envolve uma capacidade

18 NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 29.

19 PORTO, M. M.; TEIXEIRA, S. G. *Portos e meio ambiente*. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 23.

renovada do exercício do poder, no intuito de formular e cumprir uma agenda integrada segura e intertemporalmente confiável”²⁰.

Desta forma, o simbolismo na produção de leis apresenta-se como um gerenciador dos interesses escusos dos agentes políticos e não pela sua significativa importância, de preservar os bens ambientais.

Nessa senda, Jurgen Habermas, argumenta que:

Onde se fundamenta a legitimidade de regras que podem ser modificadas a qualquer momento pelo legislador político? Esta pergunta torna-se angustiante em sociedades pluralistas [como a nossa], nas quais as próprias éticas coletivamente impositivas e as cosmovisões se desintegram e onde a moral pós-tradicional da consciência, que entrou em seu lugar, não oferece mais uma base capaz de substituir o direito natural, antes fundado na religião e na metafísica. Ora, o processo democrático da criação do direito constitui a única fonte pós-metafísica da legitimidade. No entanto, é preciso saber de onde ele tira sua força legitimadora. A teoria do discurso fornece uma resposta simples, porém inverossímil à primeira vista: o processo democrático, que possibilita a livre flutuação de temas e de contribuições, de informações e de argumentos, assegura um caráter discursivo à formação política da vontade, fundamentando, desse modo, a suposição falibilista de que os resultados obtidos de acordo com esse procedimento são mais ou menos racionais. [...] Do ponto de vista da teoria do direito, as ordens jurídicas modernas extraem sua legitimação da ideia de autodeterminação²¹.

Para Habermas, a teoria do discurso que trata sobre o reconhecimento de todos os indivíduos como seres responsáveis, confere-lhes o dever e poder de interferirem a partir de suas reivindicações e necessidades na validação das leis e normas às quais os mesmos ficam sujeitos. O princípio discursivo possibilita que seja defendida a relação interna entre autonomia pública e privada, que

20 FREITAS, Juez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 134.

21 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. de Flávio Bueno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, vol. I, p. 50.

proporciona o entendimento e a concepção do Estado democrático de direito. Habermas defende o modelo de política deliberativa, exigindo que a normatização legítima seja precedida da deliberação pública dos cidadãos.

Pressuposto dessa democracia deliberativa é a prestação de informações e o desenvolvimento de uma conscientização ambiental, que pode ocorrer por meio da educação ambiental. A Política Nacional do Meio Ambiente, prevê a “educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (Lei 6.938/81, art. 2º, inciso X). Assim, a educação ambiental surge como instrumento para que a comunidade tenha consciência e seja capaz de intervir nas questões ambientais²².

A formação de leis ambientais é influenciada pela elite, mas essa pequena parcela da população não busca os interesses dos demais membros da sociedade. Por isso, cabe ao Estado suprir essa carência, mas tem sido comum perceber o Estado como um instrumento de mera reação às problemáticas ambientais, sem o devido contato com a população, que sofre as consequências da degradação do meio ambiente. Ao tentar aplicar políticas ambientais tende a cometer erros quanto à legitimação e à regulação²³. Enfatiza-se, assim, a preponderância dos interesses econômicos frente à proteção da natureza, como será visto no próximo tópico.

22 SOUZA, Leonardo da Rocha de. *Direito Ambiental e Democracia Deliberativa*. Jundiaí: Paco, 2013, p. 106.

23 SOUZA, Leonardo da Rocha de. *A consideração dos ausentes à deliberação ambiental: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Habermas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 12.

3. INTERESSES ECONÔMICOS FRENTE À PROTEÇÃO AMBIENTAL

O tratamento da questão ambiental tem se alterado em virtude das mudanças ocorridas na atuação das instituições (principalmente as instituições políticas e econômicas), bem como devido às novas tecnologias, aos novos processos de produção e às características da sociedade do risco. Essas mudanças tornam “evidentes os perigos resultantes de desequilíbrios ecológicos, de assimetrias do bem-estar e do poder econômico, das tecnologias pesadas, do comércio de armas, do terrorismo, da criminalidade ligada às drogas etc.”²⁴

Parte-se, assim, para a necessidade de uma gestão ambiental democrática, que exige que os valores ambientais estejam integrados nas normas constitucionais e em documentos e instituições internacionais. Isso pressupõe o afastamento da tradição liberal de Estado de Direito (pois essa tradição tende a reduzir o problema ambiental à mera garantia de direitos), mas não pode significar a adoção de um Estado intervencionista (que exigiria uma constante atuação dirigista do Poder Público). O necessário é desenvolver o Estado dentro de um modelo duradouro, cujo fundamento seria a busca do desenvolvimento sustentável mediante a equidade intergeracional, a mitigação do antropocentrismo [e o reconhecimento dos interesses dos seres vivos não humanos], a solidariedade econômica e social e a busca da igualdade substancial entre os cidadãos.²⁵

Mas não só o Estado deve mudar. As instituições econômicas também precisam assumir seu papel de responsável pela proteção ambiental. Caso contrário, a atuação das empresas somente será

24 HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Ed. Loyola, 2002, p. 209.

25 Essa é a proposta de Estado de Direito Ambiental (LEITE, José R. Morato; AYALA, Patryck de A. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2004, p. 31-34).

correta enquanto estiverem sob o controle estatal. Empresas que não modificam seu modo de atuar estarão sempre buscando sair do país com legislação mais rígida “para continuar a contaminar em outros países mais permissivos (geralmente mais pobres, e portanto mais necessitados da instalação de novas indústrias, mesmo que contaminadoras)”.²⁶ Uma mudança na atuação das instituições econômicas permitiria, assim, maior justiça ambiental, de modo a assegurar que nenhum grupo social “suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões políticas e de programas” desenvolvidos pelo Poder Público, ou da ausência desses programas.²⁷

As mudanças que se espera na atuação do Estado e das empresas exigem deixar a natureza recuperar-se no seu tempo. Michel Serres alerta para o processo de curto prazo da vida acelerada das pessoas e o contraposto processo de longo prazo de desenvolvimento da natureza, bem como para o fato de não deixarmos a natureza se recuperar no seu ritmo:

Em todo caso, mais uma vez: em que tempo vivemos, mesmo quando este se reduz ao tempo que passa e escoar? Resposta hoje universal: no prazo muito curto. Para salvaguardar a Terra ou respeitar o tempo, no sentido da chuva e do vento, seria preciso pensar no longo prazo e, para não viver nele, desaprendemos a pensar conforme os ritmos e seu alcance. [...] Estamos diante de um problema causado por uma civilização que já está aí há mais de um século, gerada pelas longas culturas que a precederam, infligindo danos a um sistema físico com a idade de milhões de anos, flutuante e contudo relativamente estável em variações rápidas, aleatórias e multisseculares, diante de uma pergunta angustiante cujo principal componente é o tempo, especialmente um prazo tanto mais longo quando se pensa globalmente o sistema. Para que a água dos oceanos se misture, é

26 CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. *Ética*. São Paulo: Edições Loyola, 2010, p. 169.

27 ACSELRAD, Henri; *et. all.* A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil, p. 14.

necessário que se cumpra um ciclo estimado em cinco milênios. É preciso decidir sobre o maior objeto das ciências e das práticas: o Planeta-Terra, nova natureza. [...] Podemos certamente tornar mais lentos os processos já lançados, legislar para consumir menos combustíveis fósseis, replantar em massa as florestas devastadas [... No entanto] para se tornar eficaz, a solução de um problema de longo prazo e de alcance máximo deve, no mínimo, equivaler a este alcance.²⁸

O crescimento econômico deve ocorrer com respeito à natureza e não à custa desta. O enfraquecimento da presença do Estado na economia propiciou o crescimento desregrado e despreocupado com a questão ambiental, conforme se observou até a década de 1980, marcada pelo avanço das políticas neoliberais que “limitou a intervenção do Estado na economia e, assim, deixou-se que os problemas ambientais fossem regulados pela economia”. A economia de mercado, como reguladora do equilíbrio ecológico e da degradação ambiental, cumpriu o papel de transformar a natureza em fornecedora de matérias primas para a produção e o consumo. A isso acrescenta-se a incapacidade do mercado em buscar “o bem-estar das maiorias e uma distribuição equitativa da riqueza”, em virtude da ausência de “participação direta da sociedade na gestão de seus recursos produtivos”.²⁹

A preponderância dos interesses econômicos sobre a proteção ambiental tem-se tornado temática cada vez mais difundida, principalmente a partir do final do século passado, frente aos efeitos globais dos riscos ambientais, que exigem que os interesses econômicos direcionem-se rumo a um modelo sustentável para que os riscos e degradações ambientais sejam minimizados. Portanto, para evitar que as atividades de dragagem portuária privilegiem os

28 SERRES, Michel. *O contrato natural*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1991, p. 41-43.

29 LEFF, Enrique. *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*, 2000, p. 190-191.

interesses econômicos em detrimento do meio ambiente, é necessário o fortalecimento do Estado, com uma atuação mais proativa e utilizando os instrumentos de que dispõe para impedir que o mercado utilize os bens naturais como bem entender.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No procedimento para que sejam realizadas as atividades de dragagem portuária sob a sujeição de licenciamento ambiental são encontrados inúmeros entraves de ordem técnica, institucional e legal. O sistema legal brasileiro apresenta uma série de situações que mostram a ineficácia do instituto de licenciamento ambiental, ora por sua lentidão, ora pela utilização inadequada do mesmo, apesar das inúmeras normas e técnicas existentes para coadunar o desenvolvimento econômico, não apenas sob o olhar de crescimento da economia, mas também na condição de sustentabilidade do meio ambiente.

Os problemas são encontrados a partir do Estudo e Relatório dos Impactos Ambientais (EIA-RIMA) e estendem-se até a concessão da licença. A burocracia enraizada no sistema e na cultura brasileira são os alicerces para o rompimento da eficácia desse instituto, devido aos inúmeros atores sociais envolvidos em sua prática e ao despreparo dos órgãos competentes que acabam por arriscar a credibilidade do procedimento de licenciamento ambiental nas atividades de dragagem portuária.

Para a efetivação do procedimento de licenciamento ambiental nas atividades de dragagem portuária, o EIA-RIMA pode ser considerado o mais importante e também um dos fatores mais preocupantes na efetivação deste instituto, por ficar a cargo da equipe multidisciplinar do empreendedor os projetos e estudos, que, inúmeras vezes acabam por influenciar a favor do contratante. Ademais, são duvidosos quanto às incertezas e riscos ambientais

e sua linguagem é de difícil compreensão, o que deixa a população em geral afastada de seu entendimento, o que impede a aplicação de uma política deliberativa, nos moldes propostos por Habermas.

A atividade de dragagem portuária torna-se palco de conflitos devido à insegurança gerada pela escassez de normas claras que definam a fiscalização, as competências para licenciar e punir, além da falta de um processo de avaliação ambiental que integre conjuntamente as exigências de infraestrutura e as melhores condições para abrandar os riscos socioeconômicos e ambientais.

Constata-se que tal atividade apresenta-se de forma complexa e burocrática, talvez por englobar uma série de fases para sua realização, além de requerer o diálogo de diversas áreas, como a Biologia, o Direito e Ecologia. Deveria o desenvolvimento econômico, indispensavelmente, utilizar maneiras simples, agilidade e transparência técnica no processo para instaurar as atividades de dragagem portuária.

A partir de informações a respeito dos bens naturais para toda sociedade e através da educação ambiental, as problemáticas ambientais deverão ser tratadas de forma democrática e deliberadas, pois possuem grande abrangência, além de ser considerada uma matéria específica, não podendo ficar restrita aos interesses de poucos. Ao lidar com a norma ambiental como objeto de deliberação é possível que seu alcance abarque as realidades locais, culturais, sociais e temporais.

Contudo, na busca da efetivação da garantia constitucional a um ambiente saudável e equilibrado, o que deverá ser feito é a reavaliação dos procedimentos para realizar as dragagens portuárias, bem como, deverá ser avaliado de forma eficaz e eficiente os riscos que tais atividades acarretam ao meio ambiente, a fim de que não se deixe de olhar para as metas constitucionalmente traçadas.

Data de Submissão: 23/01/2016
Data de Aprovação: 08/03/2017
double blind peer review
Editor Geral: Ernesto Pimentel
Editor de Área: Jailton Macena de Araújo
Diagramação: Emmanuel Luna

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil – uma introdução. In: _____. (orgs.) *Justiça Ambiental e Cidadania*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 9-20.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. *Decreto N° 87.566, 16 de setembro de 1982*. Promulga o texto da convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.

BRASIL. Lei n° 12.815, de 5 de Junho de 2013. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis n°s 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis n°s 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis n°s 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

BRASIL. Lei n° 12.815, de 5 de junho de 2013. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. *Diário Oficial da União* de 5.6.2013 - edição extra.

BRASIL. *Lei n° 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Manual De Impactos Ambientais: Orientações Básicas sobre Aspectos Ambientais de Atividades Produtivas*. Disponível em http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/manual_bnb.pdf, acessado em 21/02/2015.

BRASIL. *Resolução nº 454, de 01 de novembro de 2012*. Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=693> , acessado 05/02/2015.

CAPRA, Frijot. *A teia da vida*. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Metodologia Fuzzy e Camaleões normativos na problemática atual dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos Sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

CASTRO, Silvia Machado de; ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. Dragagem e conflitos ambientais em portos clássicos e modernos: uma revisão. *Revista Sociedade & Natureza*, Uberlândia, ano 24 n. 3, p. 519-534, set/dez. 2012.

CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. *Ética*. Trad. Silvana Cobucci Leite, 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.

FADDA, Eliane Areas. Instrumentos Legais Aplicados à Dragagem no Brasil. *Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuários*, nº 06, Jan-Fev/2012, Grupo IOB, disponível em <http://www.antaq.gov.br/portal/Pdf/PublicacoesTecnicas/ArtigoElianeFadda.pdf>, acessado em 21/02/2015.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. *Direito fundamental ao meio ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GUSMÃO, Maria Luíza Almeida. Monitoramento Ambiental das Dragagens. Painel do III Seminário Nacional Sobre Dragagem Engenharia, Tecnologia e Meio Ambiente, maio/2008, disponível em <http://www.antaq.gov.br/portal/pdf/palestras/luizagusmaoiiinacdragagem08.pdf>, acessado em 05/02/2015.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vols. I e II. Trad. Flávio Bueno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX*. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

KITZMANN & ASMUS. Gestão costeira no Brasil: estado atual e perspectivas. Montevideo, Uruguay: In: Encuentro Regional. Cooperación En El Espacio Costero, 59, *Anales...* Montevideo: Universidad Nacional de Mar del Plata/ EcoPlata/Gapas/Freplata/ Probides, 2005.

LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*. Trad. Jorge Esteves da Silva. Blumenau: Ed. da FURB, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; AYLA, Patrick De Araújo. *Dano Ambiental*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia - Introdução do Direito Econômico*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PORTO, M. M.; TEIXEIRA, S. G. *Portos e meio ambiente*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria socioambiental. In: AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson (Orgs.). *Direito constitucional do ambiente: teoria e aplicação*. Caxias do Sul: Educs, 2011.

SERRES, Michel. *O contrato natural*. Trad. Beatriz Sidoux; revisão Oto Araújo Vale e Ricardo Musse. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SOARES, Carlos. *Dragagens: Limitações Técnicas a Ambientais Inerentes à Atividade*. Paraná: Ed. Cem UFPR, 2009.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. *A consideração dos ausentes à deliberação ambiental: uma proposta a partir da ética do discurso de Jürgen Habermas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. *Direito Ambiental e Democracia Deliberativa*. Jundiaí: Paco, 2013.

CONFLICT BETWEEN ECONOMIC INTERESTS AND ENVIRONMENTAL PROTECTION IN THE DREDGING PORT ACTIVITY

Thaís Alves da Silveira
Leonardo da Rocha de Souza

Abstract: The port dredging activity, which is performed in order to amplify the port logistic and contribute to the country's economic development, is defined as a set of complex deeds, either for the procedures made for achieving its licensing, or for the risks lead to the environment. Despite the wide legislation that regulates those activities in order to avoid risks for the environment, it's still possible to envision issues in this guild, especially concerning the prevalence of the economic interests before the environment protection. Will use the deductive method and the indirect documentation of research technique. As a result, we intend to warn of the risk of the economic interests outweigh the environmental concerns.

Keywords: Port Dredging; Environmental Management; Economic Interests; Environmental Licensing; Environmental Administrative Law.

Emergência e transformação da esfera política – A natureza da *Subpolítica* da política.

JOSÉ VILEMA

Doutor pela Universidade de Évora em Teoria Jurídico-Política e Relações Internacionais, Évora, Portugal.

Email: jovilema@uevora.pt

Resumo: A discussão em torno da política numa Era em transformação remete-nos à análise do modelo industrial de estruturação social que vigorou até o século XX e que agora nos impõe desafios com reflexos culturais, socioeconómicos e sobretudo políticos. O presente artigo analisa o espaço da esfera política e a incorporação da *subpolítica* como novo elemento da política.

Palavras-chave: Política; *Subpolítica*; Individualização e Ulrich Beck.



Emergência e transformação da esfera política - A natureza da *Subpolítica* da política.

José Vilema

INTRODUÇÃO

O funcionamento das Instituições¹ modernas enfrenta, hodiernamente, desafios imprevisíveis e inesperados que alteram objetivamente a estrutura funcional de que a política (clássica) se nutriu durante longos séculos. Em virtude das ameaças globais nos seus variados âmbitos, a política mostra-se inoperante na medida em que os resultados esperados deixaram de ser alcançados. O conceito de *subpolítica* incorpora em si questões manifestamente concretas quando se procura responder, por exemplo, por que é que a política moderna se afastou dos propósitos pela qual foi consignada? Que tipo de alterações a política moderna enfrenta diante dos desafios globais? Objetiva-se, com isso, assinalar a dimensão e a pertinência da *subpolítica* dentro da Sociedade do Risco e como se dinamizam os novos atores que se inseriram na esfera política. Com isso, entende-

1 **Instituição/ões** (com maiúscula) para designar as componentes concretas de uma sociedade. No sentido geral, uma Instituição é uma componente concreta de uma sociedade real em oposição com os elementos analíticos do sistema social concebido como instrumento de análise de toda a sociedade possível (Parsons, 1951). Mais precisamente, uma Instituição consiste num conjunto complexo de valores, de normas e de usos partilhados por um certo número de indivíduos. Como pertence ao mesmo tempo ao vocabulário quotidiano (a instituição familiar), ao da ação política (“é preciso preservar as Instituições”) e finalmente ao da ciência política, o termo “Instituição” conheceu uma fortuna ao mesmo tempo prolífica e caótica em sociologia. Segundo Parsons, podemos definir como Instituição todas as atividades regidas por antecipações estáveis e recíprocas entre os atores que entram em interação. Para R. Boudon e F. Bourricaud (1982) as Instituições são sistemas normativos, para os quais a primeira aprendizagem não pode iniciar em definitivo. Ver: BOUDON, Raymond et al. - **Dicionário de sociologia**. Lisboa: Dom Quixote, 1990, pp. 253-254.

se que a *subpolítica* abre novas zonas de diálogo, permitindo a construção relações institucionais modernas a fim de voltarem a ser justificadas, negociadas e equilibradas.

O conceito de *subpolítica* criado por Ulrich Beck² visa formular a distinção entre *política oficial* (do sistema político) e *subpolítica* (política autónoma). A distinção entre os sistemas, por um lado, *política oficial* e *subpolítica*, por outro, é atravessada por outra entre *política conduzida por regras* e *política que altera regras*. Beck introduz este conceito no intuito de adotar as Instituições da “primeira modernidade”³ à realidade vigente, desta forma, propõe a “reinvenção da política”. A teoria sobre a “segunda modernidade” não pressupõe uma nova periodização, que por si é bastante problemática, que tencione, por exemplo, objetivar que a “primeira modernidade” tenha durado até aos anos setenta e que, desde então, passamos à “segunda modernidade”.

2 Ulrich Beck nasceu em 15 de maio 1944 em Slupsk, Alemanha. Estudou sociologia, filosofia, psicologia e ciências políticas em Freiburg e Munich. Doutorou-se em 1972. Iniciou sua atividade docente em Munster (1979-1981), de onde passou à Universidade de Bamberg (1981-1992) antes de ser catedrático em sociologia (1992), na Universidade Ludwig-Maximilian, em Munich. Beck foi docente da London School of Economics. Editor da revista sociológica *Soziale Welt* (desde 1980). Doutor “honoris causa” pela Universidade de Jyväskylä, Finlândia. O hiperativo, irónico e criativo sociólogo alemão Ulrich Beck insere-se, todavia, no conjunto de pensadores pós-1980 que desejavam encontrar um novo fundamento categorial para as relações políticas e sociais. Beck faleceu prematuramente na cidade alemã de Munique, após ter sofrido um enfarte no primeiro dia 1 de janeiro de 2015.

3 Beck defende a existência de duas modernidades. A “primeira modernidade” está assente nos Estados-nação com relações estritamente entendidas no sentido territorial e decorre durante toda a modernização e industrialização da sociedade. Por exemplo, na “primeira modernidade” a família assumia um papel central no âmbito social, ou seja, a família fazia parte da esfera económica, cultural e laboral, e da estrutura da sociabilização primária. A “segunda modernidade”, também entendida por “Modernidade Reflexiva”, no sentido de que os efeitos provocados pelos avanços tecnológicos, económicos e políticos-sociais retornam à própria sociedade de forma reflexiva originando novos efeitos, prende-se à ideia segundo qual a sociedade precisa de responder a todas as demandas simultaneamente. Nesta “modernidade”, a família apresenta-se distante do conceito anterior e vincula-se a uma sociedade fortemente dominada pela estrutura económica e financeira das políticas neoliberais, a família é impelida à individualização.

Ora, não se pode compreender que tudo que tenha emergido com a “primeira modernidade” se desmoronou e que, como consequência, agora estamos a viver uma época completamente nova, de tal modo que precisamos de conceitos globalmente diferentes para interpretar as novas realidades. A “primeira moderna”, assente nos Estados-nação, é caracterizada em termos jurídico-políticos pelo triunfo da Paz de Vestefália (1648) que pôs fim a Guerra dos Trinta Anos, legitimando a soberania dos Estados modernos. Este sentido de soberania não é, por conseguinte, para os fins práticos do internacionalista, nem conceito metafísico, nem parte da essência do Estado, como bem observa James L. Brierly⁴. Na verdade, o conceito de soberania é uma expressão que denomina um conjunto determinado de exigências muito amplas, normalmente invocadas pelos Estados nas suas relações recíprocas.

O essencial nesta diferença entre a primeira e a segunda modernidade implica a existência de “modernidades”, ou seja,

4 BRIERLY, James Leslie. *Direito Internacional*. 2ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1968, pp. 45-47. Ver sobretudo J. L. Brierly *The Law of Nations* publicado em 1963. Embora não se esteja a analisar a soberania intimamente, é vital afirmar que este conceito para Jean Bodin e mesmo para Thomas Hobbes transforma-se de princípio de ordem interna num princípio de anarquia internacional. Bodin idealiza-a apenas como um conceito jurídico formal, a qualidade de um monarca pessoal a quem a constituição confiara uma autoridade suprema, acima das leis ordinárias do Estado. A querela em torno da doutrina da soberania, desenvolvida precisamente por teorizadores da ciência política a quem não “interessavam” as relações entre Estados, veio a envolver formas que tornaram impossível a sujeição destes ao direito. Mais ainda, tornou-se uma teoria impossível para um mundo com do que um Estado. Brierly defende que os internacionalistas têm procurado muitas formas inteligentes de reconciliar a existência da sua disciplina com o princípio da soberania absoluta dos Estados. Já Carl Schmitt, na sua obra *Teologia Política*. Madrid: Editorial Trotta, 2009, pp. 13-14, define a soberania como sendo o poder supremo e originário de mandar. Schmitt sustenta que na história da soberania o que está em causa não é seguramente o conceito como tal, porém a disputa da sua aplicação concreta, ou seja, sobre quem decide em caso de conflito, quem define o interesse público ou estatal, a segurança e ordem pública, a “saúde” pública, etc. Com isso, diz Schmitt, em caso de exceção o que não se encontra previsto na ordem jurídica vigente, pode ele (o soberano) qualificar como um caso de extrema necessidade, de perigo para a existência do Estado ou de outra forma similar, todavia não delimita com rigor. Assim, a problemática sobre a soberania mantém-se aberta.

pressupõe uma comunidade que agora se deve determinar, entender-se bem, descobrir, perguntar e alcançar transnacionalmente o confronto entre periferia e centro, entre experiências e projetos de modernização asiática, africana, chinesa, sul-americana, etc.⁵

Atualmente, vivemos num sistema híbrido entre regras estabelecidas e a possibilidade de alterá-las. Há épocas em que a política dirigida por regras predomina e outras em que a política que altera regras predomina. A política guiada por regras é também caracterizada como *política simples* ou *oficial* e a que altera regras como *política reflexiva* ou *subpolítica*. Essa variedade de regras garante uma reforma das Instituições políticas no contexto dos desafios que afligem a sociedade moderna. Com isso, torna-se indispensável a ascensão da esfera da *subpolítica* com o objetivo de possibilitar novas adequações de ação para produzir novas oportunidades de forma a converter o sistema político mais equilibrado e justo.

POLÍTICA E SUBPOLÍTICA

A dinâmica da esfera pública está vinculada à participação dos cidadãos no funcionamento das instituições democráticas, seja nos parlamentos, por meio da representatividade, seja a partir de partidos políticos e sindicatos, etc. Diante de um mundo globalizado, o modelo industrial de estruturação social e desenvolvimento econômico, por sua inerente capacidade de produzir efeitos não esperados, propiciou uma série de consequências não desejadas para a sociedade contemporânea. Um dos fatores de relevância presentes no referencial teórico de Beck é a contribuição para a formação de variados espaços de manifestação de práticas da política, ou seja, pretende-se, entretanto, proporcionar a participação dos indivíduos e incorporar novas formas de cidadania.

5 BECK, Ulrich. *Libertad o capitalismo. Conversaciones con Johannes Willms*. Buenos Aires: Paidós, 2000, p. 20.

A esfera pública como lugar para novos diálogos permite com que os cidadãos não se sintam culpados por responsabilidades e consequências pelas quais não tiveram participação direta. Este sentido de culpabilidade e de medo instituído, cada vez mais presente na vida dos cidadãos, difundido e legitimado por intermédio da mídia, constrói uma figura humana associada ao “homo videns”⁶, conforme garante Giovanni Sartori, que se distancia numa velocidade incalculável do *homo sapiens*, produto da cultura escrita, e se converte num *homo videns* dependente da imagem e do *tele-ver*.

A construção do “homo videns” passa pela formação da culpa, uma vez que os detentores da informação pública procuram introduzir a ideia de que os cidadãos são responsáveis dos problemas sociais e os políticos os “possíveis” salvadores dos eventuais infortúnios. Por este motivo, Víctor Lapuente objeta a ideia de que a crise económica, a desigualdade, bem como a degradação ecológica são resultados de decisões individuais.⁷ Assim, abre-se um novo debate em volta da política pelo facto da violação destes direitos provir da (ir)racionalidade científica e tecnológica que vigorou na sociedade industrial, e agora produz os seus efeitos e atrocidades contra o ecossistema planetário em prol da sua difusão.

Como se sabe, política vem de *polis*, a cidade-estado grega, Atenas, expoente da cultura grega, que criou a democracia, a ciência e filosofia. Na sua definição mais tradicional, política nada é senão a ciência ou a arte de governar os povos ou as nações, as cidades, as federações, os Estados e, sobretudo, as pessoas. Todavia, o conceito de *subpolítica*, proposto por Beck, insere uma nova forma

6 SARTORI, Giovanni. *Homo Videns. La sociedad teledirigida*. Buenos Aires: Taurus, 1998, p. 11.

7 LAPUENTE, Víctor. *El retorno de los chamanes. Los charlatanes que amenazan el bien común y los profesionales que pueden salvarnos*. Barcelona: Ediciones Península, 2015, p. 18.

de fazer política, a qual se distingue da *política simples* por permitir que agentes *externos* ao sistema político apareçam no cenário do planejamento social, não somente os agentes sociais e coletivos, como Partidos políticos, sindicatos, etc., mas também indivíduos por meio da “individualização”⁸.

A “individualização”, neste contexto, significa que homens e mulheres são e tornam-se livres a partir dos papéis de gênero prescritos pela sociedade industrial para a vida na família nuclear. Contudo, ao mesmo tempo, isso agrava a situação, eles se veem obrigados, sob pena de desvantagem material, para construir uma vida própria por meio do mercado de trabalho, formação e mobilidade, e se for necessário para prosseguir esta vida em custo de seus compromissos com a família, parentes e amigos.⁹

Este tipo de “individualização” não permanece privada, torna-se político num sentido novo, definido como “os indivíduos individualizados, aqueles que lutam consigo mesmos e com seu mundo, não são mais os “protagonistas” da sociedade industrial simples e clássica, como supunha o funcionalismo”¹⁰.

No que diz respeito a política, nota-se que este conceito não se distancia da “pluralidade” apresentada por Hannah Arendt, embora Beck observe a subjetividade daquilo que é considerado política. Recordamos que Arendt sustenta que “a política se baseia

8 A “individualização” deu origem a uma nova “forma social”, ou seja, engendrou novas maneiras coletivas de viver e são, cada vez mais, compreendidas dentro e fora dos espaços tradicionalmente concebido como a família nuclear. A classe supõe a família nuclear, que presume os papéis dos sexos, a divisão do trabalho entre homens e mulheres, o casamento. Mais sobre o assunto, ver BECK, Ulrich; BECK-GERNSHEIM, Elisabeth. *Individualization*. London: SAGE Publications, 2002.

9 BECK, Ulrich; BECK-GERNSHEIM, Elisabeth. *The Normal Chaos of Love*. United Kingdom: Polity Press, 2004, p. 6.

10 BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. *A modernização reflexiva. Política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: UNESP, 1997, p. 28.

na pluralidade dos homens. Deus criou o homem, os homens são um produto humano mundano, e produto da natureza humana”¹¹.

A política trata da convivência entre diferentes. Os homens se organizam politicamente para certas coisas em comum, essenciais num caos absoluto, ou a partir do caos absoluto das diferenças. Enquanto os homens organizam corpos políticos sobre a família, em cujo quadro familiar se entendem, o parentesco significa, em diversos graus, por um lado aquilo que pode ligar os mais diferentes e por outro aquilo pelo qual formas individuais semelhantes podem separar-se de novo umas das outras e umas contra as outras.¹²

Na verdade, Arendt enquadra a “construção” do indivíduo dentro do seio familiar, em função da sua organização, objetando qualquer “individualidade” por parte deste. Porém, sob o ponto de vista prático-político, afirma Arendt, a família adquire sua importância inquestionável porque o mundo assim está organizado, porque nele não há nenhum abrigo para o indivíduo, vale dizer, para os mais diferentes.¹³ As famílias são edificadas como abrigos e castelos sólidos num mundo inóspito e estranho, no qual é preciso ter parentesco. “Esse desejo leva à perversão fundamental da coisa política, porque anula a qualidade básica da pluralidade ou a perde através da introdução do conceito de parentesco”¹⁴.

Ora, em Beck, os indivíduos são construídos através de uma interação discursiva complexa que é muito mais aberta do que supunha o modelo funcionalista de papéis sociais, ao contrário do que Arendt observou. Em contrapartida, as Instituições estão se

11 ARENDT, Hannah. *O que é a política*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 7.

12 Ibidem.

13 Ibidem.

14 Ibidem.

tornando, cada vez mais, irreais em seus programas e fundações, e por isso dependentes dos indivíduos.¹⁵

Todo esse processo deve-se ao facto de que o Estado se tem mostrado pouco presente na resolução de múltiplas questões e, portanto, a começar no momento em que riscos sociais, políticos, económicos e ambientais saem do controlo das Instituições, cuja finalidade é proteger a sociedade, ocorre, por consequência, o retorno do sujeito individual às Instituições da sociedade, ambicionando a resolução dos seus problemas.

Um paradigma duplo está adquirindo vida, e uma parte dele não pode ser representado na outra, isto é, um mundo caótico de conflitos, jogos de poder, instrumentos e arenas que pertencem a duas épocas diferentes. A primeira é aquela do “não ambíguo” e, a segunda é aquela da modernidade “ambivalente”.¹⁶

Por um lado, nota-se que, está se desenvolvendo um vazio político das Instituições; por outro, evidencia-se um renascimento não institucional do político. O sujeito individual retorna às Instituições da sociedade.¹⁷ Contudo, a começar da constituição de uma nova cultura política através da incorporação de diferentes atores e áreas sociais, Beck enfatiza o surgimento não-institucionalizado do político. Observa-se que na “sociedade de risco”¹⁸, a política toma por si uma ação dos agentes sociais

15 BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Op. Cit.*, 1997, p. 28. As usinas nucleares, que podem destruir ou contaminar por todo um milénio, são avaliadas como riscos e “legitimadas” em comparação ao hábito de fumar, que é estatisticamente mais perigoso. Nas Instituições, está começando a haver uma busca pela consciência de classe perdida “lá em cima” e “cá em baixo”, porque os sindicatos, os partidos políticos e outros construíram seus programas, a filiação de seus membros e o seu poder tendo isso como base. A dissolução das famílias pelo pluralismo pós-familiar está sendo despejada nas velhas garrafas conceituais, arrolhada e armazenada.

16 Ibidem.

17 Ibidem.

18 BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998a.

desenvolvida fora das Instituições tradicionais da política da modernidade.

Nota-se que, está tornando-se cada vez menos possível obter decisões da superestrutura corporativista e político-partidária. Assim, ao contrário do que se observava, as organizações dos partidos, os sindicatos e grupos de interesses similares fazem uso das inúmeras questões livremente disponíveis para exigir juntos os pré-requisitos programáticos para a continuação de sua existência.¹⁹

Interna e externamente, pelo menos assim se constata, o político está perdendo sua polarização e também sua qualidade utópica e criativa.²⁰ Contudo, o certo é que a retórica política, quer nacional quer internacional, protege de forma totalmente paradoxal, uma segurança utópica, quando, no fundo, desponta uma crise económica, uma crise político-institucional, uma catástrofe ecológica, uma ameaça terrorista.

De igual modo, perdeu-se a centralidade da política, ou seja, distanciou-se da velha percepção de que “a política organiza, de antemão, as diversidades absolutas de acordo com uma igualdade *relativa* e em contrapartida às diferenças *relativas*”²¹. Este diagnóstico se apoia num erro de categoria, ou seja, a “equação entre política e Estado, entre a política e o sistema político; a correção desse erro não priva o diagnóstico de seus elementos verdadeiros, mas apesar disso transforma-o em seu oposto”²². As pessoas esperam encontrar a política nas arenas a ela designadas, e executada pelos agentes devidamente autorizados, nomeadamente, parlamento, partidos políticos, sindicatos etc. “Se os relógios da política param aqui; desse ponto de vista, o político como um todo parou de funcionar. Isso

19 Idem, p. 29.

20 Ibidem.

21 HANNAH, Arendt. *Op. Cit.*, 2002, p. 8.

22 BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Op. Cit.*, 1997, p. 29.

desconsidera duas coisas”²³. Em primeiro lugar, Beck sustenta que a imobilidade do aparato governamental e de seus órgãos subsidiários têm a capacidade de acompanhar a mobilidade dos agentes em todos os níveis possíveis da sociedade, ou seja, o fracasso da política com a ativação da *subpolítica*.²⁴

Qualquer um que observe a política de cima e espere resultados está precisamente negligenciando a auto-organização do político, que, pelo menos potencialmente, pode movimentar “subpoliticamente” muitos ou até todos os campos da sociedade.²⁵ Em segundo lugar, o monopólio político das instituições e dos agentes políticos, dos quais os últimos dominavam a constelação política da *sociedade industrial* clássica, está incorporado em opiniões e julgamentos.²⁶

Este monopólio político continua a ignorar o facto de que o sistema político e a constelação historicamente política podem ter entre si a mesma relação existente entre as realidades de duas épocas distintas. Ora, a ordem judicial não estimula mais a paz social, pois sanciona e legitima as desvantagens juntamente com as ameaças e assim por diante.²⁷ Este é, no fundo, o grande paradigma da sociedade vigente. Dito de outro modo, o político invade e irrompe além das responsabilidades e hierarquias formais.²⁸ Não obstante, isso é mal compreendido, peculiarmente por aqueles que claramente

23 Ibidem.

24 Ibidem.

25 Ibidem.

26 Ibidem.

27 Ibidem. Por exemplo, o aumento do bem-estar social e o aumento dos riscos condicionam mutuamente um ao outro. Na medida em que isso se torna (publicamente) consciente, os defensores da segurança não estão mais no mesmo barco que os planejadores e produtores de riqueza económica. A coalizão da tecnologia e da economia fica abalada, porque a tecnologia pode aumentar a produtividade, mas ao mesmo tempo coloca em risco a legitimidade.

28 Idem, p. 30.

igualam a política com o Estado, com o sistema político, com as responsabilidades formais e com as carreiras políticas de tempo integral.²⁹

A constelação política proveniente da *sociedade industrial* está se tornando não política, ou seja, o que outrora não era político no industrialismo está se tornando político. Esta é precisamente uma transformação de categoria do político que se desenvolve sem que haja mudanças de Instituições e com elites de poder intactas que não foram substituídas por novas.³⁰

Assim, procuramos o político no lugar errado, nas tribunas erradas e nas páginas erradas dos jornais. Aquelas áreas de tomada de decisão que têm sido protegidas pelo político no capitalismo industrial, o sector privado, os negócios, a ciência, as cidades, a vida quotidiana etc., são aprisionadas nas tempestades dos conflitos políticos da modernidade reflexiva.³¹

É necessário salientar que a política determina a política, estendendo-a e lhe concedendo poder. São, portanto, essas possibilidades de uma *política da política*, de acordo com Beck, é, entretanto, uma *(re)invenção* do político após a comprovação de sua morte, que devemos ampliar e esclarecer.³²

Na década de 1980, constatou-se um fenómeno social com características assombrosas e surpreendentes, e quiçá o com menor compreensão: o renascimento de uma subjetividade política, dentro e fora das Instituições.³³

29 Ibidem. Um "conceito expressionista de política", ambivalente e de muitos níveis (Jürgen Habermas), que nos permite posicionar a forma social e a política como mutuamente variáveis, está sendo introduzido aqui por uma razão muito simples.

30 Ibidem.

31 Ibidem.

32 Ibidem.

33 Ibidem.

A *subpolítica* conseguiu uma vitória temática absolutamente improvável e inesperada. A insatisfação para com o sistema político tradicional cresce e é visível a perda de capacidade de decisão. Todavia, pretende-se levar em linha de conta uma *nova cultura política*, com fundamento na atividade dos cidadãos.

Há grupos de cidadãos, contrários a toda a *intelligentsia* da ciência social, que partiram do zero, sem nenhuma organização, em um sistema de conformidade vigiada, e apesar de tudo, sem máquinas copiadoras ou telefones, conseguiram obrigar o grupo governante a recuar e ceder, apenas se reunindo numa praça. Esta rebelião dos indivíduos da vida real contra um “sistema” que supostamente os dominava por completo em sua existência quotidiana é inexplicável e inconcebível nas categorias e teorias prevalecentes. Mas não é apenas a economia planejada que está falindo.³⁴

Por esta razão, a teoria dos sistemas, que anteriormente concebia a sociedade como independente do sujeito, também tem encontrado a sua contestação. Ora, numa sociedade sem consenso, carente de um cerne legitimador, é visivelmente que até mesmo uma ínfima rajada de vento, causada pelo grito por liberdade, venha a derrubar toda a arquitetura do poder.³⁵

Nota-se que, a cultura individualizada diariamente do Ocidente é unicamente uma cultura de acúmulo de conhecimento e autoconfiança, como: educação mais aprimorada e em maior escala, assim como empregos e melhores oportunidades para angariar receitas, em que as pessoas não mais apenas obedecem.³⁶

Os indivíduos ainda se comunicam e agem em conformidade com as velhas fórmulas e Instituições, todavia também se distanciam

34 Idem, p. 31.

35 Ibidem.

36 Ibidem.

delas, pois, junto com pelo menos parte de sua existência, sua identidade, seu compromisso e sua coragem.³⁷

Sua retirada, no entanto, não é apenas uma retirada, mas ao mesmo tempo uma emigração para novos locais de atividade e identidade. Estes parecem tão obscuros e inconsistentes, especialmente porque esta imigração interna frequentemente ocorre de maneira pouco convicta, com um dos pés, digamos assim, enquanto o outro está ainda apoiado na velha ordem.³⁸

Neste contexto, evidenciamos aquilo que Bauman entende por “fim da clareza”, ou seja, as formas de envolvimento político, protesto e retirada mesclam-se numa ambivalência que afronta as velhas categorias de clareza política. Bauman sustenta que o “medo é reconhecidamente o mais sinistro dos demónios que se aninha nas sociedades abertas de nossa época. Mas é a insegurança do presente e a incerteza do futuro que produzem e alimentam o medo mais apavorante e menos tolerável”³⁹.

Essa insegurança e essa incerteza nascem de um sentimento de impotência. Parecemos não estar mais em controlo, seja individual, separados ou coletivamente, e, escasseiam-nos as ferramentas que, efetivamente, nos possibilitariam buscar a política a um nível em que o poder já se instituiu, capacitando-nos assim a recuperar e reaver o controlo sobre as forças que dão forma à condição que compartilhamos.⁴⁰

De igual modo, “o demónio do medo não será exorcizado até encontrarmos (ou, mais precisamente, construirmos) tais

37 Ibidem.

38 Ibidem. As pessoas deixam o “ninho” do seu “lar político” passo a passo e questão por questão. Mas isso significa que ora as pessoas estão do lado da revolução, ora estão apoiando a reação; ora estão se afastando, ora estão se envolvendo. Isso não se ajusta mais no planeamento de uma ordem sobre a qual os especialistas em pesquisa do mapa político podem basear sua análise.

39 BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007, p. 32.

40 Ibidem.

ferramentas”⁴¹ que possam assegurar o controlo que agora escapou ou foi arrancado de nossas mãos.

A democracia e a liberdade não podem mais estar plena e verdadeiramente seguras num único país, ou mesmo num grupo de países; sua defesa num mundo saturado de injustiça e habitado por bilhões de pessoas a quem se negou a dignidade humana vai corromper inevitavelmente os próprios valores *que os indivíduos deveriam defender*. O futuro da democracia e da liberdade só pode se tornar seguro numa escala planetária – ou talvez nem assim.⁴²

Observa-se que a individualização dos conflitos e dos interesses políticos não significa a não colaboração, “democracia da pesquisa de opinião” e esgotamento da política. Contudo surge um envolvimento múltiplo contraditório, que mistura e combina os polos clássicos da política de forma que, se eventualmente pensarmos nas coisas em relação à “sua conclusão lógica, todo mundo pensa e age como um direitista ou um esquerdista, de maneira radical ou conservadora, democrática ou não democraticamente, ecológica e antiecológicamente, política e não politicamente, tudo ao mesmo tempo”⁴³.

REVISITAR O CONCEITO DE *SUBPOLÍTICA*. ESPAÇO-AÇÃO PARA NOVOS DIÁLOGOS

A proposta apresentada por Beck dentro da dimensão política assenta na ação desenvolvida por vários agentes sociais. Assim, o conceito de *subpolítica* ajusta-se à ideia de reinvenção do político e consigna-se por dar lugar à intervenção ao nível político e análogo ao político.

41 Ibidem.

42 Ibidem.

43 BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. *A modernização reflexiva. Política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: UNESP, 1997, p. 33.

A ciência política ampliou e elaborou seu conceito de *política* em três aspectos considerados fundamentais. Em primeira análise, investiga a constituição institucional da comunidade política em que a sociedade se organiza (*polity*).⁴⁴ Já num segundo plano, a substância dos programas políticos para determinar as circunstâncias sociais (*policy*), e, por último, o processo de conflito político com relação à separação de poder e às posições de poder (*politics*).⁴⁵ Aqui não é o indivíduo que é considerado conveniente à política; as questões é que são conduzidas aos agentes corporativos, ou seja, coletivos.⁴⁶

Beck estabelece a diferença do conceito de *subpolítica* (*sub-politics*). Em primeiro lugar, distingue-se da “política” pois permite que os agentes *externos* ao sistema político ou corporativo surjam no cenário do planejamento social⁴⁷ e, em segundo lugar, “porque não somente os agentes sociais e coletivos, mas também os indivíduos, competem com este último e um com o outro pelo poder, de conformação emergente do político”⁴⁸. Contudo, é necessário observar que o prefixo *sub*, neste contexto, não tem a pretensão de advertir que esta forma de política é de menor importância que a política formal, mas que é menos institucionalizada.

É precisamente na *subpolítica* que se observa um espaço para uma ação política (não formal) efetiva. Desse modo, surgem novas propostas de alterações institucionais e individuais, sendo estas fruto

44 Idem, p. 34.

45 As palavras *polity*, *policy* e *politics* têm a mesma tradução em português – “política”. Em inglês, elas têm diferenças sutis. Segundo o Dicionário Oxford, *polity* é (1) a forma ou o processo de governo; (2) a sociedade como um Estado organizado. *Policy* é definido - como uma declaração escrita dos termos de um contrato de seguro. E *politics* como visões e crenças políticas. Para manter a diferença estabelecida pelo autor, optamos por incluir as palavras *polity*, *policy*, *sub-polity* e *sub-policy* no original.

46 Idem, p. 34.

47 (este grupo inclui os grupos profissionais e ocupacionais, a *intelligentsia* técnica nas fábricas, as instituições e o gerenciamento de pesquisa, trabalhadores especializados, iniciativas dos cidadãos, a esfera pública e assim por diante).

48 Ibidem.

de uma nova forma política, e constitui-se, simultaneamente, espaço (por se tratar de uma arena pública não formal na qual instituições, grupos e cidadãos fazem uma política “diferente”) e ação (por designar igualmente a forma como esta política “diferente” é levada a efeito neste mesmo espaço) no qual interrogações globais são articuladas com dilemas locais com a finalidade de rever práticas e princípios do Estado, do mercado e da própria sociedade civil.

Efetivamente, de acordo com Beck, *subpolítica (sub-politics)*, então, “significa moldar a sociedade *de baixo para cima*. Visto de cima, isto resulta na perda do poder de implementação, no encolhimento e na minimização da política”⁴⁹. Se a *subpolítica* admite “moldar a sociedade de baixo para cima”, uma vez que é desimpedida e ampla o suficiente para que cidadãos e os mais diversos “agentes externos aos sistema político ou corporativo” nela se envolvem entre si (e com problemas por nós mesmos gerados), e combatem pelo atendimento tanto de interesses específicos quanto anseios coletivos (não atendidos pelo Estado, desrespeitados pelo mercado ou ignorados pela sociedade civil), é, portanto, através de ações coordenadas neste sentido (“de baixo para cima”) que processos transformacionais podem acontecer nos Estados-Nação.

Beck aponta para o surgimento, então, de uma “paralisia relativa” geral (e ela prossegue sem dizer que os grupos de cidadãos também foram afetados), que é o outro lado da ativação *subpolítica*.⁵⁰ Segundo Beck o indivíduo está precisamente aprisionado ao

⁴⁹ Idem, pp. 35-36. No despertar da *subpolitização* há oportunidades crescentes de se ter uma voz e uma participação no arranjo da sociedade para grupos que até então não estavam envolvidos na tecnificação essencial e no processo de industrialização: os cidadãos, a esfera pública, os movimentos sociais, os grupos especializados, os trabalhadores no local de trabalho; há até mesmo oportunidades para os indivíduos corajosos “moverem montanhas” nos centros estratégicos de desenvolvimento. Por isso, a politização implica um decréscimo da abordagem da regra central; significa que os processos que anteriormente sempre se desenvolveram sem atrito malograram, resistindo a objetivos contraditórios.

⁵⁰ Idem, p. 36.

surgimento, ou melhor, ao ressurgimento de novos sujeitos políticos, que, de alguma forma, articulam a partir de suas preocupações. De igual modo, as ações destes novos sujeitos constituem o que Beck designa por *subpolítica* ou política fora dos paradigmas já que realizam, por assim dizer, fora das regras do jogo, que são características da *sociedade industrial*.

Na verdade, o próprio malogro do processo de implementação da industrialização, que habitualmente era tão bem lubrificado pelo consenso, que agora produz perdedores em todos os níveis, pode, portanto, retardar o processo e pode ser um precursor de uma autolimitação e um autocontrolo anárquicos e desregulados.⁵¹

Na visão de Guivant, Beck aprofunda as conexões entre sua teoria e as possíveis consequências que ela transporta para a ação política.⁵² Por conseguinte, novas configurações políticas abriram espaços para, entretanto, perceber os contornos da modernidade. Todo o léxico político e social (a simbiose ocidental de capitalismo, democracia e governo das leis) tornou-se obsoleto e, portanto, Beck alça a necessidade de uma *reinvenção* da política que não introduziria à força revoluções, crises, desintegrações ou conspirações, mas uma renegociação, um redesenho, uma autotransformação da *sociedade industrial*.⁵³

Nota-se que transformações complexas estão a ocorrer no plano da *individualização* conjuntamente com os processos de globalização. Entretanto, essa *individualização* não seria equivalente a atomização,

51 Ibidem.

52 GUIVANT, Julia S. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia. **Estudos sociedade e agricultura** [Em linha]. N° 16 (2001), pp. 95-112. [Consult. 10 Maio 2013]. Disponível em: <URL: <http://www.civil.ist.utl.pt/~joana/DFA-riscos-net/sociedade%20risco.pdf>>.

53 Ibidem. O mundo das instituições políticas (parlamentos, partidos políticos, sindicatos etc.) simbolicamente rico, no qual se identifica política com Estado, sistema político com carreiras políticas *full-time*, estaria coexistindo com o mundo das práticas políticas quotidianas, caracterizado por uma individualização dos conflitos e interesses.

isolamento ou abandono, porém a processos em que os indivíduos devem criar as suas biografias (à semelhança de Giddens sobre a reflexividade).⁵⁴

Na verdade, “a esse tipo de individualização corresponde um tipo de política que ainda coexiste com a anterior, mas esta superposição não implica necessariamente diálogo entre as duas formas de fazer política”⁵⁵. Se efetivamente quando a *subpolítica* se torna reflexiva e permite uma “política da política”, no sentido da modificação das próprias regras do jogo, ela, *de per se*, também se mostra extremamente útil para uma atuação da cidadania no sentido de cooperar para as reformas iminentes nas regras e no próprio jogo político formal nos Estados-nação.

Esta visão deve ganhar especificidade, defendendo-se de, pelo menos, três objeções. Primeiro, “qualquer pessoa que derrube os limites entre a política e a não-política se priva das bases do seu argumento. Onde tudo é um pouco político, então, de algum modo, nada mais é político”⁵⁶. A perspectiva, por exemplo, apresentada por Klaus von Beyme sustenta que “o conhecimento de que tudo é política, confunde-nos se não for suplementado com a percepção de que tudo é, também, economia ou cultura”⁵⁷.

Beck levanta determinadas questões no sentido de evidenciar que a *subpolítica* não termina exatamente onde a política começa, isto é, onde a “coisa real”, “a questão fundamental do poder, está em jogo, em sectores como a força militar, a política externa, o crescimento

54 Idem, p. 7.

55 Idem, pp. 7-8.

56 BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Op. Cit.*, 1997, p. 47. Não é, de certo modo, a necessidade de paralisia política que está sendo falseada em virtude da mobilidade e da emocionalidade *subpolítica*, conforme o lema de que, se nada mais funciona, então, de algum modo tudo funciona?

57 BEYME, Klaus Von apud BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Op. Cit.*, 1997, p. 48.

económico e o desemprego? Neste caso, a ênfase na *subpolítica* não é apenas outra manifestação da obediência crescente?"⁵⁸

Por último, faz menção que a *subpolítica* não teria como alcance e duração aquilo que certamente sustenta a política, as leis e o dinheiro? "Não devemos, então, modificar totalmente o argumento: será que o desenvolvimento da *subpolítica* não supõe a reativação do centro e do sistema políticos?"⁵⁹ E tentador suspeitar que a formulação "reinvenção da política" seja somente algo que se deseja. Beck procura, no fundo, deter e refutar essas objeções por meio de uma acentuação e diferenciação tipológicas do político e da politização.⁶⁰

A POLÍTICA DA POLÍTICA E SEUS ANTAGONISMOS

O espaço para a política encontra-se cada vez mais freado, destituído de Instituições, grandes e pequenas, em todas as suas esferas, mesmo naquelas como a tecnologia, indústria e negócios. A teoria política não permaneceu estagnada e enclausurada. A década proporcionou motivos suficientes de incertezas em relação a conclusões afirmadas e firmadas de novos problemas. Com efeito, o debate doutrinal concedeu-se tanto a escala dos agentes políticos, a partir dos criadores de programas partidários de ação imediata, como no contexto da filosofia política e do domínio da politologia que estuda as convicções, correntes intelectuais e movimentos de opinião "ideológica".

A paradoxalidade entre Ocidente-Oriente foi uma consolidação gigantesca do político. O antagonismo fixou papéis em todos os domínios da sociedade. Quer em pequena escala, do quotidiano, quer no grande palco geopolítico, normalidade e desvio, "liderança",

58 BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Op. Cit.*, 1997, p. 48.

59 Ibidem.

60 Ibidem.

“parceria” e neutralidade foram estabelecidas e determinaram todo o caminho rumo aos detalhes da produção industrial, política municipal, política familiar, política da tecnologia, política de ajuda externa etc.⁶¹

Beck entende que foi a ordem do Grande Antagonismo, em sua extensão eterna, que trouxe à superfície e reproduziu três coisas: “tensão, possibilidades claras de se orientar e uma ordem política mundial que poderia proporcionar a si mesma a aparência de ser não-política”⁶². Na verdade, a política posicionava-se e continuava mantendo o seu cariz vestefaliano, no agir e no responder às solicitações de diversas naturezas. A política está se tornando trivial. Tudo, no fundo, era manejo de cena. Assim, as coisas que de qualquer forma teriam acontecido e a maneira de apresentá-las seguiam a lei da proporcionalidade inversa, isto é, quanto menores o escopo da ação e as diferenças entre os partidos, mais confusão.⁶³

Embora se vislumbrasse o colapso do antagonismo entre Oriente e Ocidente, sucedeu, portanto, uma situação paradoxal. A política ainda se desenvolve nas mesmas “velhas jaulas, mas o leão está livre”⁶⁴. A distinção entre *política oficial, rotulada* (do sistema político), e *subpolítica* (no sentido da política subsistêmica autónoma). Esta restituição do político, além do conflito Oriente-Ocidente e além das antigas certezas do período industrial, impõe e justifica mais uma

61 Ibidem.

62 Ibidem.

63 Idem, p. 49.

64 Ibidem. Se fosse possível a comparação entre o caráter irrestrito do político e uma criatura do reino animal, poder-se-ia mencionar um leão sentado no zoológico, bocejando. O tratador cuidaria dele, protegeria a jaula e jogaria para o leão alguns pedaços de carne sangrando para amedrontar e divertir os visitantes do zoológico que olhavam de todos os lados. Muitas cabeças inteligentes chamariam esta alimentação telegénica do leão, este circo político, de “política simbólica”. O treinamento era geral e onipresente. As pessoas fingem estar no zoológico - sem o leão. Elas tratam os leões que correm soltos como leões do zoológico, e consideram isso sensibilidade narcisista, caso estes últimos não procurem obedientemente jaulas pacíficas para lá se trancarem.

distinção, que atravessa os elementos citados, ou seja, a distinção entre a *política dirigida por regras* e a *política que altera as regras*.⁶⁵

O primeiro tipo pode seguramente ser criativo e não-conformista, mas se efetiva dentro do sistema de regras da sociedade industrial e do *welfare state* no Estado-nação (ou, em outros termos, a *modernidade simples*).⁶⁶

A *política que altera as regras*, por sua vez, almeja uma “política da política”, no sentido da modificação das próprias regras do jogo. Por conseguinte, existem “duas coisas relacionadas a este tipo de meta ou *superpolítica*: primeiro, a mudança do sistema de regras e, segundo, a questão de saber para qual sistema de regras se deve mudar”⁶⁷.

A *política dirigida por regras* e aquela que *altera as regras* se sobrepõem, se mesclam e interferem uma na outra. Assim, existem períodos em que um lado domina e, mais uma vez, períodos em que o outro domina.⁶⁸ A distinção entre a *política oficial* e a *subpolítica*, que é orientada para a estrutura sistémica da sociedade, deve ser contrastada com a distinção entre política simples (dirigida por regras) e reflexiva (que altera as regras).⁶⁹ Esta última, por assim dizer, avalia a si mesma pela profundidade, pela qualidade do político. A expressão “política da política”, ou “invenção do político”, que se reclama como tal, não necessita, de modo algum, de um significado normativo.⁷⁰

65 Ibidem.

66 Ibidem.

67 Ibidem.

68 Idem, p. 50. Enquanto a Europa está experimentando uma regressão de volta às variantes da modernidade simples, rígidas e sangrentas do jogo Estado-nação, algumas forças na América estão tentando estabelecer, para o novo continente, a invenção do político, experimentando - e sofrendo - a política da política.

69 Ibidem.

70 Ibidem.

Se eventualmente concebermos isto em seu grau máximo, a “sociedade” ou grupos da sociedade estão iniciando essa missão. A distinção entre *política oficial* e *reflexiva* pode ser ajustada tanto à política quanto à *subpolítica*, assim como às condições para a sua politização.⁷¹

O político, na medida em que se comporta ou pode ser mantido pacificamente, tem lugar dentro do conceito de democracia do Estado-nação apenas como uma luta, orientada por regras, entre partidos sobre as fontes de alimentação e as alavancas do poder, tendo como objetivo o crescimento económico, amplo emprego, seguridade social e mudança de governos, no sentido de mudança de pessoas ou de partidos. Isso é democracia e é assim que ela ocorre e se manifesta.⁷²

As pessoas lutam para conservar e proteger as regras do jogo democrático, e económico nos Estados-nação. Porém, este modelo de política é dúbio por várias razões, não somente por uma inflação redobrada das exigências. Assim, espera-se que a política governamental esteja incumbida de tudo, e também que todos que dela participem estejam desejando maximizar sua influência pessoal.⁷³

Mesmo que ninguém possa dizer honestamente que acredita numa transformação de uma economia nacional de autodestruição numa civilização mundial global e democrática, ainda assim será possível chegar a um consenso de que as atuais Instituições obsoletas serão incapazes de atingir estes objetivos sob quaisquer circunstâncias.⁷⁴

71 Ibidem.

72 Idem, pp. 50-51. Mas política, no sentido de uma reconstrução do sistema governamental, uma transformação do governo, uma autodissolução tanto ascendente quanto descendente do governo; por um lado, pela delegação da autoridade de tomada de decisão para grupos, e por outro, para agências globais, nunca! Em outras palavras, a política na estrutura do Estado-nação e no sistema de regras não é o ponto de partida para um novo território do político, do geopolítico ou da sociedade de risco global.

73 Idem, p. 51.

74 Idem, pp. 51-52.

Se porventura não quisermos mais fechar os olhos para isso, devemos abandonar a estrutura da política do *status quo* em nossos próprios objetivos, crescimento económico, amplo emprego e seguridade social, ou pelo menos abri-los, expandi-los, repensá-los e recompô-los. É isso exatamente que a invenção dos objetivos políticos deseja fazer.⁷⁵

E neste sentido, tem razão Hannah Arendt quando manifesta o propósito de que, na verdade, “ainda que as verdades politicamente mais importantes sejam verdades de facto, o conflito entre a verdade e a política foi descoberto e articulado pela primeira vez relativamente à verdade racional”⁷⁶. Conclusivamente, “inventar” o político traduz-se por uma política criativa e autocriativa que não cultiva nem renova velhas hostilidades, que delas não extrai, nem intensifica, portanto, os meios do seu poder, em vez disso, projeta e cria novos conteúdos, formas e coalizões.⁷⁷

A invenção da política requer um realismo maquiavélico, mas não se esgota nisso. Opostamente, exercita-se e luta por espaços, formas e fóruns de formatação de estilo e de estrutura, dentro e fora do sistema político.

ALÉM DO ESPECTRO POLÍTICO

A compreensão e classificação de “espectros” políticos foram adotados a partir de várias maneiras e com uma série de objetivos. Do ponto de vista da ciência política, por exemplo, a classificação pode ser tida como uma forma elementar de construção de teoria que

75 Idem, p. 52.

76 HANNAH, Arendt. *Verdade e política*. The New Yorker, 1967, p. 6.

77 Ibidem. O que isso significa é um renascimento do político que “se institui”, para emprestar uma imagem de Fichte. Ou seja, ela desenvolve sua atividade a partir da própria atividade, impulsionando-se por esforço próprio para fora do pântano da rotina. Isto não tem o mesmo sentido da “política das convicções” (Max Weber) ou de uma política apenas de fachada.

envolve o tipo de generalização exigido para atribuir fenômenos a determinadas classes.

Afirmar que toda a sociedade é revestida de um sistema político não significa declarar que toda sociedade tenha um “Estado”, no sentido de preencher um aparelho político bem distinto e separado.⁷⁸ Antes de nos atermos à perspectiva de Beck, primeiramente, observaremos a díade *esquerda* e *direita* a partir das sustentações de Norberto Bobbio e Anthony Giddens. Assim, analisaremos se, eventualmente, estes espectros políticos ainda têm lugar no quadro do paradigma político atual.

Os espectros políticos, *direita* e *esquerda*, na verdade, são termos antitéticos que aproximadamente há mais de dois séculos têm sido habitualmente empregados para indicar o contraste entre as ideologias e entre os movimentos em que se divide o universo, excessivamente conflitual, do pensamento e das ações políticas.⁷⁹

Não obstante, existem díades em que os dois termos são antitéticos, outras em que são precisamente complementares. As primeiras surgem da interpretação de um universo concebido como composto de entes divergentes, que se opõem uns aos outros; a segunda da interpretação de um universo harmonioso, projetado como composto de entes convergentes, que tendem a se encontrar e a formarem, juntos, uma unidade superior.⁸⁰

Bobbio refuta a ideia de que as ideologias terão perdido a sua razão de ser bem como o desaparecimento da distinção. Para ele, a

78 BOTTOMORE, Tom. *Sociologia política*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981, p. 65.

79 BOBBIO, Norberto. *Direito e esquerda. Razões e significados de uma distinção política*. São Paulo: Unesp, 1995, p. 31. Enquanto termos antitéticos, eles são, com respeito ao universal a qual se referem, reciprocamente excludentes e conjuntamente exaustivos. São excludentes no sentido de que nenhuma doutrina ou nenhum movimento pode ser simultaneamente de direita ou de esquerda. São exaustivos no sentido de que, ao menos a aceção mais forte da dupla, uma doutrina ou um movimento podem ser apenas ou de direita ou de esquerda.

80 Idem, p. 32.

“árvore das ideologias está sempre verde”⁸¹, ou seja, não existe nada mais ideológico do que a afirmação de que as ideologias estão em crise.⁸²

A redução de *esquerda* e *direita* a pura expressão de pensamento ideológico seria uma indevida simplificação, conforme sustenta Bobbio. Contudo, *esquerda* e *direita* indicam “programas contrapostos com relação a diversos problemas cuja solução pertence habitualmente à ação política, contraste não só de ideias, mas também de interesses e de valorações a respeito da direção a ser seguida pela sociedade”⁸³.

Esta distinção é mais evidenciada no universo político cada vez mais complexo como o das sociedades, e, peculiarmente, das sociedades democráticas, torna-se sempre mais impróprio a separação muito nítida entre duas únicas partes contrapostas, sempre mais insuficiente a visão dicotômica da política.⁸⁴

A oposição vai ao ponto certo, contudo não é decisiva. A distinção entre *direita* e *esquerda* não põe de parte de modo algum a configuração de uma linha contínua sobre a qual entre *esquerda* inicial e a *direita* final, “se colocam posições intermediárias que ocupam o espaço central entre os dois extremos, normalmente designado, e bastante conhecido, com o nome de «centro»”⁸⁵.

Assim, se eventualmente quisermos usar uma linguagem da lógica, poder-se-ia, entretanto, dizer que, enquanto a visão dialética da política, segundo a qual o espaço político é projetado como dividido em duas partes únicas, uma das quais precisamente

81 Idem, p. 33.

82 Ibidem.

83 Ibidem.

84 Idem, p. 35.

85 Ibidem.

exclui a outra e nada entre elas se interpõe, pode naturalmente ser denominado de “Terceiro Excluído”⁸⁶.

Essa visão triádica, que abrange entre *direita* e *esquerda* um espaço relativamente intermediário, que não é nem de direita nem tão pouco de esquerda, mas está intervalada uma e outra, pode ser designada de “Terceiro Incluído”⁸⁷.

No primeiro caso, os dois termos, que mantêm entre si uma relação de “ou-ou”, dizem-se contraditórios; no segundo caso, em que existe um espaço intermediário simbolizado pela fórmula “nem-nem”, dizem-se contrários. Nada de estranho: entre o branco e o preto pode existir o cinza; entre o dia e a noite há o crepúsculo. Mas o cinza não elimina a diferença entre branco e o preto, nem o crepúsculo elimina a diferença entre a noite e o dia.⁸⁸

Na verdade, o facto de que, em diversos sistemas democráticos com elevado pluralismo, o Terceiro Incluído tender a se tornar tão excedido ao limite que passa a ocupar a parte mais extensa do sistema político, empurrando a direita e a esquerda para as margens, não exclui nada da antítese originária.⁸⁹ Ademais, “o próprio centro, ao se definir nem como direita nem como esquerda e não podendo se definir de outro modo, pressupõe a antítese e extrai da existência dela a sua própria razão de existir”⁹⁰.

86 Ibidem.

87 Idem, p. 36.

88 Ibidem.

89 Ibidem.

90 Idem, pp. 36-37. A individuação deste espaço intermediário torna possível uma compreensão mais articulada do sistema, já que permite distinguir um centro mais vizinho da esquerda, ou centro-esquerda, e um centro mais vizinho da direita, ou centro-direita, e do mesmo modo, no âmbito da esquerda extrema que ao centro se contrapõe, e igualmente, no âmbito da direita, uma direita atraída pelo centro e uma direita que dele se afasta a ponto de se contrapor em igual medida tanto ao centro quanto à esquerda. Deve-se também ter em conta que, não obstante as possíveis divisões dentro do espaço do centro, restará sempre um centro indiviso, que poderia ser chamado de centro-centro; a tríade torna-se na realidade uma pentíade.

Giddens defende que a perspectiva proposta por Bobbio necessita de algum “aprimoramento”, e, por conseguinte, revê-se mais próximo da *esquerda*. Giddens apresenta uma perspectiva mais sociológica. Para ele a *esquerda* trata de descobrir não somente igualdade, mas também acredita que o governo deve desempenhar um papel-chave na promoção desse objetivo. Giddens observa que um Estado forte era apreciado pelos conservadores porque, no fundo, protegia a hierarquia, e não porque criasse condições sob as quais todas as formas de trabalho fossem, assim, consideradas de igual valor.⁹¹

Os neoconservadores aceitam a influência difusa que o capitalismo e a democracia liberal passaram a ter na vida dos indivíduos atualmente, no entanto, “veem a ordem burguesa como destruidora dos símbolos e práticas tradicionais dos quais depende uma existência social significativa”⁹². A “tarefa do conservadorismo é preservar as Instituições fora das esferas da política e da economia (tais como família ou a igreja) nas quais o significado moral ainda pode ser acessível”⁹³.

Oakeshott insiste que o conservador em política o é porque tem certas crenças religiosas, uma crença, como por exemplo, na lei natural obtida da experiência humana, e “numa ordem providencial que é o reflexo de um objetivo divino na natureza e na história da humanidade, ao qual esta deve adaptar a sua conduta e cujo afastamento significa injustiça e calamidade”⁹⁴.

Para o sociólogo inglês, Giddens, é necessário inferir que “ser de esquerda é acreditar numa política de emancipação. A igualdade

91 GIDDENS, Anthony. *Para além da esquerda e da direita. O futuro da política radical*. São Paulo: Editora Unesp, 1996, p. 50.

92 Idem, p. 40.

93 Idem, p. 41.

94 OAKESHOTT, Michael Joseph. *Ser conservador*. Lisboa: Editora: Gabinete de Estudos Gonçalo Begonha, 2012, p. 17.

é importante sobretudo por ser relevante para a oportunidade de vida, o bem-estar e a autoestima das pessoas”⁹⁵. Apesar do “aprimoramento” sustentado por Giddens, é, entretanto, notório que há concordância na base da questão sobre díade esquerda/direita. Quer Giddens quer Bobbio, um mais liberal-socialista e o outro mais estigmatizado de “autor” da Terceira Via, deram, de alguma forma, contribuições fundamentais para expansão dessa tão profunda querela.

O debate sobre a diferença entre a *esquerda* e a *direita*, na visão de Giddens, trata da direita neoliberal que passou a defender o domínio dos mercados, enquanto a esquerda apoia maior previdência e provisão públicas. Por outras palavras, Giddens procura distinguir as duas partes do campo político de forma semelhante a perspectiva de Bobbio. Assim, para o primeiro, “no todo, a direita aceita melhor a existência de desigualdades do que a esquerda, e está mais propensa a apoiar os poderosos do que os desprovidos de poder. Esse contraste é real e continua sendo importante”⁹⁶.

Nota-se que, nenhum conservador, atualmente, defende a desigualdade e a hierarquia à maneira do Velho Conservadorismo. De igual modo, os neoliberais aceitam a importância da desigualdade e, de alguma forma, a observam como um princípio motivador da eficiência económica.⁹⁷

A metáfora espacial sempre se aplica em toda parte, e sua extensão ao político está historicamente estabelecida, moldando a (sobrecarregada) complexidade em um modo bipolar, o que a torna suscetível à ação, qualidade cujo valor aumenta precisamente com a desintegração da ordem mundial.⁹⁸

95 GIDDENS, Anthony. *Op. Cit.*, 1996, p. 51.

96 Idem, p. 284.

97 Idem, pp. 284-285.

98 BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Op. Cit.*, 1997, p. 56.

É precisamente a partir desta perspectiva que Beck sustenta que, certamente, a ciência empírico-política confirma a importância e o significado do padrão *esquerda-direita* na percepção popular. As coisas podem estar ocorrendo da mesma maneira, tanto para os pesquisadores quanto para os cientistas sociais, os pesquisadores, eles não têm alternativa. Entretanto, “em seu desamparo, ajudam-se mutuamente a permanecer com as muletas conceituais do passado, ainda que percebam claramente a fragilidade dessas muletas antiquadas”⁹⁹.

Para Beck a metáfora política esquerda-direita, que desabrochou com a sociedade burguesa, é provavelmente inconquistável, a menos que “destronada” por alternativas. Ora, analisa as coordenadas da política e do conflito cuidadosa e hipoteticamente localizadas e, procura abordar conceitualmente em três dicotomias: *seguro-inseguro*, *dentro-fora* e *político-não político*.¹⁰⁰

A partir da teoria da *modernização reflexiva* Beck procura delinear que, é plausível presumir, em primeiro lugar, que mesmo no futuro ainda será possível dirigir contramodernizações, em segundo lugar, que a continuação da autodestruição vai aprofundar as linhas de batalha entre o seguro e o inseguro, e, por último, que o “conflito das duas modernidades” ainda tem de mostrar, política e *subpoliticamente*, sua explosividade.¹⁰¹

Beck compreende que considerando as guerras nacionalistas e o crescimento das migrações de refugiados, dificilmente se faz necessária uma teoria da *modernização reflexiva* para arriscar este prognóstico. Muito seguramente, talvez esta teoria fosse necessária para explicar o por quê desses fenômenos. Assim, onde quer que as

99 Idem, p. 57.

100 Ibidem.

101 Ibidem.

Instituições se desintegram, avalanches de possibilidades despenham sobre aqueles que devem realizar a ação.¹⁰²

Se as Instituições alternativas, que possibilitam e liberam a ação, não estão disponíveis, inicia a fuga para a simulação das antigas certezas. Estas devem ser ressuscitadas, por assim dizer, reafirmadas mesmo quando parecem estar a desaparecer. Pode-se dizer algo intrinsecamente semelhante com respeito às outras duas polarizações.

O crescimento de controvérsias relativas às ameaças fabricadas faz com que o antagonismo *seguro* versus *inseguro* se aprofundem. Isso significa que qualquer pessoa que, de um lado, resguarda a segurança de outro se encontra nas listas dos ameaçados. Foi a partir daí que observámos que Luhmann concluiu que esta oposição não pode ser tratada institucionalmente nem levada a padrões frontais claros.

Para Luhmann, o resultado é uma flutuação potencial do conflito, que não pode ser nem limitado nem agudizado para se transformar em disputas políticas. Neste caso, sempre permanece pouco claro que a segurança e as próprias instituições de seguros contenham e mantenham padrões segundo os quais elas podem ser acusadas de insegurança sem a cobertura de seguros.¹⁰³

É precisamente isso que abre caminho para a *subpolitização* e desencadeia impulsos opostos para “continuar na mesma” e para a *não-política*. “A oposição entre a velha e a nova modernidade é um choque que abarca e eletrifica todos os campos de ação na sociedade moderna”¹⁰⁴. Nota-se que juntamente com a *subpolitização* aparece

102 Idem, p. 58. Este propósito é satisfeito por “disfarces” (num sentido absolutamente literal) que combinam duas coisas: atribuição (o antídoto mais forte para a desincorporação) e, de uma forma bastante paradoxal – construtibilidade. O vazio não pode ser preenchido de nenhuma outra maneira.

103 Idem, p. 59.

104 Ibidem.

uma paralisia geral, ou seja, os modernizadores, assim como seus críticos, permanecem no mesmo lugar ou são absorvidos por um conjunto de opiniões e interesses divergentes.

Na verdade, este declínio do processo de implementação da industrialização, anteriormente tão bem “lubrificado” pelo consenso, desacelera o processo e é o antecessor de uma autolimitação anárquica e autocontrole da industrialização, como comumente, não questionada previamente.¹⁰⁵

A confusão geral e a oposição existente dentro e fora das Instituições necessitam e favorecem a formação de redes de apoio que ultrapassem os limites dos sistemas e das Instituições, os quais devem ser pessoalmente conectados e preservados. De certa maneira, portanto, a desintegração das Instituições dá lugar a uma refeudalização dos relacionamentos sociais.¹⁰⁶

Neste contexto, evidencia-se a abertura para um *neomaquiavelismo* em todos os sectores da ação social. A ordem deve ser criada, forjada e formada. Ora, “Apenas as redes, que devem ser conectadas em conjunto e preservadas, e que possuem a sua própria “moeda-corrente”, permitem a formação do poder ou do poder de oposição”¹⁰⁷.

POLÍTICA DE VIDA-E-MORTE - RESTAURO DA POLÍTICA

Os antagonismos do mundo político, tais como o liberalismo, o socialismo, o nacionalismo ou o conservadorismo, que comandam os dirigentes, partidos, parlamentos e as instituições de educação política, são os produtos do industrialismo emergente. Ao observarmos essas teorias políticas referem-se exatamente aos

105 Ibidem.

106 Ibidem.

107 BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. *A modernização reflexiva. Política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: UNESP, 1997, p. 59.

problemas de adaptação da natureza e destruição ambiental com toda a “sensibilidade de um cego falando sobre cores, e o mesmo se aplica às questões do feminismo, à crítica aos especialistas e à tecnologia e às versões alternativas da ciência”.¹⁰⁸

O conceito de política na *modernidade simples* é baseado num sistema de eixos, em que uma coordenada passa precisamente entre os polos da *esquerda* e da *direita* e a outra, entre os polos público e privado. Beck sustenta que, tornar-se político significa deixar a esfera privada e caminhar em direção à esfera pública, ou, ao contrário, consentir que as exigências dos partidos, da política partidária ou do governo “prolifere em todos os nichos da vida privada. Se o cidadão não vai para a política, a política vem para o cidadão”¹⁰⁹.

Giddens apelida este modelo de “política emancipatória” e delimita-a em contraposição à “política da vida”. Para ele, “A política da vida diz respeito às questões políticas que fluem dos processos de autorrealização nos contextos pós-tradicionais, onde as tendências de globalização penetram profundamente no projeto reflexivo do eu [self], e, inversamente, onde os processos de autorrealização influenciam as estratégias globais”¹¹⁰.

Todas as coisas consideradas perda, perigo, desperdício e decadência na estrutura esquerda-direita da política burguesa, coisas como a preocupação com o eu e às perguntas: quem sou eu? o que eu quero? para onde estou indo? Em suma, todos os pecados originais do individualismo conduzem a um tipo diferente de identidade do político: a política de vida-e-morte.¹¹¹

108 Idem, pp. 59-60.

109 Idem, p. 60.

110 GIDDENS, Anthony apud BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Op. Cit.*, 1997, p. 60.

111 BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Op. Cit.*, 1997, pp. 60-61. A vida privada torna-se, em essência, o brinquedo de resultados e teorias científicas, ou de controvérsias e conflitos públicos. As questões de um longínquo mundo de fórmulas químicas explodem com uma seriedade mortal nos recônditos mais internos da conduta da vida pessoal como as questões do eu, da identidade e da existência, e não podem ser ignoradas. Desta forma, utilizando mais uma vez a

Para Beck esta é a experiência do “destino da natureza” fortalecido pela civilização, na qual a cultura do ego reflexivo experimenta e sofre a inquietação de sua construtividade técnica e de sua sociedade global. “Agora, o microcosmo da conduta da vida pessoal está inter-relacionado com o macrocosmo dos problemas globais, terrivelmente insolúveis”¹¹².

Novos reptos são, atualmente, colocados às diversas esferas da vida social, assim, esta nova simbiose da filosofia e da vida quotidiana aparece notavelmente nas questões sobre as quais as pessoas são forçadas a decidir, envolvendo a medicina avançada e a engenharia genética.¹¹³

Os triunfos da medicina reprodutiva e da engenharia genética logo colocarão os pais e os médicos numa posição de optar pelas qualidades da geração futura, de uma forma negativa ou, fortuitamente, talvez também positiva. Já é possível reconhecer algumas “doenças congénitas”, como são chamadas, em um estágio inicial, e, em combinação com o aborto, evitar o nascimento de uma criança com estas prováveis características.

Beck constata que é previsível que a preferência do sexo das crianças também possa ser “controlada” dessa maneira, a menos que haja proibições explícitas, difíceis de monitorar, que também se adotam, especialmente, a um determinado grupo cultural.

imagem das bonecas russas, na sociedade de risco global, a privacidade - como a menor unidade concebível do político - contém dentro de si a sociedade mundial. O político se aninha no centro da vida privada e nos atormenta.

112 Ibidem.

113 Idem, pp. 61-62. As questões filosóficas do existencialismo, por exemplo, tornam-se parte da vida quotidiana; são quase questões candentes. A preocupação de Soren Kierkegaard com a ansiedade como o outro lado da liberdade, por exemplo, ou as questões de quem define e decide sobre a vida e a morte, e de que maneira, levam todos forçosamente à angústia de ter de tomar uma decisão e se tornam grandes questões que a todos atingem.

E, entretanto, tudo isso é apenas o início de uma longa série de revoluções científicas.¹¹⁴

O “ramo executivo” da revolução genética, cultural e social do futuro é a decisão individual do “indivíduo particular”. Dito de outro modo, o paciente vai converter-se num revolucionário em causa própria. Assim, a revolução da engenharia genética é extraparlamentar. De igual modo, a fórmula “o privado é o político” adquire um sentido biotécnico, que pode velozmente se transformar no seu significado principal.¹¹⁵

Como anteriormente já refirmamos, a história da humanidade, seu perigo e sua tragédia, está apenas se estabelecendo, ao contrário do “*fim da história*”¹¹⁶, pois a tecnologia, em sua intensificada aplicação no reino genético, está transfigurando o local de nascimento de guerras religiosas que, ao contrário de suas antecessoras do final da Idade Média, não podem mais ser neutralizadas pelo Estado.

A VOCAÇÃO COMO AÇÃO POLÍTICA - NOVAS IDENTIDADES

Uma das questões fundamentais será em que extensão esses antagonismos vão causar impacto nos guardiães da racionalidade, os especialistas. As vocações e as profissões, compreendidas como

114 Idem, p. 62. A qualidade do político que está emergindo aqui é capaz de mudar a sociedade num sentido existencial. Se os desenvolvimentos da biologia e da genética continuam sendo implementados apenas como demanda do mercado, da constituição, da liberdade de pesquisa e da crença no progresso médico, então o efeito cumulativo será, e não por decisão parlamentar ou governamental, uma profunda mudança “genética” da sociedade, no sentido mais verdadeiro da palavra. Ao contrário, isto vai ocorrer na esfera privada não política da decisão de milhares de indivíduos, pais e mães, com o aconselhamento de médicos e dessas criaturas burocráticas dos tubos de ensaio, “conselheiros genéticos”. As utopias do progresso eugênico dos séculos anteriores provavelmente não serão impostas de cima, com crueldade e brutalidade organizadas, como ocorreu com a insanidade racial Nacional Socialista (embora isso não possa ser normatizado).

115 Idem, pp. 62-63.

116 FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. Lisboa: Gradiva, 1992.

“marcas consagradas” no mercado de trabalho, como mercadoria de competência reconhecida são as guardiãs de uma certa forma de *subpolítica* normalizada.

O nascimento de novas identidades políticas na esfera pública, bem lembra-nos Jurgen Habermas, poder ser compreendido como uma esfera de pessoas privadas (por meio da “individualização” como Beck examina) que se associam enquanto entes públicos, adiante, reivindicam que essa esfera pública seja regulamentada como se estivesse em categoria superior das próprias autoridades públicas, com o objetivo de inseri-los num debate a respeito das regras gerais que norteiam as relações da esfera da troca de bens e de trabalho socialmente privatizada, todavia publicamente relevante.¹¹⁷

Por essa razão, como o próprio Beck identifica, a identidade pessoal-social está associada nesses “padrões de força de trabalho” com o direito e o dever de dispor da essência do trabalho. Os grupos vocacionais detêm a inteligência produtiva e o poder para conceder as coisas na sociedade.¹¹⁸ Num primeiro plano, “a forma profissional proporciona proteção contra as injustiças do mercado de trabalho, protegendo as oportunidades de ação estratégica, mesmo com respeito às indústrias, compradoras de mão-de-obra”¹¹⁹.

Existe um segundo fator relacionado a isso, ou seja, as vocações e as profissões são (eventualmente) focos da política de oposição burguesa. Além das lutas pela segurança social e legal, a permissão e o direito de se reunir é um centro de irredutibilidade para a individualidade autoconfiante.¹²⁰

117 HABERMAS, Jurgen. *The structural transformation of the public sphere*. Massachusetts: The MIT Press, Cambridge, 1991, p. 27.

118 BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Op. Cit.*, 1997, p. 63.

119 Ibidem.

120 Ibidem.

Num terceiro plano, as profissões são *de facto* agentes de uma sociedade global de especialistas, e esta supranacionalidade concretamente existente as predestina a serem agentes de soluções globais.¹²¹ Por último lugar, “a *subpolitização* (reflexiva) dos especialistas ocorre precisamente até o ponto em que as racionalidades e oportunidades alternativas para a ação são produzidas e contrastadas dentro dos campos profissional e especializado”¹²².

A ascensão da *subpolítica* como novo espaço de ação da política evidencia a desmonopolização e procedimento de decisão e orienta à revisão dos modelos institucionais e políticas adotadas durante toda “primeira modernidade”. A incorporação de novos atores na esfera política representa diametralmente o avanço dos agentes externos (o indivíduo reflexivo, as organizações não governamentais, as agências defensoras das crises ambientais globais, as agências contra o terrorismo global, etc.), todavia, constata-se a estagnação do meio de resolução dos fenómenos vigentes.

A política da época industrial, entende-se “primeira modernidade” no pensamento de Beck, converteu-se em *não política*, ao passo que o que não era político no industrialismo tornou-se político. Trata-se de uma variação nas categorias do político, como bem afirma Beck, com instituições *constantes* e elites de poder intactas e não renovadas.¹²³ Com isso, a perspectiva beckiana contribuiu para implementação de uma maior democratização da esfera pública proporcionando total participação da sociedade civil com o objetivo de construir-se uma nova cultura política.

121 Ibidem.

122 Ibidem.

123 BECK, Ulrich. *La invención de lo político. Para una teoría de la modernización reflexiva*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 1998b, 136.

NOTAS CONCLUSIVAS

A política moderna distanciou-se do seu real propósito por conta da inserção de novos atores que, a partida, não figuravam no seu objeto de análise. A atual esfera pública conduz o cidadão à reivindicação dos seus propósitos uma vez que abnega a assumir responsabilidades que a si não recaem. Atualmente, com os ensinamentos da crise global, os cidadãos, mesmo os menos interessados, compreendem bem a pertinência crucial da política, dos partidos e dos sindicatos. Portanto, o crescente descrédito da política e dos políticos intensificou-se. Deste modo, a representatividade passou para um segundo plano.

Cresceu o que chamo de Solidariedade Imaginária. Os males de uma sociedade refletem também na outra, tudo devido a globalização da informação. Vive-se a Era do contágio. O problema de uma sociedade vizinha é entendido como nosso uma vez que, por intermédio dos meios de comunicação, sentimo-nos parte desse infortúnio. Torna-se evidente que os perigos globais criam afinidades globais, formando uma opinião pública crítica e preocupada com o seu tempo.

Por esta razão, quando assistimos a uma manifestação contra um governo pela subida dos preços dos produtos ou o aumento das taxas, recai sobre qualquer um, fazendo parte ou não deste Estado, o desejo, por Solidariedade, de opor-se à decisão governamental. É, no fundo, a política fora das instituições tradicionais, é a *subpolítica*, pois o agente é o cidadão comum que, de modo ativo, sai à rua ou através dos meios de informação postulando o seu direito a ter direitos, como bem concluiu Hannah Arendt.

A política moderna enfrenta desafios de larga escala. A visão futura dos riscos globais não se deve unicamente circunscrever ao ponto de vista dos Estados sobretudo do mundo ocidental.

Conquanto, os reptos que os riscos ligados à crise ecológica, às finanças, à política e à violência representam o culminar de uma Era que venceu, contudo encontrou o seu término. Por isso, a reinvenção do político necessita de ser ampliada a fim de incorporar tudo o que se encontra fora da sua esfera de análise.

É justamente no espaço da *subpolítica* que se observa uma ação política mais efetiva. Aparecem novas condições de alterações institucionais e individuais, sendo estas resultado de uma nova forma política e, ao mesmo tempo, constitui-se num espaço de ação no qual interrogações globais são articuladas com dilemas locais com a finalidade de rever práticas e princípios do Estado, do mercado e da própria sociedade civil.

Data de Submissão: 12/05/2016

Data de Aprovação: 24/02/2017

double blind peer review

Editor Geral: Ernesto Pimentel

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Diagramação: Emmanuel Luna

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. *O que é a política*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.

BECK, Ulrich. *La invención de lo político. Para una teoría de la modernización reflexiva*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 1998b.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

BECK, Ulrich. *Libertad o capitalismo. Conversaciones con Johannes Willms*. Buenos Aires: Paidós, 2000.

BECK, Ulrich; BECK-GERNSHEIM, Elisabeth. *Individualization*. London: SAGE Publications, 2002.

BECK, Ulrich; BECK-GERNSHEIM, Elisabeth. *The Normal Chaos of Love*. United Kingdom: Polity Press, 2004

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *A modernização reflexiva. Política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: UNESP, 1997.

BOBBIO, Norberto. *Direito e esquerda. Razões e significados de uma distinção política*. São Paulo: Unesp, 1995.

BOTTOMORE, Tom. *Sociologia política*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

BOUDON, Raymond et al. *Dicionário de sociologia*. Lisboa: Dom Quixote, 1990.

BRIERLY, James Leslie. *Direito Internacional*. 2ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1968.

FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. Lisboa: Gradiva, 1992.

GIDDENS, Anthony. *Para além da esquerda e da direita. O futuro da política radical*. São Paulo: Editora Unesp, 1996.

GUIVANT, Julia S. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia. **Estudos sociedade e agricultura** [Em linha]. N° 16 (2001), pp. 95-112. [Consult. 10 Maio 2013]. Disponível em: <URL: <http://www.civil.ist.utl.pt/~joana/DFA-riscos-net/sociedade%20risco.pdf>>.

HABERMAS, Jurgen. *The structural transformation of the public sphere*. Massachusetts: Cambridge, The MIT Press, 1991.

HANNAH, Arendt. *Verdade e política*. The New Yorker, 1967.

LAPUENTE, Víctor. *El retorno de los chamanes. Los charlatanes que amenazan el bien común y los profesionales que pueden salvarnos*. Barcelona: Ediciones Península, 2015.

OAKESHOTT, Michael Joseph. *Ser conservador*. Lisboa: Editora: Gabinete de Estudos Gonçalo Begonha, 2012.

SARTORI, Giovanni. *Homo Videns. La sociedad teledirigida*. Buenos Aires: Taurus, 1998.

SCHMITT, Carl. *Teología Política*. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

Emergency and transformation of the political sphere - The nature of the Subpolitics of politics

José Vilema

Abstrat: The discussion of politics in a period changing leads us to the analysis of the industrial model of social structure that was in force until the twentieth century and now imposes challenges to cultural, socio-economic and especially political reflexes. This article analyzes the political sphere space and the incorporation of sub-politics as a new element of politics.

Key-words: Politics; *Subpolitics*; Individualization and Ulrich Beck.

Dialética entre Direito e Antropologia: Concepções acerca do Papel da Lei e do Direito sob a Perspectiva Antropológica

RONNY MAX MACHADO

Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

Email: ronnymaxm@yahoo.com.br

MARCO ANTONIO BARBOSA

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação do Centro da Faculdades Metropolitanas Unidas

Email: marco.barbosa@fmu.br

Resumo: No campo dos estudos acadêmicos de Direito e de Antropologia um tema bastante discutido refere-se ao papel do Direito nas sociedades contemporâneas. A sua criação, aplicação e eficácia são pontos centrais nas discussões desses dois ramos do conhecimento. A partir destes pontos surgem indagações que constituem o cerne do presente artigo que são: Qual o papel do Direito na sociedade contemporânea? Quais suas finalidades e formas de expressão? Quais os interesses e/ou ideologias que servem de pano de fundo e ao mesmo tempo de fundamento para sua elaboração e aplicação? Diante destas indagações, o objetivo é repensar o fenômeno jurídico sob a ótica antropológica, não na busca por respostas definitivas e imodificáveis, mas, de elementos que permitam refletir não exatamente sobre o que deve ser entendido por Direito, mas antes, quais as modalidades de sua expressão, por meio do método da revisão crítico-bibliográfica e dialética da teoria do direito e da teoria antropológica, especialmente a jurídica, e se conclui que as teorias do direito natural e do positivismo jurídico não parecem se mostrar totalmente satisfatórias para responder às questões colocadas, tendo em vista a sua construção baseada na perspectiva ocidental do direito e do Estado, o qual se encontra no momento presente, mais do que nunca, confrontado a outros poderes e a outros direitos com ele concorrentes, produzidos pelos múltiplos grupos existentes no interior e fora de suas fronteiras, de modo que, diferença, parece se constituir na palavra mais indicada a ser associada ao Direito na presente sociedade da informação.

Palavras-chave: Direito; Direito Natural; Positivismo Jurídico; Antropologia Jurídica; Sociedade da Informação; Diferença.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA, PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

Dialética entre Direito e Antropologia: Concepções acerca do Papel da Lei e do Direito sob a Perspectiva Antropológica

RONNY MAX MACHADO

MARCO ANTONIO BARBOSA

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho concerne ao conceito de Direito ou, mais precisamente, à discussão sobre as modalidades de sua expressão. A delimitação temática incide, portanto, sobre o cotejo da perspectiva jurídica clássica de viés teórico-filosófico-ocidental-estatal com a perspectiva contemporânea da antropologia jurídica conhecida como pluralismo jurídico ou sistemas mistos de direito. O objetivo principal é o de discutir e contrapor ambas as perspectivas com o intuito de contribuir para circunscrever o problema da pesquisa, que é o de saber como o Direito na contemporaneidade -na chamada de sociedade da informação- pode ser compreendido, dadas às inúmeras maneiras de sua expressão e de visões do fenômeno jurídico e dado também aos inúmeros fatores que demonstram inequivocamente que a produção normativa estatal perde sua primazia, assim como o Estado perde também o seu pretense monopólio de controle e aplicação do Direito. A hipótese central que conduz a análise é que Direito reclama necessariamente a perspectiva da diferença, muito mais do que a da igualdade, sobretudo porque não se trata nem de ciência, nem tampouco de uma “coisa” em qualquer sentido e que a visão que imperou soberana no ambiente tido como científico do direito, desde o racionalismo e especialmente no positivismo e ainda bastante presente nos dias atuais no ambiente jurídico-dogmático,

parece esconder, poder tratar-se, sobretudo, de mero discurso ideológico do ocidente, visando garantir a sua supremacia sobre os demais povos e direitos da Terra, condenados à colonização e à aculturação. O método adotado é o da revisão e discussão crítica bibliográfica e o dialético, especialmente a partir dos discursos dos mais prestigiados jus-filósofos ocidentais que pretenderam dizer o que seria “O Direito”, do alto de seu pensamento imaginativo e ciosos em atribuir ao direito no mundo ocidental, no qual a ciência cada vez mais ganhava precedência sobre qualquer outra autoridade tradicional, status de equivalência científica ao das chamadas ciências naturais. Essa linha de pensamento jurídico que pode ser chamada de clássica, embora ela própria se subdivida em diferentes perspectivas (como a do direito natural e a do direito positivo) é confrontada com a perspectiva antropológica do direito, que tem como ponto de inflexão a negação da universalidade do modelo ocidental, recolocando-o em seu devido lugar de mera modalidade cultural-regional de apreensão do jurídico, em torno da qual parecem gravitar as concepções tradicionais do Direito, segundo as quais o Direito parece antes consubstancia-se nas próprias relações sociais do que nas normas ou nos procedimentos formais de resolução de conflitos, meras modalidades de sua expressão. Assim, nessa perspectiva antropológica Direito não corresponderia a qualquer lugar ideal ou fixo, como as correntes clássicas do estudo do Direito sugerem e sempre ou quase sempre na perspectiva do Estado. Assim, a metodologia que orienta o trabalho obedece dupla direção. Primeiro, por meio do método investigativo-bibliográfico-jurídico visou-se circunscrever o tema em questão a fim de fundamentar os problemas e construir os critérios de análise e a avaliação crítica. Segundo, pelo método dialético e como suporte secundário, confrontar as concepções jus-filosóficas e antropológicas a fim de buscar elucidar as divergências e esclarecer as convicções dos autores, de modo

que a apresentação das propostas conclusivas reflete essa opção metodológica.

Para que se compreender o que pode ser apreendido sob a denominação Direito parece então necessário traçar alguns parâmetros e distinções construídos ao longo da história. A primeira distinção que comumente se faz no campo jurídico diz respeito ao que se passou a denominar como Direito Natural e como Direito Positivo, podendo ser considerado como Direito Natural, por aqueles que sustentam a sua existência, o direito que nasceria com o ser humano e que seria dotado de caráter universal ou irrestrito¹. Em contrapartida, o Direito Positivo é entendido como o direito posto, colocado em vigência por meio de procedimentos, geralmente previstos nas Constituições, codificado ou não, e que consistiria no conjunto de normas jurídica (princípios e regras) e nos procedimentos oficiais de sua aplicação em um determinado

1 Encontra-se amparo no pensamento de Enrique Luño Peña que afirma: O Direito Natural é um conjunto de princípios universais, perenes, absolutos e imutáveis que, ao recair sobre uma realidade social variável, individualizam-se e se concretizam em outros preceitos contingentes e variáveis, com o fim de se adaptar à realidade da vida social e das relações humanas. O Direito Natural não varia, nem muda em si mesmo; mas como os diversos estados das coisas exigem relações diversas, com formas distintas e situações diferentes, o Direito Natural, permanecendo idêntico em sua essência, manda uma coisa em tal ocasião, e outra naquela diferente, e obriga agora e não antes ou depois. Ou seja, conforme as várias mudanças acontecidas no estado das coisas e das relações humanas, aqueles preceitos universais e absolutos do Direito Natural que se individualizam e vigoram tão-somente para estas determinadas circunstâncias, variarão a teor delas mesmas. Modificadas as circunstâncias, serão outros os preceitos naturais que entrarão em vigor, pois estes farão que se derivem dos princípios fundamentais outras conseqüências adequadas. “Os princípios universais e generalíssimos, faz o bem e evita o mal, são válidos para todo tipo de relações, de qualquer modo e em qualquer circunstância; mas o conteúdo dos preceitos concretos derivados daqueles, será sempre o mesmo quando se apliquem para regular coisas invariáveis (como a essência racional do homem); e será diverso, segundo as circunstâncias, quando os preceitos se projetem sobre coisas mutáveis. (tradução livre) (LUÑO PEÑA, 1968. p. 60-61). Outros autores que também sustentam a existência de um Direito Natural entre eles: (CORREIA, 1984. p. 36); (MESSNER, 1960. p. 350-351); (MARITAIN, 1966. p.87); (HERVADA, 1996. p. 142). A tal tipo de sustentação, os positivistas oporão como seu principal argumento que não há como provar a existência do chamado direito natural e que crer na sua existência se trata apenas de fé.

Estado. Assim, ele é restrito, porque atua e tem validade dentro de determinado território, correspondendo a determinado Estado, internacionalmente reconhecido. De modo que, aquilo que se entende por ordenamento jurídico estatal só tem aplicação nos limites territoriais do Estado, salientando-se que as convenções internacionais para sua incorporação no plano interno ao sistema jurídico estatal dependem de procedimentos constitucionalmente disciplinados. De modo simples, é possível afirmar que o Direito positivo nasce da atividade dos legisladores, constitucionalmente disciplinada, sendo que os textos por eles produzidos sustentam-se na justificativa de pretender atender aos interesses da sociedade os quais ganham, através da força do Estado, obrigatoriedade.

A relevância de tal distinção para o presente trabalho encontra respaldo em trabalho de Marco Antonio Barbosa que com base nos ensinamentos antropológicos aponta para compreensão revolucionária, ao menos para a perspectiva jurídico-ocidental mais corriqueira. Ele afirma que segundo a corrente contemporânea da Antropologia Jurídica o que de fato existe é o pluralismo jurídico, ou seja, sustenta que em um mesmo campo social é possível identificar comportamentos relativos a mais de uma só ordem jurídica.

Tal compreensão revoluciona as abordagens tanto a do Direito Natural, segundo a qual o Direito decorreria da natureza das coisas, quanto do Positivismo Jurídico, segundo o qual o Direito decorreria exclusivamente da produção estatal. No entanto, em ambas essas visões a lente sob a qual é apreciado o Direito é uma só e chama-se Ocidente. (BARBOSA, 2012, p. 116).

Antonio Carlos Wolkmer (WOLMER, 2014), no Brasil, por sua vez, no seu enfrentamento da temática do pluralismo jurídico, aborda o problema concreto da crise e do esgotamento da capacidade de reposta da cultura jurídica monista e racionalizada de matriz ocidental, especialmente frente à complexidade das demandas sociais nas realidades periféricas, como é o caso da América Latina,

à qual dedica sua especial atenção e análise. Alain Supiot (SUPIOT, 2007) prefere a ideia de Direito enquanto texto que conteria crenças fundamentais, não sendo, portanto, nem expressão de Verdade revelada por Deus, nem, tampouco, descoberta científica, mas, simplesmente técnica, com capacidade de servir a fins diversos e mutáveis. Técnica do proibido, segundo ele, na medida em que se interpõe nas relações de uns com os outros e também com o mundo. Um senso comum, que supera e obriga. Assim, nessa perspectiva, cumpre, de fato, que cada um fique seguro que uma ordem existe para poder dar sentido a sua própria vida e a sua ação, ainda que contestadora.

A partir destas compreensões matizadas, busca-se melhor conhecer as diferentes correntes de pensamento sobre o jurídico, tanto aquelas que sustentam a existência de um Direito Natural, quanto do Direito Positivo e do Pluralismo jurídico. Assim, o presente trabalho está organizado em quatro itens. O primeiro, busca compreender o fenômeno jurídico a partir de Hans Kelsen, Niklas Luhmann, Norberto Bobbio e Miguel Reale. O segundo, trata do papel da Antropologia sob a perspectiva de Clifford Geertz, Roberto Da Matta e Esteban Krotz, entre outros autores. O terceiro, busca responder o que é a lei, discutindo a dialética entre Direito e Antropologia. Finalmente, apresentam-se as considerações finais.

1.COMPREENDENDO O FENÔMENO JURÍDICO A PARTIR DE HANS KELSEN, NIKLAS LUHMANN, NORBERTO BOBBIO E MIGUEL REALE

Hans Kelsen em sua obra “A Teoria Pura do Direito” trata o Direito como ciência. Ele propõe o afastamento do estudo do que chama de “Ciência do Direito” de tudo aquilo que não encontra uma conexão com o fenômeno jurídico, entendido este de modo bastante restrito, ou seja, fenômeno jurídico é em sua visão apenas a norma advinda do parlamento, nos moldes constitucionalmente previstos

e a sua aplicação pelos órgãos do Estado, também conforme a disciplina constitucional, evitando uma aproximação com postulados sem total reconhecimento pela jurisprudência. Como apresenta na seguinte passagem:

É evidente que o pensamento jurídico difere do pensamento sociológico e histórico. A “pureza” de uma teoria do Direito que se propõe uma análise estrutural de ordens jurídicas positivas consiste em nada mais que eliminar de sua esfera problemas que exijam um método diferente do que é adequado ao seu problema específico. O postulado da pureza é a exigência indispensável de evitar o sincretismo de métodos, um postulado que a jurisprudência tradicional não respeita ou não respeita suficientemente. A eliminação de um problema da esfera da Teoria Pura do Direito não implica, é claro, negar legitimidade desse problema ou da ciência que dele trata. O direito pode ser objeto de diversas ciências; a Teoria Pura do Direito nunca pretendeu ser a única ciência do Direito possível ou legítima. A sociologia do Direito e a história do Direito são outras. Elas, juntamente com a análise estrutural do Direito, são necessárias para uma compreensão completa do fenômeno complexo do Direito (KELSEN, 2001. p. 291-292).

Hans Kelsen desenvolveu um método para o estudo exclusivamente do direito positivo. A partir da ótica da “Teoria Pura do Direito” e da ideia de justiça apresenta uma noção do Direito Positivo e aborda a relação que existiria entre o Direito² e a Justiça, afirmando que a confusão, que cercaria os dois assuntos, é muito comum, isto porque no pensamento político, bem como na linguagem comum, é tendenciosa a aparência que se dá à ideia de justiça e ao direito positivado. Assim, a Teoria Pura do Direito trata-se apenas de um método criado para o estudo exclusivamente do direito positivo, de modo que Hans Kelsen não se propõe nem ao estudo do que uns chamariam de Direito Natural, os chamados naturalistas, nem ao do pluralismo jurídico, como percebem o mundo jurídico os antropólogos. Conforme trecho de outra de suas

2 Entendido Direito apenas como direito positivo, ou seja, conjunto de normas estatais postas em vigência e execução segundo regramento constitucional.

obras, Hans Kelsen tenta transmitir o pensamento que engloba a tendência que chama de política e não científica de justificar uma ordem social como sendo justa ou injusta a partir do Direito:

Libertar o conceito de Direito da idéia de justiça é difícil porque ambos são constantemente confundidos no pensamento político não científico, assim como na linguagem comum, e porque essa confusão corresponde à tendência ideológica de dar aparência de justiça ao Direito positivo. Se Direito e justiça são identificados, se apenas uma ordem justa é chamada de Direito, uma ordem social que é apresentada como Direito é - ao mesmo tempo - apresentada como justa, e isso significa justificá-la moralmente. A tendência de identificar Direito e justiça é a tendência de justificar uma dada ordem social. É uma tendência política, não científica (KELSEN, 2005a, p. 8-9).

Hans Kelsen, em *Teoria Geral do Direito e do Estado*, explica as ligações da expressão Direito nos mais variados sistemas jurídicos. Essas ligações referem-se às noções de ordem e coerção. A busca por padrões de conduta aceitáveis leva ao encontro do Direito como sendo instrumento de coerção e ordem social. Assim, explica Hans Kelsen que:

O que o chamado Direito dos babilônios antigos poderia ter em comum com o direito vigente hoje nos Estados Unidos? O que a ordem social de uma tribo negra sob liderança de um chefe despótico - uma ordem igualmente chamada 'Direito' - poderia ter em comum com a constituição da república suíça? No entanto, há um elemento comum que justifica plenamente essa terminologia e que dá condições à palavra 'Direito' de surgir como expressão de um conceito com um significado muito importante em termos sociais. Isso porque a palavra se refere à técnica social específica de uma ordem coercitiva, a qual, apesar das enormes diferenças entre o Direito da antiga Babilônia e o dos Estados Unidos de hoje, entre o Direito dos ashanti na África Ocidental e o dos suíços na Europa, é, contudo, essencialmente a mesma para todos esses povos que tanto diferem em tempo, lugar e cultura: a técnica social que consiste em obter a conduta social desejada dos homens através da ameaça de uma medida de coerção a ser aplicada em caso de conduta contrária (KELSEN, 2005a, p. 27-28).

Maria Helena Diniz trazendo para o Direito brasileiro estudo a respeito do trabalho de Kelsen, explica o positivismo

jurídico afirmando que se trata de movimento segundo o qual Direito resume-se à lei escrita e originada no parlamento, eleito e funcionando conforme constitucionalmente estabelecido e as demais normas hierarquicamente inferiores, também constitucionalmente previstas e que cabe ao jurista e ao julgador agirem com rigor na sua aplicação dentro dos limites semânticos que apresenta.

[...] que identificava a totalidade do direito positivo com a lei escrita, entendendo que a função específica do jurista e do julgador era ater-se com rigor absoluto ao texto legal e revelar seu sentido, aplicando-o, mecanicamente, mediante a lógica dedutiva. Essa doutrina ultralegalista proclamou que a lei deve ser a única fonte das decisões jurídicas; logo, toda solução jurídica não podia ser mais do que a conclusão de um silogismo, em que a premissa maior é a lei e a menor, o enunciado de um fato concreto (DINIZ, 2008. p.400).

A Teoria Pura do Direito tem essa nomenclatura em razão de sua proposta de estudar o Direito representado pelas leis advindas do parlamento e deixar de lado tudo o que não encontrar relação direta com seu objeto de estudo e assim afastar a por ele chamada de ciência jurídica de quaisquer fatores estranhos³, conforme descrito no trecho abaixo indicado pelo autor:

Quando a si própria se designa como “Pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Isso quer dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos (KELSEN, 2005b, p.1).

Niklas Luhmann, também apresenta sua compreensão para o estudo do Direito, levando em conta a sua relação com a sociedade. Apresenta argumentos que permitem pensar o Direito sob a óptica da sociedade por meio do estudo dos novos cenários em que surgem

3 Pode-se entender como fatores estranhos ao Direito a partir de Kelsen: A moral, a filosofia, a economia, a psicologia, a sociologia entre outras.

a criação do Direito e sua interpretação. Em sua obra *Sociologia do Direito I* aborda a redução do temor que se tem em face do Estado, que denomina de “Leviatã desconhecido”, além disso, explica o papel dos legisladores e dos juízes no século XX:

Com o estabelecimento do processo legislativo, com a transparência dessas formas de procedimento e de seus resultados, reduz-se o medo frente ao novo Leviatã desconhecido, crescendo em contrapartida a convicção sobre limites imanentes à legislação. Torna-se evidente que nem todo o direito pode ser cunhado na forma genérica da lei, que as fixações programáticas do legislador não podem captar integralmente o sentido do direito vigente. No século XX, no entanto, isso não leva ao reconhecimento de princípios ou de fontes invariantes do direito, mas sim a uma nova acentuação do direito dos juízes, e isso no terreno da positividade (LUHMANN, 1983, p. 235-236).

Niklas Luhmann traz outras características importantes no estudo do Direito ao longo da história. A participação dos legisladores e dos juízes na formatação do que o Direito ganha destaque:

Essa caracterização do direito dos juízes ou da legislação através da jurisprudência inclui recursos ao antigo direito dos juristas, por exemplo, a articulação da consciência das decisões e a sensibilidade para o deslocamento cuidadoso das imagens dogmáticas do direito. A isso acrescentam-se, no entanto, argumentos que fundamentam a contribuição especial do juiz a partir de sua posição em um processo decisório diferenciado: a partir do seu controle direto das sanções do direito, da sua proximidade com os casos apresentados e a concretude de sua experiência jurídica cotidiana, sua lida com normas inacabadamente determinadas, de sua decisão fixada legalmente em termos apenas programáticos e não definitivos. Tudo isso remete complementarmente ao processo legislativo (LUHMANN, 1983, p. 236).

O autor prossegue em seu livro tratando do Direito Positivo e do Direito Natural. Ele aponta que o caráter positivo do Direito pode ser pensado como um seletor de alto grau. Na extremidade deste pensamento estaria o Direito Natural. No momento em que os

valores são socialmente aceitos, nascem as normas positivas, fugindo da compreensão de positividade como algo decorrente de uma decisão, da constituição, sendo resultado daquilo que se entende por desenvolvimento da sociedade:

[...] a positividade do direito pode ser concebida como seletividade intensificada do direito. O horizonte ampliado do que é possível enquanto experiência e ação coloca o direito natural supostamente invariante à luz de outras possibilidades. O que se supunha ser constante, ser ordem no mundo, passa a ser reconhecido como escolha, opção e tem que ser assumido como tal, independentemente da manutenção ou modificação das normas em cada caso. Essa mudança estrutural (e não uma decisão) torna a decisão o princípio do direito. Sua positividade não resulta da constituição (mas vige também quando a constituição a nega, “assumindo-se” como direito natural ou inalterável); ela não resulta da referência lógica a uma norma básica que confere vigência normativa a determinadas decisões (mas quando muito é simbolizada e construída juridicamente pela idéia de uma tal normal básica); ela resulta, isso sim, do desenvolvimento social e está correlacionada com uma estrutura social que gera uma superabundância de possibilidades através da diferenciação funcional, apresentando por isso a tendência de fazer com que todo o direito pareça contingente (LUHMANN, 1983, p. 238).

Prosseguindo na busca pela compreensão do fenômeno jurídico muitos juristas obstinam-se com o estabelecimento do conceito de norma jurídica, sugerindo que se faça por meio de uma análise criteriosa. Para certos cientistas do Direito, entre os quais destaca-se Hans Kelsen, é necessário que tal definição possua algumas características, em razão de sua complexidade em razão da ideia de que a norma jurídica tenderia a regulamentar os mais variados espaços da esfera da vida humana, assim sendo, identifica-se contribuição considerada importante para o entendimento do Direito à luz do que muitos identificam como progresso social, desenvolvida pelo filósofo e jurista italiano Norberto Bobbio, que em célebre frase afirmou: “A experiência jurídica é uma experiência normativa” (BOBBIO, 2001, p. 23).

Para que se possa enxergar estas novas formas, menciona-se passagem da obra Teoria Geral do Direito segundo a qual “não existe justo por natureza, mas apenas um justo por convenção” e que “a justiça e a injustiça nascem juntamente com o direito positivo” e diz ainda que “onde há justiça significa que há um sistema constituído de direito positivo” (BOBBIO, 2001, p. 39-41). A partir destas três expressões apresentadas por Bobbio pode-se entender que para ele, o Direito se molda de acordo com a sociedade vigente. Por fim, o Direito serve de norte para tomada de decisões que se pretendem chamar de justas⁴. Contudo, outras posturas intelectuais irão contradizer tais afirmações e colocar em xeque algumas formas de conceber o Direito.

No Brasil, Miguel Reale, em uma de suas obras, trata da teoria dos modelos do direito. Apresenta classificação que divide os modelos em jurídicos e doutrinários. Ao tratar do modelo jurídico, traduz os direitos que possuem uma natureza prescritiva, cuja origem pode ser legal, costumeira, jurisprudencial ou negocial (REALE, 2002, p.153). Ele também contribui para o entendimento do papel dos pensadores do Direito, no caso os doutrinadores ou juristas. Segundo o autor, as interpretações elaboradas por eles têm cunho doutrinário e científico, porque respondem a questões⁵ e dão fundamento ao sistema em que as normas estão inseridas. Assim surgem variedades de correntes de pensamento que dão forma e finalidade às diversas leis que possam existir dentro de uma sociedade.

Cumprido, por conseguinte, ter presente que, a propósito do sentido ou valor das normas jurídicas vigentes, são formuladas, pelos juristas, interpretações de natureza doutrinária ou científica, destituídas de força cogente, limitando-se sua função a dizer o que os modelos

4 Interpretação esta obtida conforme o pensamento de Bobbio que diz: A justiça e a injustiça nascem juntamente com o direito.

5 As questões consistem em responder o que os modelos significam.

significam. Como variam os critérios e paradigmas interpretativos, as proposições e modelos hermenêuticos – que no seu todo compõem o corpo da doutrina, ou o Direito Científico, conforme terminologia de Savigny – dependem da posição de cada exegeta, os quais se distribuem em distintas teorias ou correntes de pensamento. [...] É por essa razão, pela não-prescritibilidade dos modelos hermenêuticos, que não considero a doutrina uma das fontes do direito, o que não lhes diminui, absolutamente, a relevância, visto como é tarefa da doutrina esclarecer a significação das fontes de direito, para saber, por exemplo, se elas todas se reduzem, em última análise, à lei; se elas existem em *numerus clausus*; se entre elas há uma hierarquia etc. (REALE, 1994, p. 107).

Miguel Reale com base na sua teoria tridimensional tenta explicar as acepções atreladas à ideia de fonte do Direito. Ele assevera que o Direito não possui apenas uma faceta normativa, mas que envolve fatos e valores também, conforme explicitado abaixo:

Desse modo, a teoria das fontes se transfere para um plano metajurídico, obedecendo a uma pluralidade imprevisível de focos de irradiação de regras, cuja juridicidade caberia aos juristas e juízes reconhecer e aplicar segundo critérios postos por distintas ciências sociais. Penso eu que só a primeira noção de fonte antes examinada corresponde à natureza do Direito, o qual é sempre normativo, muito embora não seja exclusivamente normativo, como o sustentou Kelsen com sua Teoria Pura de Direito, isto é, desvencilhado de tudo que não seja normativo (REALE, 1994, p. 15).

Em face dos pensamentos de Hans Kelsen, Niklas Luhmann, Norberto Bobbio e Miguel Reale observa-se que o Direito em suas respectivas perspectivas parece estar sempre, necessária e diretamente atrelado à ideia de lei em sentido amplo⁶, possibilitando

6 Segundo Paulo Nader em sentido amplo, emprega-se o vocábulo lei para indicar o Jus scriptum. É uma referência genérica que atinge à lei propriamente, à medida provisória e ao decreto Criada pela Constituição Federal de 1988, a medida provisória é ato de competência do presidente da República, que poderá editá-la na hipótese de relevância e urgência, excluída a permissão constitucional sobre matéria afeta à nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos, Direito Eleitoral, Penal, Processual Penal e Processual Civil, entre outros assuntos, como prevê o art. 62 da Constituição Federal, conforme a Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001. Tanto quanto o decreto-lei, a quem substitui em nosso ordenamento, possui forma de decreto e con-

a regulamentação da vida em sociedade e envolvendo figuras como a do legislador e a do julgador na sistematização e interpretação do direito de tipo ocidental. Note-se que em tais visões o entendimento sobre o Direito pressupõe a produção, o controle e a sua aplicação cogente pelos órgãos do Estado, de modo que Direito e Estado, em tais perspectivas, representam faces da mesma moeda. Trata-se, na verdade, em que pesem as possíveis e sutis diferenças de perspectivas de uns e de outros, de filiação geral à teoria de Thomas Hobbes, segundo a qual sem o Estado não haveria ordem social e a vida seria grosseira e breve na guerra de todos contra todos. Contudo, no encontro com a economia, a antropologia, a sociologia, entre outras disciplinas, essas interpretações sofreram outros impactos, surgindo novas reflexões sobre o Direito como um fenômeno de regulação social, conforme se verá na sequência.

2. O PAPEL DA ANTROPOLOGIA SOB A PERSPECTIVA DE CLIFFORD GEERTZ, ROBERTO DA MATTA E ESTEBAN KROTZ

A antropologia e o direito têm conexões muito fortes entre si, uma vez que o ser humano e sua forma social de organização são a chave central de ambas estas ciências. Ambas se preocupam com os conflitos, diferenças e comportamentos das sociedades e das pessoas, sendo o Direito identificado como mecanismo presente em todas as

teúdo de lei. Uma vez editada deve ser submetida imediatamente à apreciação do Congresso Nacional. Caso não logre a conversão em lei dentro do prazo de sessenta dias da publicação, prorrogável por igual tempo, a medida provisória perderá seu caráter obrigatório, com efeitos retroativos ao início de sua vigência. Ocorrendo esta hipótese, o Congresso Nacional deverá disciplinar as relações sociais afetadas pelas medidas provisórias rejeitadas. Os atos normais de competência do Chefe do Executivo - Presidente da República, Governador de Estado, Prefeito Municipal -, são baixados mediante simples decretos. A validade destes não exige o referendo do Poder Legislativo. Entre as diversas espécies de decretos, há os autônomos e os regulamentares. Os primeiros são editados na rotina da função administrativa, sobre as matérias definidas na Constituição Federal, nas constituições estaduais e em leis que organizam a vida dos municípios. Os decretos regulamentares complementam as leis, dando-lhes a forma prática de aplicação. O regulamento não pode introduzir novos direitos e deveres; deve limitar-se a estabelecer os critérios de execução da lei. (NADER, 2014. p.163-164).

diferentes sociedades e que desempenha o papel crucial de controle social. Dentre as questões relevantes e desafiadoras que a antropologia jurídica coloca, uma delas refere-se a pensar como as sociedades não estatais, ou tradicionais, ou indígenas resolviam e ainda resolvem hoje, pois se tratam de sociedades tão contemporâneas quanto as chamadas de sociedades modernas, os seus problemas, sem o necessário recurso à norma escrita e também, não raro, sem tampouco o recurso a procedimentos formais de solução de conflitos com a intermediação de um terceiro, como o juiz, árbitro ou mediador para a solução de conflitos. Em outras palavras um método não positivado, mas igualmente apto a produzir a coerência social.

Thomas Hobbes e muitos doutores da lei ensinaram que o Estado é um elemento necessário para garantir a ordem social. De acordo com a filosofia de Hobbes (*Leviathan*, 1968), sem o poder coercitivo do Estado a vida seria “grosseira, bruta e breve” na “guerra de todos contra todos”. A antropologia moderna provou que esta visão da sociedade é em grande parte falsa. Muitas sociedades existiram e ainda existem sem quaisquer leis escritas, ou poder burocrático, ou violência organizada do Estado. Isso não significa que essas sociedades não tenham regras ou normas sociais, nem quer dizer que não há mecanismos de controle social ou sanções contra aqueles que infringem essas regras. Todavia tais mecanismos existem em outras instituições que não o Estado e, o que é ainda mais importante, estas instituições continuam a funcionar mesmo na moderna sociedade urbana (SHIRLEY, 1978, p. 9).

Algumas características que norteiam as diferentes sociedades seriam os costumes, a religião e a moral⁷. Então se compreende por meio da antropologia que existiu e que sempre existirá pluralidade de modos de viver⁸. Conforme explicam Olney Queiroz Assis e Vitor Frederico Kümpel:

7 A título exemplificativo Marina de Andrade Marconi e Zélia Maria Neves Presotto em: *Mudança no Direito Consuetudinário*, explicam que isso, entretanto, torna-se muito difícil, pois trata-se da cultura legal de um povo. O que pode ser imoral para um povo, pode ser legal para outro. (MARCONI, 2010. p.306).

8 Noção extraída do texto de: (MASSENZIO, 2005.p. 72-76).

Até o século XIX, movidos pela ideia de uma história universal das civilizações, alguns teóricos entenderam que haveria uma única grande cultura em desenvolvimento, da qual as diferentes culturas seriam apenas fases ou etapas. No século XX, porém, movidos pela ideia de que a história é descontínua, passou-se a entender que não existe apenas uma cultura, mas culturas diferentes. Existe uma pluralidade de culturas porque os valores, as leis, as crenças, práticas e as instituições variam de formação social para formação social (ASSIS e KÜMPEL, 2011, p. 238-239).

Marco Antonio Barbosa afirma:

A crítica à teoria clássica do Direito inicia-se com a própria história da antropologia social moderna, especialmente com os trabalhos empíricos dos pais-fundadores da disciplina, Franz Boas e Bronislaw Malinowski. Este último dedicou-se ao estudo da Economia e do Direito nas Ilhas Trobriand, no início do século XX, cujas pesquisas e seus resultados teóricos tornaram-se fundamentais na Antropologia, particularmente a jurídica. [...] as constatações de Malinowski permitiram um novo olhar sobre o Direito, diferente daquele oferecido pela teoria jurídica clássica. Esta remete o Direito necessariamente ou a um conjunto de normas advindas de um poder central ou ao processo, enquanto estrutura oficial de solução de controvérsia (BARBOSA, 2012, p. 115).

Segundo referido autor, Bronislaw Malinowski afirma que o Direito não se encontra nem na norma nem no processo, mas sim nas relações de obrigações recíprocas entre as pessoas e os grupos⁹. Com isso, a antropologia jurídica oferece um olhar diferente sobre o Direito, seja no que se refere às sociedades tradicionais, antigas e atuais, mas também sobre as próprias sociedades chamadas de modernas ou complexas. Ela sinaliza que se deve buscar a existência

9 Além disso, Malinowski acrescenta finalmente que a lei, ou Direito, não se trata de um lugar especial, pairando acima ou à parte da sociedade e de seus demais elementos constitutivos. Portanto, não pode ser compreendido como um conjunto especial de regras “que prevê e define possíveis formas de contravenção e provê barreiras e reparos apropriados” (idem). O Direito é, pois, resultado da configuração de obrigações recíprocas que impossibilitam o cidadão de se esquivar às suas responsabilidades sem que com isso sofra as consequências no futuro. (BARBOSA, 2012, p.130).

ou identificação do Direito não a partir da tentativa de se responder o que ele seja, coisificando-o, como algo de contornos imutáveis, mas, antes, por meio da tentativa de compreendê-lo a partir das próprias relações sociais. Ou seja, “o Direito é menos um objeto de contornos imutáveis do que uma maneira de pensar as relações sociais” (ROULAND, 1990, p.48)¹⁰. Assim, a ideia que muitos defendem de que o Direito só existe a partir do Estado cai por terra, por que mesmo nas civilizações antigas e as atuais que não tinham e ainda não têm um Estado para lhes dizer o que fazer ou não, o Direito já existia e ainda existe.

O que a antropologia e especialmente a antropologia jurídica vêm afirmando já há pelo menos um século é que as chamadas sociedades modernas, ou sociedades com Estado, não são uma evolução das sociedades tradicionais ou sem Estado, como a história do Direito ocidental costuma, sem muita crítica e sem base em dados empíricos, apresentar. Insiste ainda na necessidade de se reconhecer que o evolucionismo darwinista não serve à compreensão do fenômeno social, mas que, infelizmente, no mais das vezes, isso não tem sido suficientemente apreendido pelas análises e interpretações jurídicas (BARBOSA, 2012, p. 117).

Seguindo o pensamento de Max Weber, Clifford Geertz afirma que o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu, assim aponta a cultura como sendo essas teias e a sua análise; portanto, não como uma ciência experimental em busca de leis, mas como uma ciência interpretativa, à procura do significado (GEERTZ, 2008, p. 4).

[...] a cultura é melhor vista não como complexos de padrões concretos de comportamento – costumes, usos, tradições, feixes de hábitos –, como tem sido o caso até agora, mas como um conjunto de controle – planos, receitas, regras, instruções (o que os engenheiros da computação chamam de “programas”) – para governar o comportamento. [...] O homem é precisamente o animal mais desesperadamente dependente de tais mecanismos de controle, extragenéticos, fora da pele, de tais

¹⁰ (tradução livre).

programas culturais, para ordenar seu comportamento (GEERTZ, 2008, p. 32-33).

Por intermédio do estudo da cultura é possível entender os espaços da vida humana entre os quais se encontra o Direito, mais um desses componentes que constituem o que se passou a compreender como: sobrenatureza humana.

É por intermédio dos padrões culturais, amontoados ordenados de símbolos significativos, que o homem encontra sentido nos acontecimentos através dos quais ele vive. O estudo da cultura, a totalidade acumulada de tais padrões, é, portanto, o estudo da maquinaria que os indivíduos ou grupos de indivíduos empregam para orientar a si mesmos num mundo que de outra forma seria obscuro (GEERTZ, 2008, p. 150).

Roberto Da Matta explica as características que envolvem a cultura de uma pessoa. Em razão do contexto, a expressão cultura é utilizada para classificar os indivíduos e desta maneira servir como ferramenta de discriminação, conforme explica o antropólogo:

Cultura aqui é equivalente a volume de leituras, a controle de informações, a títulos universitários e chega até mesmo a ser confundida com inteligência, como se a habilidade para realizar certas operações mentais e lógicas (que definem de fato a inteligência) fosse algo a ser medido ou arbitrado pelo número de livros que uma pessoa leu, às línguas que pode falar, ou os quadros e pintores que pode, de memória, enumerar. Nesse sentido, cultura é uma palavra usada para classificar as pessoas e, às vezes, grupos sociais, servindo como arma discriminatória contra algum sexo, idade, etnia, ou mesmo sociedade inteiras (DA MATTA, 1986, p. 122).

Roberto Da Matta trata da questão cultural como um vetor que daria origem a grupos - pessoas que vivem juntas em razão de determinados interesses e necessidades e assim explica:

É justamente porque compartilham de parcelas importantes deste código (a cultura) que um conjunto de indivíduos com interesses e capacidades distintas e até mesmo opostas transformam-se num grupo e podem viver juntos sentindo-se parte de uma mesma totalidade.

Podem assim, desenvolver relações entre si porque a cultura lhes forneceu normas que dizem respeito aos modos mais (ou menos) apropriados de comportamento diante de certas situações (DA MATTA, 1986, p. 123).

Roberto Da Matta explica cultura como conceito, possibilitando uma melhor compreensão a respeito do seu significado e alcance semântico.

O conceito de cultura, ou a cultura como conceito, permite uma perspectiva mais consciente de nós mesmos. Precisamente porque diz que não há homens sem cultura e permite comparar culturas e configurações culturais como entidades iguais, deixando de estabelecer hierarquias em que inevitavelmente existiam sociedades inferiores e superiores. Mesmo diante de formas culturais aparentemente irracionais, cruéis ou pervertidas, existe o homem e entendê-las – ainda que seja para evitá-las – é uma tarefa inevitável que faz parte da condição do ser humano e viver num universo marcado e demarcado pela cultura. Em outras palavras, a cultura permite traduzir melhor a diferença entre nós e os outros e, assim fazendo, resgatar a nossa humanidade no outro e a do outro em nós mesmos (DA MATTA, 1986, p. 127).

Sobre a centralidade da cultura para a compreensão do Direito enquanto fenômeno plural é importante também trazer à colação o posicionamento de James Rachels e de Stuart Rachels, que embora críticos em relação à teoria do relativismo cultural, afirmam que ela “[...] desafia a nossa crença na objetividade e na universalidade da verdade moral”. (RACHELS & RACHELS, 2013 p. 28). Muito embora, apontando defeitos que entendem haver na teoria do relativismo cultural, denomina-a de “[...] teoria atrativa porque é baseada em um insight genuíno: que muitas de nossas práticas e atitudes que achamos naturais são na verdade somente produtos culturais”. Acrescentam que acima de tudo, “[...] manter esse pensamento na mente é importante se quisermos evitar a arrogância e permanecer abertos a novas ideias” (RACHELS & RACHELS 2013, p. 38).

Esteban Krotz explica que a antropologia como ciência da alteridade, estuda qualquer fenômeno social, deixando claro que não apenas na sociedade onde é feito o estudo, mas em outras. Um estudo que tenha por base o Direito tem por fim evidenciar as múltiplas práticas e idéias jurídicas.

a) A antropologia como ciência da alteridade, estuda qualquer fenômeno social – em outras sociedades e em sua própria – como parte da diversidade de configurações socioculturais. [...] a antropologia coloca em evidência a multiplicidade de práticas e idéias jurídicas, condutas e normas legais na sociedade em que estuda [...]. b) [...] “Não é uma ciência experimental em busca de leis, mas sim, uma ciência interpretativa em busca de significações”, sendo que a análise consiste em “examinar as estruturas de significação” que compartilham as sociedades. [...] c) Como qualquer sistema normativo, [...] e tudo que tenha a ver com ele, não é um fenômeno de ordem natural, mas sim uma criação histórica dos seres humanos, disto resulta que é importante saber como os membros de um grupo são introduzidos no mundo dos direitos e dos deveres, faculdades e obrigações que se desenvolvem em suas vidas; o mesmo vale de maneira mais específica, para aqueles que desenvolvem funções destacadas neste sistema (KROTZ, 2002, p.13).

O referido autor constata a paralisação do local de estudo sócio-científico do Direito. Segundo ele, isso decorre dos fenômenos do capitalismo e da globalização:

Atualmente, contudo, o local adequado do estudo sócio-científico do direito, se vê paralisado por dificuldades de definir com precisão o caráter da organização estatal na presente etapa do capitalismo, chamada “globalização”; ademais, a imagem clássica desta organização estatal encontra-se profundamente afetada pela legalidade crescente de todos os âmbitos internos e das relações externas dos países e pela simultânea erosão da soberania nacional tradicional mediante os pactos internacionais e os processos econômicos mundiais. Contudo, como as lutas pela democratização da sociedade e pela vigência dos direitos humanos estão focadas no estado político, continua sendo inevitável a tarefa de seu esclarecimento teórico (KROTZ, 2002, p. 23).

Para Esteban Krotz compreender as normas jurídicas exige, além do seu estudo específico, conhecer também as justificativas que as norteiam e suas formas de aplicação dentro do contexto social.

[...] o estudo das normas jurídicas, suas justificações e suas aplicações em uma dada sociedade revelam muito sobre outros aspectos da mesma, por exemplo, a concepção hegemônica sobre o ser humano, sobre a convivência social, sobre a justiça e inclusive sobre o sentido da vida. [...] a antropologia jurídica, [...] pode ser entendida como uma perspectiva específica elaborada para dar conta da captação da realidade social, embora, de um ângulo particular e limitado da vida e das características de uma determinada sociedade (KROTZ, 2002, p. 27).

Após o estudo de algumas das concepções sobre a norma jurídica ou direito, seja no âmbito da chamada ciência do direito pelos juristas dedicados ao fenômeno jurídico na óptica ocidental, seja no da antropologia e de algumas questões que envolvem o objeto de estudo da antropologia, passa-se a delinear no que consistiria a lei. Além disso, explicar algumas características que aproximam e outras que distanciam o estudo do Direito na formação jurídica ocidental e na Antropologia.

3. O QUE É A LEI? A DIALÉTICA ENTRE DIREITO E ANTROPOLOGIA.

O dilema que se propõe aqui enfrentar trata da mudança de comportamento das pessoas por meio da lei, entendida nos limites traçados pela norma escrita de origem nos Parlamentos dos Estados. Será que a intenção daqueles que criam as normas é mesmo de mudar as realidades existentes? A compreensão que foi trazida por Thomas Hobbes de que a lei é fruto do Estado, dá norte para a reflexão, senão vejamos:

As leis são as regras do justo e do injusto, não havendo nada que seja reputado injusto sem ser contrário a alguma lei. Ninguém pode fazer as leis, a não ser o Estado, pois estamos sujeitos unicamente ao Estado; e as ordens devem estar expressas por sinais suficientes, pois, de outro modo, ninguém saberia como obedecer a elas (HOBBS, 2009, p. 188).

Nos estudos que se faz nos Cursos Jurídicos relativamente às fontes do Direito, duas dessas fontes aparentemente conflitam,

ou seja, o costume e a lei. Ao menos em um deles que é o caso do nepotismo -costume por muito tempo em prática no Brasil- e que a lei veda. Há a crença segundo a qual as normas jurídicas, ou mais especificamente a lei, vão resolver todos os problemas sociais. A esse respeito Evgeni Pachukanis explica:

O direito, enquanto fenômeno social objetivo, não pode esgotar-se na norma ou na regra, seja ela escrita ou não. A norma como tal, isto é, o seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente das relações já existentes ou, então, representa quando é promulgada como lei estadual apenas uma sintonia que permite prever com certa probabilidade o futuro nascimento das relações correspondentes. Para afirmar a existência objetiva do direito não é suficiente conhecer apenas o seu conteúdo normativo, mas é necessário igualmente saber se este conteúdo normativo é realizado na vida, ou seja, através de relações sociais. A origem normal dos erros neste caso está no modo de pensar dogmático que confere ao conceito de norma vigente um significado específico que não coincide com aquilo que o sociólogo ou o historiador entendem por existência objetiva do direito. Quando o jurista dogmático tem de decidir se uma determinada forma jurídica está ou não em vigor, ele não procura geralmente determinar a existência ou não de um determinado fenômeno social objetivo, mas apenas a presença, ou ausência, de um vínculo lógico entre proposição normativa dada e as premissas normativas mais gerais (PACHUKANIS, 1988, p. 49).

Existem grupos na sociedade brasileira que não são alcançados pelas instituições estatais de aplicação da lei, ou porque possuem privilégios decorrentes da lei ou por se beneficiarem de arranjos ilegais ou para-legais que acabam por favorecê-los ou ainda porque, simplesmente, ficam fora de seu raio de ação e não sofrem seus efeitos¹¹. Outra questão atrelada ao dilema aqui abordado atinge também as leis que não se adaptam e/ou implementam.

11 Referência aos parlamentares integrantes das Casas Legislativas nas três esferas de Poder Legislativo: Federal, Estadual e Municipal e outros atores públicos beneficiários de tratamento diferenciados pela própria Constituição ou lei e àqueles que por meio de ilegalidade ou para-legalidade se furtam aos seus efeitos ou ainda àqueles que simplesmente não são por qualquer motivo atingidos por ela. Exemplo do caso daqueles que ficam fora do raio de ação da lei, trata-se de situações que embora a lei preveja esta ou aquela sanção para este ou aquele fato

Afora a crítica que se pode apresentar à ideia de “progresso social”, uma vez que ela remete necessariamente ao evolucionismo social, teoria antropológica ultrapassada há mais de um século no campo exatamente onde nasceu – a antropologia social- que admitia a existência de graus de evolução e que classificava as diferentes sociedades entre mais e menos evoluídas, ideia essa que será vivida e experimentada de modo diferente pelas diferentes culturas e também percebida e experimentada diferentemente pelos diferentes indivíduos, não se pode admitir falar no Direito, enquanto objeto de contornos imutáveis, mas, apenas como uma maneira de pensar as relações sociais, como bem asseverou Norbert Rouland, já antes, citado. Por sua vez, Roberto Varela escreve sobre a fundação do Direito com base na cultura. Segundo ele, o entendimento do Direito deve se dar levando em consideração a sua complexidade e a dialeticidade que o envolve.

O direito funda-se na cultura, no mundo daquilo que pode ser de outra maneira, daquilo não-necessário. Sejam, portanto, prudentes para não o sacralizar: as normas que nos damos podem ser de outra maneira, [...]. E sejam, todavia, mais prudentes ao sermos conscientes de que o direito é um resultado, que não é simples, nem mecânico, mas complexo e dialético, das relações de poder (VARELA, 2002, p. 109).

François Laplantine, por sua vez, sustenta que o conhecimento antropológico da própria cultura passa inevitavelmente pelo conhecimento das outras culturas; e que se deve especialmente reconhecer que se vive em uma cultura possível entre tantas outras, mas não a única (LAPLANTINE, 2003). Jesús Antonio de la Torre Rangel em sua obra “El derecho que nace del Pueblo”, de sua parte, explica que uma das exigências de grupos como os indígenas, quilombolas entre outros é a vigência real dos seus próprios direitos,

tipificado na lei, o Estado por meio de seus agentes, simplesmente não os consegue identificar ou perseguir.

que muitas vezes, não têm previsão dentro do sistema jurídico oficial ou no caso de existir previsão podem acabar entrando em conflito com os seus próprios direitos, os quais, assim, acabam por ser afastados. A compreensão do pluralismo jurídico implica na admissão de uma gama de direitos não oficialmente reconhecidos pelo Estado e que coloca em pauta a reflexão necessária sobre as razões que levam o sistema oficial estatal de Direito a negar os direitos produzidos e praticados pelos grupos sociais que vivem dentro do Estado. Essa é também a perspectiva da apreensão do pluralismo jurídico na América Latina de Antonio Carlos Wolkmer, já antes citado (WOLKMER, 2015).

É precisamente nesses grupos que reclamam a vigência real de seus direitos, como novos sujeitos sociais, o lugar onde nasce a juridicidade alternativa, o outro direito, como pluralismo jurídico. Paradoxalmente, aí onde se dá a ausência de todo direito [Estatal], é onde nasce o direito novo, como a juridicidade da alteridade, vale dizer, do outro e a partir de outros fundamentos. O início do pluralismo jurídico reside na exigência de direitos, isto é, a exigência de justiça e, em contrapartida, a coisa ou comportamento adequado que ela implica (RANGEL, 2005, p. 119)¹².

Ao tratar do pluralismo jurídico e sua relação com o poder e com o Estado, Maria Teresa Sierra e Victoria Chenaut que estudam a antropologia e a antropologia jurídica, tratam da possibilidade de existência harmônica do pluralismo jurídico e sua contribuição para o fortalecimento do Direito.

Consideramos acertado insistir no papel hegemônico do estado na construção das legalidades não-estatais e na necessidade de compreender a maneira como as ordens jurídicas se sobrepõem nos mesmos espaços de semiautonomia. É dizer que advogar pelo papel do pluralismo jurídico não deve significar deixar de lado o papel central do poder e do poder do estado, assim como a maneira com que as ordens jurídicas

12 (tradução livre).

se constroem mutuamente. A imagem do pluralismo jurídico pode envolver uma ideia de convivência harmônica dos sistemas de regulação, quando, na realidade, há hierarquias que atravessam os campos sociais semiautônomos, como é o caso do direito do Estado. Desta maneira, evita-se criar uma visão dualista, que concebe um campo onde interagem sistemas jurídicos que se tocam, mas não se influenciam (SIERRA; CHENAUT, 2002, p. 157)¹³.

Luiz Otavio Ribas esclarece algumas características do pluralismo jurídico. De acordo com o autor, trata-se de uma teoria que tem por finalidade a análise do fenômeno jurídico levando em conta sua incompletude e realidade.

Por pluralismo jurídico entende-se uma teoria que busca analisar o fenômeno jurídico em sua incompletude e realidade; é uma ideia pensada pelos filósofos políticos e do direito para assegurar a pluralidade de participação na criação das normas, uma maior efetividade às existentes e o respeito público a ordens preexistentes ao modelo positivista-liberal (como o exemplo dos povos originários da América Latina) (RIBAS, 2009, p. 20).

No mundo coexistem várias normatividades, ou se se quiser, vários sistemas jurídicos, que se entrecruzam, se sobrepõem, se completam e mesmo conflitam entre si e o nome disso é pluralismo jurídico ou sistemas mistos de direito. A teoria antropológica do pluralismo jurídico, ou sistemas mistos de direito, possibilitou novo olhar para as concepções jusnaturalistas e positivistas amplamente majoritárias na compreensão do Direito no mundo ocidental e que ainda está longe de ter sido completamente abandonada pelos cultores desse universo cultural particular do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se pela compreensão do Direito e do papel da lei, a partir das análises e discussões ao longo do estudo de algumas no-

13 (tradução livre).

ções envolvendo diferentes percepções nas suas abordagens e sobre a existência de um certo Direito Natural e do Direito Positivo que, quanto ao Direito Natural, é necessário lembrar que parece problemática a sua demonstração. Provar a sua existência parece não se revelar possível, portanto, admiti-lo implica em posição de fé, incompatível com a perspectiva científica. Quanto ao Direito Positivo, remete à norma jurídica estatal e à ideia de poder cogente, também estatal. Ademais, quanto ao direito positivo em si, parece não haver grandes dificuldades em compreendê-lo, merecendo, no entanto, algumas indispensáveis observações. Primeiro, que ele não se trata da única expressão do Direito, nem do ponto de vista interno, nem externo. Explicando: a normatividade do Estado cada vez mais sofre o concurso de outras, tanto daquelas produzidas pelos múltiplos e diferentes grupos que existem dentro dos limites territoriais do Estado, quanto daquelas produzidas pelas instâncias internacionais e de outras instituições e organizações transnacionais do mundo globalizado, que também produzem e sancionam os seus próprios direitos. Neste contexto, a inserção da ideia de pluralismo jurídico, na qualidade de teoria, questiona os fundamentos dos dois primeiros fenômenos: o chamado direito natural e o positivismo jurídico.

A contribuição da antropologia e especialmente da antropologia jurídica parece ser no sentido de fazer com que se perceba que não há nada de natural entre os seres humanos, porque tudo é culturalmente significado e re-significado de modo permanente. O Direito é, portanto, produto da cultura e possui variações de cultura para cultura e como todo produto cultural é dinâmico e instável. Sobretudo, é sujeito às contingências da vida. Decorre de múltiplas origens e provavelmente quando de sua aplicação prática será sempre composto, misto.

Mesmo as questões que envolvem a lei, entendida como a norma escrita emanada do parlamento, constitucionalmente

prevista e produzida, como ferramenta de regulação social sofrem limitações das mais variadas ordens, isto é, econômicas, políticas, educacionais, culturais, entre outras, desaparecendo, assim, a possibilidade da concepção de um Direito puro, no singular e no absoluto, apenas e sempre vinculado ao Estado, sobretudo nos tempos presentes em que essa figura sofre o concurso no poder de inúmeras outras.

Em sociedades plurais em culturas, tradições, opiniões e grupos formadores das mais distintas ordens e origens, o Direito em um primeiro momento pode parecer de difícil concretização, sobretudo se visto, na perspectiva do absoluto e do singular. O Direito enquanto campo de estudo, na perspectiva da corrente mais contemporânea da antropologia jurídica, conhecida como pluralismo jurídico ou sistemas mistos de direito, sustenta que em um mesmo campo social é possível identificar comportamentos vinculados a mais de um único sistema jurídico, que o direito oficial reconhece, tolera ou nega. A partir de tal constatação, é ensejada verdadeira revolução no plano das abordagens do jurídico que rejeita a perspectiva da unidade, igualdade e homogeneidade em favor da diferença. Desponta, assim, esta - a diferença-, como o principal fator a ser reconhecido como o mais importante elemento caracterizador da condição humana e, portanto, também, do Direito.

Data de Submissão: 08/04/2016

Data de Aprovação: 07/04/2017

double blind peer review

Editor Geral: Ernesto Pimentel

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Diagramação: Emmanuel Luna

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Manual de antropologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARBOSA, Marco Antonio. Pluralismo Jurídico na Sociedade da Informação. **Direitos Fundamentais & Justiça** - Ano 6, nº 20, Jul/Set 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. São Paulo, EDIPRO, 2001.

CORREIA, Alexandre. **Ensaio Político e Filosófico**. São Paulo: Convívio-EDUSP, 1984.

DA MATTA, Roberto. Você tem cultura? In: _____. **Explorações: ensaios de sociologia interpretativa**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2008. GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

HERVADA, Javier. **Historia de la Ciencia del Derecho Natural**. 3a ed. Pamplona: EUNSA, 1996.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2005a.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005b.

KROTZ, Esteban. **Sociedade, conflictos, cultura y derecho desde una perspectiva antropológica**. In: KROTZ, Esteban (Ed.). **Antropología jurídica: perspectivas socioculturales en el estudio del derecho**. Rubí, Barcelona: Anthropos Editora; México: Universidad Autónoma Metropolitana - Izatapalapa, 2002. p. 13-50.

LAPLANTINE, François. **Aprender antropologia**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

LUÑO PEÑA, Enrique. **Derecho Natural**. 5a ed. Barcelona: La Hormiga de Oro, 1968.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESSOTTO, Zélia Maria Neves. **Antropologia: uma introdução**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARITAIN, Jacques. **O Homem e o Estado**. 4a ed. Rio de Janeiro: Agir, 1966.

MASSENZIO, Marcello. **A história das religiões na cultura moderna**. São Paulo: Hedra, 2005.

MESSNER, Johannes. **Das Naturrecht, tradução brasileira de Alípio Maia de Castro, Ética Social (O Direito Natural no Mundo Moderno)**. São Paulo: Quadrante, 1960.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACHUKANIS, Evgeni Bronislávovich. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Sílvino Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

RANGEL, J. A. de la Torre. **El derecho que nace del pueblo**. México: Editorial Porrúa, 2005.

RACHELS, James & RACHELS, Stuart. **Os Elementos da Filosofia Moral**. 7ª. ed. Tradução e revisão técnica: Delamar José Volpato. Porto Alegre: AMGH, 2013.

REALE, Miguel. **Fontes e Modelos do Direito** São Paulo: Saraiva, 1994.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFSC, Florianópolis, 2009.

ROULAND, Norbert. **Anthropologie Juridique**. Paris: Press. Univ. de France, 1990.

SHIRLEY, Robert W. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1978.

SIERRA, Maria Teresa; CHENAUT, Victoria. Los debates recientes y actuales en la antropología jurídica: las corrientes anglosajonas. In: KROTZ, Esteban (Ed.). **Antropología jurídica: perspectivas socioculturales en el estudio del derecho**. Rubí, Barcelona:

Anthropos Editora; México: Universidad Autónoma Metropolitana – Izatapalapa, 2002, p. 113-170.

SUPIOT, Alain. **Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito**. Tradução: Maria Ermentina de Almeida Prado Galvão. São Paulo, WHF, Martins Fontes, 2007

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito**. 4^a. ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

Dialectics between law and Anthropology: Conceptions on the Role of Law in an Anthropological Perspective

Ronny Max Machado

Marco Antonio Barbosa

Abstract: In the field of academic study of law and anthropology a much-discussed topic about to the role of law in contemporary societies. Its creation, implementation and effectiveness are key aspects to the discussion of these two branches of knowledge. From these points arise questions that are at the core of this article: What is the role of law in contemporary society? What would it be its purposes and forms of expression? What are the interests and / or ideologies that serve as backdrop and at the same time foundation for its development and implementation? Faced with these questions, the objective is to rethink the legal phenomenon in the anthropological perspective, not the search for definitive and unmodifiable answers, but of elements to reflect not just on what should be understood by law, but rather on the arrangements for its expression, by the method of critical-bibliographical review and dialectic of legal theory and anthropological theory, especially legal, and it is concluded that the theories of natural law and legal positivism are shown unsatisfactory to respond to these questions, since its eminently based construction in Western and ethnocentric perspective of law, unity / universality and the state, which is at this moment, more than ever, confronted against other powers and rights produced by multiple existing groups inside and outside its borders, so that difference constitutes the word to be associated with the law in this information society.

Keywords: Right; Natural Law; Legal positivism; Legal Anthropology; Information Society; Difference.

Mestrado Profissional na Área do Direito: uma Perspectiva Humanista

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Doutor em Direito pela PUC-SP e Professor da UNINOVE e da UNIP.

Email: vidalsouza@uol.com.br

ANA CAROLINA GODOY TERCIONI

Mestra em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2015).

Email: atercioti@yahoo.com.br

Resumo: O presente artigo se propõe a examinar o mestrado profissional, recente modalidade instituída na Pós-Graduação *stricto sensu* brasileira, que visa a capacitação de profissionais, nas diversas áreas do conhecimento. Para muitos essa nova modalidade deve estar voltada para o mercado e para a competitividade e produtividade das empresas e organizações. No entanto, a proposta é enfatizar o papel humanista do mestrado profissional. Para tanto, com o emprego do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, demonstra-se que a construção de um modelo mestrado profissional, no âmbito do Direito, também exige um olhar crítico que propicie uma análise aprofundada das transformações sociais vigentes, para combater a opressão, a exploração dos mais necessitados, com a consagração de direitos e a implantação efetiva do direito a todos e, não apenas para atender aos interesses do mercado e das empresas e corporações.

Palavras-chave: Mestrado Profissional. Direito. Mercado. Empresas e Corporações. Humanismo.



Mestrado Profissional na Área do Direito: uma Perspectiva Humanista

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA¹

ANA CAROLINA GODOY TERCIONI²

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo principal promover uma análise do modelo de mestrado profissional, sob o olhar de uma perspectiva humanista.

Como se sabe o mestrado profissional é uma modalidade recente na Pós-Graduação *stricto sensu* brasileira, voltada para a capacitação de profissionais, nas diversas áreas do conhecimento, com a utilização de estudo de técnicas, processos, ou temáticas que atendam a alguma demanda do mercado de trabalho, sendo que na área do Direito, por ora, existem apenas cinco mestrados aprovados recomendados pela CAPES.

Para muitos o objetivo primordial de tal modelo de mestrado não é outro, senão o de contribuir com o setor produtivo nacional no sentido de agregar um nível maior de competitividade e produtividade a empresas e organizações, sejam elas públicas ou privadas.

1 Pós-doutor pelo CES da Universidade de Coimbra (2007). Pós-doutor pela UFSC (2013). Mestre (1997) e Doutor (2003) em Direito pela PUC-SP. Especialista em Ciências Ambientais pela USF (2000). Bacharel em Direito (1986) e Filosofia (2011) pela PUCCAMP. Professor da UNINOVE e da UNIP. Promotor de Justiça do MPSP.

2 Mestra em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2015). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2010). Possui Especialização, Pós-Graduação *lato sensu*, em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2012). Advogada. Associada do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família).

Desta maneira, as propostas que visem à criação de cursos novos na modalidade mestrados profissionais devem apresentar uma estrutura curricular que prime por enfatizar a articulação entre conhecimento atualizado, domínio da metodologia pertinente e aplicação orientada para o campo de atuação profissional específico.

Ademais, uma parcela do quadro docente deve ser constituída de profissionais reconhecidos em suas áreas de conhecimento por sua qualificação e atuação destacada em campo pertinente ao da proposta do curso. E, finalmente o trabalho final do curso deve ser sempre vinculado a problemas reais da área de atuação do profissional-aluno e de acordo com a natureza da área e a finalidade do curso, podendo ser apresentado em diversos formatos.

Entendemos, no entanto, que nas Ciências Sociais e, principalmente, na área do Direito, há a necessidade de que referidos mestrados profissionais consagrem disciplinas que cunho humanístico, que permitam não só uma reflexão teórica, como prática do exercício da atividade profissional.

Evidentemente que neste trabalho não há espaço para a discussão mais ampliada do estudo do humanismo, compreendido como o campo da filosofia moral que, a partir da Renascença, fundado sob as bases da racionalidade e inspirado na civilização greco-romana, valoriza o saber crítico, se preocupa com a ética, enfatiza a dignidade do ser humano e se afasta de explicações transcendentais do mundo.

Por esta razão, o presente artigo não se filia diretamente a nenhuma das principais acepções do humanismo (renascentista, positivista, logosófico, universalista e marxista), mas se propõe a questionar a díade positivismo/jusnaturalismo, que em face dos dogmas criados por essas correntes filosóficas, que podem dominar e engessar o modelo de mestrado profissional na área do Direito. Para tanto, são apresentadas algumas considerações que envolvem

o humanismo como categoria histórica e outras que enfatizam o humanismo como vivência cotidiana, fundada no senso comum.

Desta maneira, as disciplinas ministradas em um curso de mestrado profissional devem ser capazes de questionar a visão de mundo ainda muito dominante na área do Direito, calcada no positivismo ou no jusnaturalismo e na técnica instrumental-mecanicista, que reforçam o pensamento neoliberal e a globalização.

Assim sendo, a visão humanista apresentada tem como escopo questionar um modelo de mestrado construído para atender tão somente o (re)posicionamento do aluno no mercado de trabalho.

Enfim, a pretensão do artigo é a de, fazendo uso de método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, demonstrar que a construção de um modelo mestrado profissional, no âmbito do Direito, também exige um olhar crítico que propicie uma análise aprofundada das transformações sociais vigentes, para combater a opressão, a exploração dos mais necessitados, com a consagração de direitos e a implantação efetiva do direito a todos e, não tão uma singela preocupação com a competitividade e produtividade das empresas e das organizações.

2. O ATUAL MODELO DO MESTRADO PROFISSIONAL NO BRASIL

O mestrado profissional, no contexto do VI PNPG (Plano Nacional de Pós-Graduação) 2011-2020 se revela como o engajamento de uma nova modalidade do ensino profissional, com reflexos no âmbito do trabalho e conseqüentemente no contexto social capitalista.

Nesse sentido pode-se dizer que essa modalidade de mestrado é uma inovação e reinvenção do mestrado acadêmico.

De fato, como ensinam Mônica Piccione Gomes Rios e Ortenila Sopelsa (2013, p. 60):

As inovações pedagógicas da educação superior estão atreladas a um novo sentido assumido pela universidade na sociedade contemporânea. As mudanças paradigmáticas, que implicam nova visão do mundo, convidam os educadores a repensarem suas práticas pedagógicas na perspectiva de reencantar a educação. A valorização da prática pedagógica inovadora dos professores constitui possibilidade de superação de práticas cristalizadas que têm se perpetuado no processo educativo. (...). [A inovação] resulta em uma mudança sistemática, intencional, consentida e planejada, no coletivo. Há, também, certo consenso na literatura sobre a complexidade dos processos de inovação educacional, o que justifica que sejam investigadas, na perspectiva de contribuir para minimizar as distorções que são feitas na prática, por causa das múltiplas interpretações que lhe são atribuídas.

Com efeito, é certo que essa modalidade já estava prevista na primeira regulamentação da pós-graduação brasileira, no Parecer 977/65 do CFE, mas só obteve interesse maior da comunidade científica a partir do V PNPG (2005-2010), que procurou consolidar os mestrados profissionalizantes e fortalecer as bases científicas e tecnológicas, de modo a flexibilizar a pós-graduação, permitindo o crescimento do sistema com profissionais diferenciados daqueles até então formados pelo SNPG (Sistema Nacional de Pós-Graduação) no mestrado acadêmico.

O propósito não era outro de promover maior possibilidade de profissionalização, bem como assegurar ao aluno mestrando a possibilidade de inserção ao mercado de trabalho com maior facilidade e em condições de assegurar um lugar digno e a altura de sua formação. Desta forma, o ensino profissional e o acadêmico começaram juntos, mas se distanciaram em razão das desigualdades do país.

Assim, enquanto a classe dominante podia ter acesso a uma educação mais elitizada, as classes desfavorecidas se formavam no ensino profissional, de ofícios e artes, em especial a partir da edição do Decreto 7.566, de 23 de setembro de 1909, que criou as Escolas de Aprendizes Artífices e oficializou o ensino técnico-profissional

no país. Desde então se passou a associar e considerar o ensino profissional como *ensino para pobres*, conforme explicam de forma minuciosa Luiz Antônio Constant Rodrigues da Costa (2000) e Jorge Nagle (2001).

Todavia é certo que as instituições de ensino profissional, como liceus de artes e ofícios, escolas técnicas e normais de formação de professores permaneceram como sendo referenciais de qualidade, pois permitiram o acesso aos cursos de graduação e pós-graduação a muitos de seus egressos.

Na contemporaneidade, porém, o maior desafio é que a educação profissional seja compreendida como uma educação continuada, que se inicia na educação básica e continua na educação superior, havendo uma articulação entre *lato* e *stricto sensu*, e uma requalificação da especialização e do mestrado profissional, dando abertura para novos e inovadores doutorados. (BRASIL, 2002, p. 05).

Nesse sentido, o PNPG vigente (2011-2020) tem como uma das heranças dos planos anteriores o desafio de promover o mestrado profissional, torná-lo conhecido e aceito no meio acadêmico, haja vista que essa modalidade foi muito discutida pelos intelectuais, em razão de ser um curso de natureza diferente do mestrado acadêmico.

Nesta linha de pensar, o papel do Mestrado Acadêmico é o de preparar um pesquisador e professor, que deverá continuar sua carreira com o doutorado. Já o Mestrado Profissional enfatiza os estudos e as técnicas diretamente voltadas ao desempenho de um alto nível de qualificação profissional.

Assim, sendo, Tânia Fischer (2003, p. 120) ao apresentar as vertentes acadêmica e profissional, segundo os critérios da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) faz o seguinte destaque:

- A acadêmica - cujo propósito é formar pesquisadores, consubstancia-se na oferta do doutorado. Nessa vertente,

cabe ao mestrado o papel de curso propedêutico, justificável nos casos em que essa etapa preparatória se revela necessária, face ao estágio de desenvolvimento da área de conhecimento no País ou em determinada região geográfica, ou para a superação de deficiências observadas na formação anterior dos alunos; e

- A profissional - cujo objetivo é a formação de profissionais capacitados para o desempenho de funções outras que não a pesquisa acadêmica, mediante a oferta de cursos voltados para a aplicação, em um campo profissional definido, de conhecimentos e métodos científicos atualizados. O mestrado neste caso tem o caráter de curso terminal para a obtenção da habilitação pretendida.

No entanto, como observa Barbara Freitag (2005), para estudarmos a educação no contexto da realidade brasileira exige-se um referencial da sociologia e da economia da educação.

Assim, quanto ao conceito de educação e sua situação no contexto social a referida autora enfatiza que autores como E. Durkheim, Talcott Parsons, John Dewey e Karl Mannheim concordam que:

1. A *educação* sempre expressa uma doutrina pedagógica, a qual implícita ou explicitamente se baseia em uma filosofia de vida, concepção de homem e sociedade;

2. Numa realidade social concreta, o processo educacional se dá através de instituições específicas (família, Igreja, escola, comunidade) que se tornam porta-vozes de uma determinada doutrina pedagógica. (FREITAG, 2005, p. 33).

Por essa razão, o processo de educação é mediatizado pela família, por instituições escolares do Estado e particulares e, num grau superior, pelas universidades. Nesse particular é importante destacar que Paulo Freire vislumbrou uma educação que promovesse uma transformação social, no qual a escola precisaria ter um papel crítico, uma força contra hegemônica, ou por outras palavras, como destaca Carlos Rodrigues Brandão (2005, p. 51) ele “sabia bem que por conta própria a educação não muda o mundo. A educação muda as pessoas. As pessoas mudam o mundo”.

Desta maneira, ainda observa o autor que a educação libertadora idealizada por Paulo Freire foi construída tendo em conta que:

[...] uma das tarefas da pessoa que educa é formar pessoas para que elas se reconheçam corresponsáveis na construção e na transformação de suas vidas, das vidas dos outros com quem convivem e das sociedades onde todas e todos nós vivemos nossas vidas e escrevemos com as próprias mãos os nossos destinos. Paulo Freire concebeu uma educação que, da criança ao adulto, desenvolvesse na pessoa que aprende algo mais do que apenas algumas habilidades instrumentais, como saber ler e escrever palavras, ao lado de algumas habilitações funcionais dirigidas ao simples exercício do trabalho, como o saber usar as palavras aprendidas para ser um pedreiro, um contador, um advogado ou um professor. Ao imaginar uma educação libertadora, como ele a batizou, pensou em um trabalho pedagógico com um profundo e largo sentido humano. Um ofício de ensinar-aprender destinado a desenvolver em cada educando uma mente reflexiva, uma amorosa sensibilidade, um crítico senso ético e uma criativa vontade de presença e participação da pessoa educada na transformação de seu mundo. (BRANDÃO, 2005, p. 21)

De outro lado, a perspectiva de educação do filósofo John Dewey, pode complementar essas ideias, tal como explica Bárbara Freitag (2005, p. 38):

Dewey exige que não se faça uma separação entre educação e vida. "Educação não é preparação, nem conformidade. Educação é vida, é viver, é desenvolver-se, é crescer."

Ao viver sua própria vida o indivíduo é forçado a atuar e sua ação se transforma em processo educativo. Isso porque Dewey parte do princípio de que o indivíduo se dispõe para novas ações depois de avaliar e reorganizar suas experiências.

Tem-se, pois que Paulo Freire e Dewey propõem a educação no sentido de promover o ser humano, embora os indivíduos, bem como as instituições que dão impulso à educação são tidos como imperfeitos do ponto de vista dos valores básicos da democracia e devem se pautar pela educação.

Contudo, os cursos profissionalizantes, sejam eles de nível médio ou superior, na maioria das vezes, são idealizados como sistema educacional que supre duas funções estratégicas para a sociedade capitalista: a reprodução da cultura e a reprodução da estrutura de classes.

Dentro dessa ótica todo o processo educacional é visto como movimentação da engrenagem já existente e não como condição de libertação e emancipação do indivíduo, eis que o objetivo não é outro senão a inserção deste no mercado de trabalho ou, por vezes, a ilusão da sua ascensão social pela via econômica, sem promover uma reflexão sobre a estrutura e o estado de domínio que o cerca.

Enfim, esse processo educacional não é feito nos moldes ditados por J. Krishnamurti (2016, p. 69) ao explicar que:

A educação correta preocupa-se com a liberdade individual. Apenas a liberdade individual está em condições de produzir uma verdadeira interação com o todo, com a sociedade, mas esta liberdade não é atingida por meio de realização pessoal e do sucesso. A liberdade surge do autoconhecimento, quando a mente vai mais além dos obstáculos que criou para ela mesma através da busca da sua própria segurança.

Observa-se, pois, que as funções mencionadas estão conectadas para que a função global do sistema educacional garanta a continuidade das relações sociais de produção. Isso equivale dizer que o sistema educacional reproduz a estrutura de classes perpetuando de maneira diferenciada a “cultura”, ou seja, a ideologia da classe dominante. (FREITAG, 2005, p. 47).

No entanto, a educação, conforme alertam Eraldo Leme Batista e Meire Terezinha Müller (2013, p. 208), “não é alheia às transformações que se processam no modo de produção capitalista”, bem como “tende a ajustar-se às exigências demandadas por essa, de forma que os novos modelos e novas propostas pedagógicas

são exigidos a acompanhar a evolução das tecnologias e das novas formas de organização da produção”.

Com isso, não se pode enxergar o ensino profissionalmente como aquele vocacionado à construção de soldados para o mercado e reprodutores de um modelo que enfatiza as relações materiais e de produção, sem qualquer preocupação com uma formação e construção do conhecimento como papel de emancipação e libertação do indivíduo.

Por outras palavras, a escola ou a universidade não podem ser tida como reforço da relação capitalista e produtores da divisão do trabalho, deixando os indivíduos em condição de explorados pela classe dominante. (FREITAG, 2005, p. 62/63).

O peso da unidade escolar não pode ser sobre-estimado, eis que ela não é a causa da falsa consciência, nem o fator que a perpetua. A causa determinante da condição de classe é a infraestrutura econômica. Como ressalta Bárbara Freitag (2005, p. 68), “a ideologia da classe dominante se realiza historicamente, transformando-se em senso comum. É uma pedagogia política, que visa a transmissão de um saber, com intenções práticas”.

No entanto, esse modelo que aquele que enfatiza a “educação bancária” entendida por Paulo Freire como aquela na qual “o *saber* é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber” (FREIRE, 1994, p. 58).

Porém, como revela Zygmum Bauman (2001, p. 263):

A sociedade é verdadeiramente autônoma quando “sabe, tem que saber, que não há significados ‘assegurados’, que vive na superfície do caos, que ela própria é um caos em busca de forma, mas uma forma que nunca é fixada de uma vez por todas”. A falta de significados garantidos – de verdades absolutas, de normas de conduta pré-ordenadas, de fronteiras pré-traçadas entre o certo e o errado, de regras de ação garantidas – é a *conditio sinequa non* de, ao mesmo tempo, uma sociedade verdadeiramente autônoma e indivíduos verdadeiramente livres; a sociedade autônoma e a liberdade de seus membros se condicionam mutuamente.

O capitalismo sob a aparência de mundo universal introduz na sociedade política e civil uma concepção no mundo da classe hegemônica, da burguesia aparentando defender todos os membros da sociedade, usa a escola como elemento de penetração na superestrutura e infraestrutura, criando por meio das escolas “fábricas de mão-de-obra qualificada”. A classe hegemônica procura fixar sua concepção de mundo tornando-a senso comum, de forma que a classe subalterna interiorize as normas e valores assegurados pela classe dominadora. O sistema educacional, propiciado pelo Estado, por sua vez, assegura essa intermediação entre a transformação da filosofia da classe hegemônica em senso comum. (FREITAG, 2005, p. 72). Conforme leciona Barbara Freitag:

O “senso comum” é, pois, a forma mais adequada de atuação das ideologias. A escola é um dos agentes centrais de sua formação. A implantação da legislação educacional na sociedade civil significa criar ou reestruturar o sistema educacional no “espírito da lei”, ou seja, de acordo com os interesses da classe dominante traduzidos em sua concepção de mundo e reinterpretadas na lei. (FREITAG, 2005, p. 74).

O Estado, por meio da política educacional, é o ator e a causa central do sistema de educação capitalista. Na verdade seu papel preponderante é o de ser o mediador dos interesses da classe dominante, por meio da qual desenvolve a política educacional brasileira. (FREITAG, 2005, p. 77).

A política educacional não se restringe à legislação e à sua implantação, mas visa transformar o sistema educacional em um instrumento eficiente e capaz de manipular as classes dominadas ofertando-lhes a grande oportunidade com a criação de escolas técnicas profissionalizantes, atendendo os menos favorecidos em atenção ao desenvolvimento das forças produtivas, beneficiando diversos setores privados da indústria. (FREITAG, 2005, p. 92).

Os cursos profissionalizantes se tornaram uma opção não para se preparar para o trabalho, mas para se livrar dele com um título acadêmico. No nível superior não parece ser diferente, pois, muitas vezes os filhos de operários não cursam o que gostariam, mas o que lhes parece mais conveniente em termos de disponibilidade de horário e recursos.

O sistema educacional reproduz as estruturas de classes, eis que geralmente os menos favorecidos estudam o que podem em relação a sua parca disponibilidade, enquanto os melhores cursos ainda são destinados aos mais abastados.

Nesse sentido, Bárbara Freitag (2005, p. 121) observa que se “se dá às classes subalternas a ilusão de poderem ascender através do sistema educacional na sociedade, institucionalizando chances formalmente iguais, mas factualmente inexistentes. Cria-se assim uma alta motivação para o estudo, que é sistematicamente frustrada”.

Assim, o mestrado profissional, por vezes, pode ser compreendido como uma saída para que a classe subalterna consiga o tão almejado título de doutor. Mas não é só. Com efeito, tem-se que, além disso, o setor econômico entende que o sistema educacional deve estar voltado para a capacitação de profissionais que promovam o aumento da produtividade das empresas, diante de um consumidor voraz que exige padrões de qualidade dos produtos, independentemente das condições sociais e tecnológicas do país.

Essa avidez por tecnologia traz consequências adversas como alerta Bauman (2001, p. 202):

O progresso tecnológico – de fato, o próprio esforço de racionalização – tende a anunciar cada vez menos, e não mais, empregos. (...). No mundo do desemprego estrutural ninguém pode se sentir verdadeiramente seguro. Empregos seguros em empresas seguras parece parte da nostalgia dos avós; nem há muitas habilidades e experiências que, uma vez adquiridas, garantam que o emprego será oferecido e, uma vez oferecido,

será durável. Ninguém pode razoavelmente supor que está garantido contra a nova rodada de “redução de tamanho”, “agilização” e “racionalização”, contra mudanças erráticas da demanda do mercado e pressões caprichosas mas irresistíveis de “competitividade”, “produtividade” e “eficácia”. “Flexibilidade” é a palavra do dia.

No entanto, um modelo de mestrado que privilegia o mercado é um modelo que visualiza a educação como mero investimento responsável pelo preparo de indivíduos para o trabalho.

Esse modelo é lembrado por Paulo Freire (1989, p. 93) como educação que se perde “no estéril bacharelismo, oco e vazio, Bacharelismo estimulante da palavra *fácil*. Do discurso verboso”.

Contudo, ao longo dos anos, a escola sempre liderou o processo de formação e desenvolvimento atendendo aos interesses econômicos. Em contrapartida, as desigualdades sociais na sociedade capitalista se tornaram mais evidentes, pois se vendeu a ilusão que todos sairiam vencedores por meio da escola, o que não ocorreu. Ainda que a educação seja um meio eficiente de transformação, outros envolvimento implicam para se chegar ao pleno sucesso, continuando a ser elitista. (ZIENTARSKI; OLIVEIRA; PEREIRA; SAGRILLO; DRABACH; MORAES, 2014, p. 17).

Porém, o ensino profissionalizante se tornou um fetiche no mundo todo, como podemos observar o teor da reportagem intitulada “Técnicos, com muito orgulho”, de Cecília Ritto e Cíntia Thomaz, da Revista Veja de 02/04/2014, a partir da qual vemos o ensino profissional como sinônimo de sucesso. Assim, o avanço tecnológico fez com que:

A mão de obra de nível técnico como força motriz da produtividade foi então, e continua a ser, um dos pilares dos países que dão certo. No Brasil, que sempre olhou de cima para baixo a via profissionalizante, a ideia só agora começa a vingar, sob o impulso de uma indústria que finca pé no século XXI e demanda pessoal na mesma sintonia. Quanto mais se implantam novas tecnologias nas fábricas, mais vai perdendo o sentido

contrapor ensino superior a ensino técnico, como se o primeiro fosse a única e determinante mola de ascensão social. Não funciona assim, primeiro, pelo simples fato de que os indivíduos se distinguem por seus talentos e aspirações, e muitos jovens não têm interesse em enveredar pelos conceitos abstratos de uma graduação convencional. No mundo inteiro, aliás, a maioria tira mais proveito dos estudos percorrendo a trilha prática, ainda que ela se revista de menos verniz. (VEJA, 2014, p. 99).

Com efeito, podemos observar, que a educação profissional prima para que o indivíduo domine globalmente o processo produtivo, e esta preocupação está contida no Parecer CNE/CP 29/2002:

A Educação Profissional não é mais concebida como um simples instrumento de política assistencialista ou linear ajustamento às demandas do mercado. Ela é concebida, agora, como importante estratégia para que os cidadãos tenham efetivo acesso às conquistas científicas e tecnológicas da sociedade, que tanto modificam suas vidas e seus ambientes de trabalho. Para tanto, impõe-se a superação do enfoque tradicional da educação profissional, encarada apenas como preparação para a execução de um determinado conjunto de tarefas, em um posto de trabalho determinado. A nova educação profissional, especialmente a de nível tecnológico, requer muito mais que a formação técnica específica para um determinado fazer. Ela requer, além do domínio operacional de uma determinada técnica de trabalho, a compreensão global do processo produtivo, com a apreensão do saber tecnológico e do conhecimento que dá forma ao saber técnico e ao ato de fazer, com a valorização da cultura do trabalho e com a mobilização dos valores necessários à tomada de decisões profissionais e ao monitoramento dos seus próprios desempenhos profissionais, em busca do belo e da perfeição. (BRASIL, 2002, p. 14).

Nesse processo de formar pessoas, destacamos a importância do mestrado profissional, o qual possibilita uma formação para variados mundos de trabalho, bem como forma profissionais aptos para a gestão. A esse respeito, afirma Tânia Fischer:

[...] esta modalidade de curso deve ser avaliada pelo impacto na formação de profissionais necessários ao

contexto de referência e por indicadores de produção diretamente associados ao exercício da gestão, ou seja, que reflitam a qualidade da prática. (FISCHER, 2010, p. 374).

A educação continuada do cidadão, primando-se pela aquisição vertical de complexas competências, é fundamental para o avanço do país. Dessa forma, a agilidade e a qualidade na formação em educação profissional, ligados diretamente ao mundo do trabalho, viabilizarão a contribuição de recursos humanos necessários ao setor produtivo, ao mesmo tempo em que possibilita novos empreendimentos (BRASIL, 2002, p. 24).

O mestrado profissional, inserido no PNPG 2011-2020, tem como concepção tácita o trabalho, a educação do cidadão qualificado para o trabalho e promovendo a sua inclusão social, atendendo o expansionismo do capitalismo, a competição e a globalização. Isso se faz necessário, porque o mundo do trabalho atualmente exige aplicação do conhecimento e uso de tecnologia de forma intensa, dado aos avanços tecnológicos e só a educação pode promover tal exigência de maneira objetiva e pronta. Então, educação, trabalho, tecnologia e inclusão social são requisitos essenciais para responder à globalização e ao capitalismo.

O Brasil possui um imenso potencial, mas apresenta desafios em relação à atualidade, e o maior desafio é ajustar o sistema de ensino de pós-graduação ao contexto pelo qual passa o país como as assimetrias regionais, o problema da inclusão social e a busca da internacionalização, enfim, vencer nossos legados históricos e sociais, pagar a dívida social e promover uma sociedade de bem-estar. Para tanto, ter-se-á que serem vencidas duas barreiras às quais os governos tentam ignorar: o apagão do ensino médio, responsável por deixar mais da metade da população fora da escola; e o gargalo ensino superior, com somente 13% dos jovens nas universidades, as quais, em sua maioria, ainda disseminam conhecimentos com décadas de atraso.

Apesar de existirem no Brasil escolas técnicas que formam profissionais capazes de compreender e enfrentar mudanças persiste no ensino a concepção taylorista, que objetiva atender ao mundo do trabalho de maneira objetiva e imediata. (WERMELINGER; MACHADO; AMÂNCIO FILHO, 2007, p. 219), parte delas estão a reproduzir um modelo de educação bancária e o mais grave, voltadas tão só para as exigências do mercado.

Essa situação nos leva a refletir a posição de Paulo Freire sobre um modelo de educação problematizadora (1994, p.70):

Assim é que, enquanto a prática bancária, como enfatizamos implica uma espécie de anestesia, inibindo o poder criador dos educandos, a educação problematizadora, de caráter autenticamente reflexivo, implica um constante ato de desvelamento da realidade. A primeira pretende manter a *imersão*; a segunda, pelo contrário, busca a *emersão* das consciências, de que resulte sua inserção crítica na realidade.

Essa posição de Paulo Freire vem a calhar com a crítica feita aos cursos profissionalizantes e, em especial ao mestrado profissional, que, no geral, não se preocupa com os valores da pessoa humana, esquecendo que o desenvolvimento axiológico e humanístico é inerente ao homem em qualquer etapa da sua vida, haja vista o homem não ser uma máquina a serviço da tecnologia, mas a máquina é que deve estar a serviço do homem.

3. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENSINO JURÍDICO E O MESTRADO PROFISSIONAL NA ÁREA DO DIREITO

O fenômeno da globalização tem levado à desregulamentação da economia mundial, com a abertura comercial e a possibilidade de inserção das economias periféricas e semi-periféricas nos mercados globais. Tal fato, no entanto, acentua a crise social no Brasil, com o crescente desemprego, fim das políticas públicas nas áreas da segurança-pública e bem-estar social e domínio da democracia representativa.

Contudo, tais problemas devem ser examinados como diferentes facetas de uma única crise. Aliás, globalização provoca uma hierarquização entre os países, que acaba por gerar uma crise de percepção e somente construções rivais permitirão a sua superação.

Neste sentido é preciso ter claro que o conhecimento científico hoje também se apresenta como autoconhecimento. Assim, fazer ciência pressupõe conhecer a si, o outro e o mundo.

Depois, se faz necessário reconhecer que a ciência, assim como a lei, não detém o conhecimento pleno, acabado e a verdade absoluta, sendo necessário promover o resgate do senso comum, o conhecimento prático e vulgar. É evidente que tais problemas atingem o ensino jurídico existente no mundo. No Brasil, o modelo tradicional de ensino acentua a crise do ensino jurídico.

Com efeito, Horácio Wanderlei Rodrigues (2005, p. 34) apresenta os problemas detectados com a referida crise ao destacar que:

A atual crise do ensino do Direito é bastante complexa; múltiplas, as tentativas de explicá-la, às vezes através de fórmulas ingênuas e simplista. A não compreensão de seu aspecto multifacético, que atinge diversas instâncias e níveis, é um dos problemas centrais que reveste muitas das respostas que vêm sendo apresentadas. Outro problema, não menos grave, é a negação de seus elementos próprios, internos, vendo-a como mera consequência de uma crise do ensino do Direito meramente como uma crise interna e desvinculada das questões políticas, econômicas, sociais e culturais. A busca de um entendimento da atual situação do ensino do Direito exige uma análise, integral, dialética, que permita compreender essa realidade.

Ademais, conforme observa Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 62) diante do fenômeno da globalização:

A legalidade cosmopolita leva a sério a ideia de que o direito é um mapa de tresleitura. De modo, para a legalidade cosmopolita, as formas de mobilização política e os seus objetivos concretos é que não-de determinar qual a escala (local, nacional, global) a privilegiar. A

preferência atribuída a uma dada escala não quer dizer que outras escalas não venham a ser mobilizadas. Pelo contrário, a legalidade cosmopolita tende a combinar diferentes escalas de legalidade e até subvertê-las, no sentido de que visa atingir o global no local e o local no global. É, pois, uma legalidade trans-escalar.

Não obstante sejam vários os aspectos que devem ser considerados no âmbito do Direito que se ensina no Brasil, temos que nossas grandes mazelas ainda estão atreladas às dicotomias apresentadas pelo positivismo e jusnaturalismo, que continuam sendo difundidos nas nossas faculdades de direito.

Parte da explicação deve-se ao fato de que o positivismo ainda hoje permite à ciência revestir-se de certeza e o conhecimento produzido no Norte é transferido para o Sul desprovido de dúvidas, principalmente por agências internacionais.

Desta forma, a ciência é vista como uma mercadoria que pode ser consumida, pois já foi devidamente testada e aprovada. Esta lógica ressalta, pois, as diversas dicotomias entre o Norte e Sul como conhecimento/ignorância, centro/periferia, ensinar/aprender, racional/primitivo etc.

A ciência valorada e controlada como mercadoria enfatiza o capitalismo como lógica determinante de uma sociedade moderna globalizada e neoliberal que adota o viés cartesiano antropocêntrico e instrumentaliza a natureza, mediante a aplicação dos conceitos monetários e financeiros como reguladores da política e da sociedade.

A ciência propõe, assim, um modelo reducionista como forma de dominação dos diversos saberes, que inviabiliza o diálogo, dissolve os valores pelo monopólio da racionalidade e impõe o predomínio da técnica.

Este modelo cartesiano e reducionista imprime total falta de alteridade e estabelece uma leitura irreal da realidade, o que gera

uma marginalização e subalternidade de boa parte da população mundial. Assim, se ignora as várias formas de cultura e os grupos sociais que as integram com franco desrespeito às diversidades da natureza identitárias.

No âmbito brasileiro, basicamente a construção do Direito é marcada por opções feitas com o predomínio econômico, político e social que revelam exploração, colonialismo, miséria e exclusão.

De fato, o liberalismo e o utilitarismo levaram os cursos jurídicos brasileiros ao longo do século XIX a travarem o embate entre os jusnaturalistas e positivistas, sendo que essa luta tem repercussões até a atualidade.

Os primeiros seriam os homens que adotam o sistema prudencial que vigorara na escolástica medieval, capazes de entender o Direito através de um senso comum e das regras do direito natural racional. Seriam responsáveis pela formação dos quadros do Estado Imperial, na defesa da estrutura da monarquia, da religião de Estado, da moral e dos costumes aceitos.

Os segundos surgem após o iluminismo na esteira do Estado liberal e burguês e servem de sustentação para o Estado Republicano, pois através da experiência e observação pretendem solucionar os conflitos individuais, as disputas contratuais e as regras norteadoras da propriedade, dando sustentação à figura estatal com rompimento completo com o senso comum.

Assim, como explica Roberto Lyra Filho (1985, p.61) “permanece o dualismo – direito positivo e direito natural – como uma antinomia (uma contradição insolúvel), que parte o Direito num ângulo que só vê a ordem e noutra invoca uma Justiça, cujo fundamento não é adequadamente assentado nas próprias lutas sociais e, sim princípios abstratos”.

Diante de tais considerações é importante também lembrar a observação de Juan Ramon Capella (1977, p. 37) ao salientar que

até meados do século XX se “conferia ao grupo dos profissionais jurídicos a qualidade de único detentor laico saber social”. Ao final, percebe-se que ao longo de todo este período o Direito vem servindo ao Estado como forma de sustentação de uma modelo de exclusão e opressão.

A problemática exposta ganha maior dramaticidade se tivermos em conta a análise apresentada por Horácio Wanderlei Rodrigues (2005, p. 38) ao esclarecer que:

Os cursos de Direito têm a peculiaridade de formar academicamente grande parte dos políticos do país e da burocracia estatal, isso para não falar que é de sua responsabilidade a formação dos membros do Poder Judiciário. Esses são espaços fundamentais, e a formação de juristas realmente preparados para ocupa-los e exercê-lo eticamente é fundamental.

Essa análise sobre alguns dos profissionais do Direito é complementada por outra argumentação de ordem geral apresentada por Juan Ramon Capella (1977 p. 37-38):

A propósito de jurista-funcionário público tradicional – os juízes, os delegados, os membros dos principais corpos de funcionários (procuradoria, diplomacia, etc.) – deve dizer-se que algumas das suas características o aproximam muito do proprietário privado ou feudal. E não apenas num terreno ideológico genérico: também porque determinadas características do seu cargo, como a inamovibilidade, a posição social conferida ao seu detentor e as restrições ao acesso ‘lugar’ (o concurso-oposição fechado), tornam possível uma representação ideológica da ocupação profissional muito diferente da que poderia ter, por exemplo, o empregado da empresa privada que, pelo menos, intui a sua condição de vendedor de força de trabalho, isto é, de não-proprietário.

Portanto, os variados problemas sociais desde a previdência social, a obtenção de empregos, o ensino, na parca aposentadoria, ausência de saneamento básico, falta de atendimento médico para a população até o aumento significativo da violência e miséria, conflito no campo, ausência de moradia digna nas cidades, corrupção,

falta de controle efetivo das contas públicas etc *são fundamentais na compreensão do país e exigem do profissional do Direito um intenso contato com as ciências sociais para compreensão e formulações de respostas que atendam aos reclamos da sociedade.*

E sendo assim, correta a visão apresentada por Juan Ramon Capella (1977, p. 61) ao ressaltar que:

A inserção do estudo do direito no contexto da reflexão multidisciplinar das ciências sociais facilitaria, por outro lado, a adoção de pontos de vista que possibilitem a conversão daquele saber numa verdadeira ciência. Pois o objeto comum das ciências sociais é a relação social, a partir da qual é possível compreender, a necessidade e a heteronomia do objeto especificamente jurídico: a norma, a relação jurídica.

Na atualidade, pois, as políticas públicas devem, por primeiro, assumirem uma agenda que garanta um mínimo de condições para os cidadãos e nesse sentido, temas como previdência social, assistência social, educação, saúde, geração de emprego e erradicação da miséria, habitação, transportes, saneamento básico e reforma agrária são fundamentais.

Todos estes temas deveriam compor uma agenda para implementação urgente no Brasil. A relevância indica que tais temas se apresentam como verdadeiros objetivos nacionais e não podem mais serem adiados, muito menos devem estar atrelados a um suposto crescimento econômico que nunca chega e sempre é adiado.

Por isso, operador do direito deve se atentar ao alerta formulado por Luís Alberto Warat (2010, p. 64) ao enfatizar que “a linguagem do Direito, suas inserções discursivas e corporais, seus processos de construção imaginária e simbólica terminam, gravemente, encerrados em grande rua sem saída”, eis que as normas positivas gerais carecem de atos locutórios e se revelam como uma fala vazia.

Assim sendo, o Direito tem um papel fundamental nesta abordagem e a sua leitura não permite mais ater-se à dogmática nos moldes do positivismo e seus derivativos. Por isso, a busca do profissional do Direito, na atualidade, exige como ensina Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 171) se atentar para:

O atual estágio de desenvolvimento da modernidade confirma os limites e a insuficiência dos modelos culturais, normativos e instrumentais que justificam a dimensão da vida, a organização social e os parâmetros de cientificidade. Os paradigmas que produziram a condição e a possibilidade de existência, delineada pelo idealismo individual, pelo racionalismo liberal e pelo formalismo positivista, e que mantiveram o rigor lógico do discurso filosófico, científico e jurídico, têm seus substratos questionados e substituídos por novos padrões de referência e legitimação. Tais asserções deixam também perceber o natural esgotamento e a crise do paradigma da ciência jurídica dogmática e decorrente sistematização de contradiscursos desmistificadores e alternativos.

Além disso, como enfatiza Vital Moreira (1978, p. 271/272), há uma ligação intensa da esfera econômica com o Direito e esta se revela exatamente no papel da constituição econômica contemporânea, que enfatiza a ordem jurídica atual do capitalismo e gera consequências de ordem prática e de ordem teórica. A primeira revela que a constituição econômica é “um campo de luta política” e a segunda é que “a constituição econômica formal nas constituições contemporâneas passa a ser expressamente, até certo ponto, *tradução da sociedade*”. Assim, complementa o autor:

A partir da constituição pode aceder-se ao conhecimento da sociedade em todos os seus aspectos na medida em que tenham implicações para o equilíbrio do sistema social no seu conjunto. Então a instância jurídico-política (: a constituição) passa a ser expressamente aquilo que, retrospectivamente considerada sempre foi: um resumo da formação social. Finalmente, de todo o exposto resulta que o capitalismo tem moldado à sua feição uma ordem jurídico-política que o exprime e assegura. Através de todas as transformações a ordem jurídica tem sido um elemento constituinte e um esteio fundamental do capitalismo (VITAL MOREIRA, 1978, 272-273).

O universo direito brasileiro, por sua vez, *é marcado por uma enorme contradição interna.*

De fato, a Constituição Federal de 1988 (CF) ampliou a defesa dos direitos de cidadania e avançou, consideravelmente, em termos da obtenção da plena igualdade dos direitos e deveres de homens e mulheres, na defesa dos direitos dos consumidores, no direito de iniciativa do povo em apresentar projetos de lei ao Congresso, na proteção ambiental e no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e acabou por ser nominada como a *constituição cidadã.*

No entanto, os direitos existem para serem cumpridos, sob pena de criarem uma falsa expectativa na população, que gera não só desalento, mas intensa revolta, em curto espaço de tempo.

A CF, desta maneira, não pode se transformar em letra morta, tem ela um papel simbólico e efetivo de restaurar e introduzir um novo modelo. No caso brasileiro a reforma econômica, política e social foi construída a partir da luta contra o regime militar em busca da restauração do Estado Democrático de Direito.

Na atualidade, porém, uma boa parte das Faculdades de Direito ainda privilegiam o ensino basicamente profissionalizante, com relativa preocupação quanto ao *mercado*, transformando o saber jurídico atual numa singela relação de consumo, onde basta a solução dos *casos* apresentados pelos clientes para se intitular jurisconsulto, admitindo tanto as premissas do jusnaturalismo como do positivismo.

Assim, contentam-se em valorizar aspectos técnicos e procedimentais, sem uma efetiva discussão sobre a função social das leis e dos códigos. As aulas, em sua maioria são dadas por estruturas pedagógicas massificantes, sem um diálogo e uma reflexão por parte do alunado.

As aulas são aulas magistrais, onde geralmente os professores falam e os alunos permanecem calados e anotam o que ouvem.

Admite-se, porém, os dois tipos de aulas magistrais, ou seja, a kelseniana, que reproduz o que está nos livros, que os alunos devem, obrigatoriamente, ler e estudar; e a de origem orteguiana, que se funda em uma improvisação retórica, onde o mestre, em razão do virtuosismo verbal, encanta o alunado, sem, no entanto, transmitir um conhecimento.

Além disso, como observam Luís Alberto Warat e Albano Marcos Bastos Pêpe (1996: 68)

[...] o discurso crítico direciona-se principalmente para escolas do Direito, tentando mostrar o papel do ensino oficial como produtor de idéias e crenças que logo se entrelaçarão na atividade social como um valor a priori, pleno de certezas e dogmatismos. Dessa estratégia típica das escolas de Direito constitui-se um sistema de pensamento e ação mais ou menos difuso e pouco claro, em que as vocações e diretrizes são tomadas trivialmente, ou seja, desprovidas de uma reflexão crítica da teoria e da prática jurídica.

Por esta razão, necessário se faz examinar as bases epistemológicas do jusnaturalismo e do positivismo; a influência destas correntes filosóficas no Direito atual. A superação desse embate, entre o positivismo e o jusnaturalismo, deve-se dar através de um processo dialético que aproveite as premissas válidas das duas correntes filosóficas.

Com isto, de extrema importância a preleção formulada por Luis Alberto Warate Rosa Maria Cardoso da Cunha (1977, p. 82/83) ao explicarem que:

A contribuição teórica de Kelsen, as projeções linguísticas do positivismo lógico às teorias jurídicas, as teses realistas propagadas pelos juristas anglo-saxões, os questionamentos feitos pelos neopositivistas aos argumentos e teses jusnaturalistas, não conseguiram produzir uma ruptura em nossa cultura jurídica tradicional, que desde o direito romano, as glosas da Idade Média e as construções do modelo napoleônico vêm reproduzindo um saber jurídico de feição notoriamente retórica. Mais que nunca sofisticam-se as teorias dogmáticas atreladas a uma problemática

conservadora. Não existem interesses em transcendê-las porque os sistemas políticos reivindicam teorias justificadoras e mantenedoras do poder, e não o questionamento e explicitação das formas históricas de manifestação do Direito. Sendo assim, as contribuições linguísticas e o legado kelseniano têm fundamentalmente servido ao enriquecimento nominal dos currículos, ao virtuosismo acadêmico de certos currículos universitários ou à especulação semântica e sintática referida aos domínios da lógica jurídica. Mas não alcançam institucionalizar-se como germens de uma nova cultura jurídica e promover hábitos educacionais distintos nas Faculdades de Direito, hábitos problematização e crítica, significativos para docentes e estudantes.

O ensino jurídico não pode assim se satisfazer com a singeleza da transmissão da cultura jurídica tradicional, devendo na atualidade promover o rompimento de dogmas secularmente difundidos pelo positivismo e pelo jusnaturalismo. Neste particular, José Fernando Vidal de Souza (2011, p. 3727) enfatiza que:

[...] o pensamento do jurista, do magistrado ou de qualquer operador do direito nos dias de hoje não deve estar apegado a dogmas que venham dificultar a busca do que é o justo consciente. A dogmática quer como sistematização de conceitos ou como método de interpretação, não deve dificultar a aplicabilidade de um princípio.

Ademais as construções dogmáticas correm o risco de rapidamente serem vistas ou tomadas como prisioneiras de uma dimensão formal que as tornem aliadas da sociabilidade e do existencial, porque privadas do fato.

Desta forma, o aspecto sociológico dos fatos, a identificação da realidade influente e da consciência jurídica deve ser considerada no momento da interpretação e posterior aplicação do Direito.

De outro lado, segundo a CAPES (2015) o mestrado profissional surgido em 1999 e direcionado para aqueles que pretendem adquirir qualificação profissional em alto nível contava com apenas quatro cursos. Em 2003 eram 62 opções de cursos de mestrados profissionais. O número atingiu a 184 em 2007 e, em 2011, foram criados 338 novos cursos.

Na atualidade existem 787 cursos de mestrado profissional em funcionamento, sendo que 384 deles se encontram na região Sudeste, seguida pela região Sul, com 156, 147 na região Nordeste, a região Centro-Oeste conta com 52 cursos e a região Norte com outros 48 cursos.

Em consulta à plataforma Sucupira, tem-se que na área do Direito, atualmente, são apenas 5 cursos recomendados e reconhecidos pela CAPES (2016), assim distribuídos: 1 na região Sudeste (Programa Direito da Escola de Direito de São Paulo - FGV Direito); 2 na região Sul (Programa de Direito da Empresa e dos Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos e Programa Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC) ; 1 na região Centro-Oeste (Programa Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás - UFG); 1 na região Nordeste (Programa Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Fortaleza - UNIFOR). Todos ainda avaliados com a nota mínima 3, pois aguardam a próxima avaliação quadrienal do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG).

Em janeiro de 2017, a CAPES aprovou mais 2 programas de mestrado em Direito, um localizado na região Sudeste, no Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), com o Programa de Tributação Internacional no Brasil e outro na região Sul, na Universidade do Vale do Itajaí (Univali), com o Programa Internacional em Direito das Migrações Transnacionais, ambos com início marcados para o segundo semestre deste ano.

É certo que sempre houve resistência dos pesquisadores da área do Direito na criação dos programas de mestrado profissional, por várias razões: a) primeiro pelo temor de que tais cursos fossem concebidos sem exigência científica suficiente e acabassem por se tornar um novo modelo de especialização; b) depois pelo fato dos programas de mestrado acadêmico já serem em número suficiente,

capaz de atender a área; c) por falta de clareza que imprimisse identidade aos programas; d) pela falta de um modelo que pudesse contribuir para a evolução da pesquisa na área do Direito, em termos qualitativos.

A experiência pioneira na área do Direito ocorreu em 2012, com a recomendação do Programa em Direito da Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo. A boa receptividade e qualidade desse mestrado profissional foram responsáveis para o surgimento de novos programas.

Como observam Claudia Roesler, Antonio Maués e Gustavo Ferreira Santos (2015):

Temos, agora, um novo desafio: construir parâmetros claros quanto à identidade de tais cursos. Aqueles que resistiam ao modelo não o faziam totalmente sem razão: o mestrado profissional não pode substituir o mestrado acadêmico, nem ser confundido com uma especialização. Precisa ter um grau de aprofundamento da reflexão que as especializações não são capazes de proporcionar. Mas esse esforço precisa estar conectado com problemas da prática do Direito, apontando para soluções. Precisamos observar os passos dos cursos já aprovados, mas, também, viabilizar o surgimento de novas iniciativas.

Diante de todas essas considerações torna-se evidente que qualquer mestrado na área do Direito deve ter uma preocupação humanística acentuada, para problematizar os problemas, políticos, sociais e econômicos que assolam o país e o mundo.

Com essa visão e um ensino que enfatize o contato com as ciências sociais passa-se a ter uma preocupação com o estudo dos valores humanos, que devem nortear as relações jurídicas.

Por isso como ensina Pedro Demo (2000, p.161) toda educação profissionalizante não pode somente se preocupar com o mercado, pois:

não basta preparar-se para o mercado, mas sobretudo para a vida, no sentido de que é mister saber confrontar-se com o mercado, sobretudo de modo organizado; não é

inteligente para o trabalhador fazer cursos que apenas o encaixem no mercado de modo funcional, porque estará tanto mais próximo da dispensa; precisa compreender a lógica dos processos produtivos, a questão do conhecimento em si, os desafios da aprendizagem reconstrutiva política, a sombra da ignorância que todo conhecimento implica, o pano de fundo da pobreza política, a necessidade de se organizar politicamente e assim por diante; daí não segue que a educação profissional se perca em teorias apenas críticas, mas segue que *saber pensar inclui necessariamente inserir-se no mercado e confrontar-se com ele.*

Essa também parece ter sido a preocupação do Ministério da Educação (MEC) ao editar a Portaria Normativa nº. 17, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o mestrado profissional no âmbito da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, ao idealizar os objetivos do modelo da seguinte forma:

Art. 4º São objetivos do mestrado profissional:

I - capacitar profissionais qualificados para o exercício da prática profissional avançada e transformadora de procedimentos, visando atender demandas sociais, organizacionais ou profissionais e do mercado de trabalho;

II - transferir conhecimento para a sociedade, atendendo demandas específicas e de arranjos produtivos com vistas ao desenvolvimento nacional, regional ou local;

III - promover a articulação integrada da formação profissional com entidades demandantes de naturezas diversas, visando melhorar a eficácia e a eficiência das organizações públicas e privadas por meio da solução de problemas e geração e aplicação de processos de inovação apropriados;

IV - contribuir para agregar competitividade e aumentar a produtividade em empresas, organizações públicas e privadas.

Parágrafo único. No caso da área da saúde, qualificam-se para o oferecimento do mestrado profissional os programas de residência médica ou multiprofissional devidamente credenciados e que atendam aos requisitos estabelecidos em edital específico.

Além disso, de maneira explícita a referida portaria ao tratar da proposta do mestrado profissional enfatiza a necessidade de articulação das várias áreas do saber, em alguns dispositivos do artigo 7º, da seguinte forma:

Art. 7º A proposta de Mestrado Profissional deverá, necessária e obrigatoriamente:

I - apresentar estrutura curricular objetiva, coerente com as finalidades do curso e consistentemente vinculada à sua especificidade, enfatizando a articulação entre conhecimento atualizado, domínio da metodologia pertinente e aplicação orientada para o campo de atuação profissional;

II - possibilitar a inclusão, quando justificável, de atividades curriculares estruturadas das áreas das ciências sociais aplicadas correlatas com o curso, tais como legislação, comunicação, administração e gestão, ciência política e ética;

[...]

Tudo isso é extremamente relevante, eis que a referida Portaria Normativa nº. 17/2009 foi revogada pela Portaria nº 389, de 23 de março de 2017 do MEC que instituiu, no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a modalidade de mestrado e doutorado profissional, enfatizando o seguinte:

Art. 2º. São objetivos do mestrado e doutorado profissional: I - capacitar profissionais qualificados para o exercício da prática profissional avançada e transformadora de procedimentos, visando atender demandas sociais, organizacionais ou profissionais e do mercado de trabalho; II - transferir conhecimento para a sociedade, atendendo demandas específicas e de arranjos produtivos com vistas ao desenvolvimento nacional, regional ou local; III - promover a articulação integrada da formação profissional com entidades demandantes de naturezas diversas, visando melhorar a eficácia e a eficiência das organizações públicas e privadas por meio da solução de problemas e geração e aplicação de processos de inovação apropriados; e IV - contribuir para agregar competitividade e aumentar a produtividade em empresas, organizações públicas e privadas.

Art. 3º. Os títulos de mestres e doutores obtidos nos cursos profissionais avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, reconhecidos pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e homologados pelo Ministro de Estado da Educação, terão validade nacional.

Art. 4º. A Capes terá o prazo de 180 dias para regulamentar e disciplinar, por meio de portaria, a oferta, a avaliação e o acompanhamento dos programas de mestrado e doutorado profissional

Desta forma, tem-se que a análise de qualquer proposta de mestrado profissional, em especial na área do Direito é de vital importância a articulação com as áreas de humanidades, a fim de que a atividade profissional possa ser libertadora e capaz de produzir a emancipação individual, por meio de novos padrões de comportamento, capazes de transformar as relações jurídicas e as relações com o mercado de trabalho.

CONCLUSÃO

O presente artigo inicialmente apresentou uma visão panorâmica do Mestrado Profissional no Brasil. Vimos que o Mestrado Profissional (MP) é uma modalidade de Pós-Graduação *stricto sensu* que visa a capacitação de profissionais, nas diversas áreas do conhecimento, mediante o estudo de técnicas, processos, ou temáticas que atendam a alguma demanda do mercado de trabalho.

No entanto, constatamos que o Mestrado Profissional não pode apenas se ater ao mercado de trabalho com uma visão simplista. De fato, a formação do profissional com esse viés implica em uma maior vulnerabilidade, diante das problemáticas políticas, sociais e econômicas atuais de um mundo globalizado. As mazelas dessa realidade exigem que o profissional seja formado à luz de uma sólida formação crítica.

Na área do Direito, por sua vez, os problemas do ensino jurídico são complexos e já se revelam como secular. Porém, o foco

principal da crise do ensino jurídico no Brasil no nosso entender são os conflitos entre as correntes filosóficas do positivismo e jusnaturalismo. Essas, deve-se ressaltar, atendem plenamente aos anseios epistemológicos da ciência moderna à medida que ordenam a dicotomia Estado/sociedade civil, mediante o exercício da prática econômica capitalista globalizada.

No entanto, a complexidade atual do mundo globalizado faz emergir novas dicotomias e exige uma resposta que não mais se satisfaz com as explicações do positivismo jurídico ou do jusnaturalismo. Para a complexidade atual o objeto é conglobante e identifica o ser no mundo e não o toma como a ideia de uno, individual ou absoluto. Desta maneira a nova epistemologia se traduz por uma política de solidariedade do ser e da diferença.

A crise de conhecimento coincide com a crise do ensino do direito, pois esse saber não mais se contenta com uma leitura racional e homogênea do mundo. Tem-se, pois, que de um lado o positivismo promove uma ruptura com o senso comum, enquanto de outro busca-se, na atualidade, a transcendência da individualidade existente na dimensão socio-político-econômica.

Desta maneira o mestrado profissional tem vocação para o autofinanciamento e é voltado para a qualificação profissional, mas esta deve ocorrer com o desempenho em um alto nível, seja porque essa modalidade de mestrado confere idêntico grau e prerrogativas do mestrado acadêmico, inclusive para o exercício da docência, o que pode permitir que o aluno, posteriormente, possa ingressar em um doutorado, seja pelo fato de que, conforme explicado, o profissional precisa não só conhecer o mercado, mas também saber confrontar-se com ele.

Para tanto, a formação do aluno do mestrado profissional, na área do Direito, exige que os programas sejam fundados sob um olhar crítico e, por ser assim, de fundamental importância que

existam disciplinas de cunho humanista e de áreas afins ao Direito para que possam auxiliar o pós-graduando a imergir no cenário da pesquisa, evitando a visão de que se trata de um mestrado facilitado e preocupado apenas com o atual mercado globalizado.

A perspectiva humanista aqui proposta é a de promover uma experiência criativa para a área do Direito, que se vê ainda aprisionada pelas correntes do positivismo e jusnaturalismo, com a busca de um conhecimento para além dos horizontes do mercado, por meio de disciplinas com ênfase na ética, na responsabilidade social e no modelo de uma sociedade que promove a busca por igualdade de oportunidades e reorganiza as relações de trabalho, de maneira a permitir a possibilidade concreta de realização pessoal e profissional do alunado.

Enfim, o rompimento com o modelo tradicional do ensino jurídico no Brasil se faz urgente à vista da complexidade do mundo atual. Assim, o mestrado profissional deve incutir no pós-graduando que o curso é uma mudança transformadora em sua vida e o conhecimento recebido deve ser libertador, capaz de interagir com a realidade social de cada indivíduo, despertando a curiosidade e promovendo uma reflexão crítica emancipadora, suplantando a visão capitalista, que enxerga as instituições de ensino, o saber e a ciência como mercadoria posta para compra e venda no mercado globalizado.

Data de Submissão: 24/11/2016

Data de Aprovação: 10/04/2017

double blind peer review

Editor Geral: Ernesto Pimentel

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Diagramação: Emmanuel Luna

REFERÊNCIAS:

BATISTA, Eraldo Leme; MÜLLER, Meire Terezinha (orgs.). *A educação profissional no Brasil*. Campinas, SP: Editora Alínea, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *Paulo Freire, educar para transformar: fotobiografia*. São Paulo: Mercado Cultural, 2005.

BRASIL. CAPES. Conheça os programas de mestrado profissional recomendados pela Capes. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/educacao/2015/04/conheca-programas-de-mestrado-profissional-recomendados-pela-capes>>. Acesso em: 13. abr. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. *Parecer CNE/CP 29/2002*. Publicado no D.O.U. de 13/12/2002. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/cp29.pdf>>. Acesso em: 15. out. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. *Plano Nacional de Pós-Graduação – PNPG 2011-2020*. Brasília: CAPES, 2010. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/images/stories/download/Livros-PNPG-Volume-I-Mont.pdf>> e <http://www.capes.gov.br/images/stories/download/PNPG_Miolo_V2.pdf>. Acesso em: 10. out. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. *Portaria Normativa nº. 17, de 28 de dezembro de 2009*. Disponível em: <https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/PortariaNormativa_17MP.pdf> Acesso em: 10.out. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. *Portaria nº. 389, de 23 de março de 2017*. Disponível em: <<https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/24032017-PORTARIA-No-389-DE-23-DE-MARCO-DE-2017.pdf>>. Acesso em: 13.abr.2017.

BRASIL. Plataforma Sucupira - Dados Cadastrais do Programa. Disponível em: <<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/listaPrograma.jsf>> Acesso em: 13.abr. 2017.

BRASIL. Plataforma Sucupira - Dados Quantitativos de Programas Recomendados e Reconhecidos. Disponível em: <<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/programa/quantitativos/quantitativoAreaAvaliacao.jsf>>. Acesso em: 13.abr. 2017.

CAPELLA, Juan Ramon. *Sobre a extinção do Direito e a supressão dos juristas*. Coimbra: Centelha, 1977.

CUNHA, Luiz Antônio Constant Rodrigues da. *O ensino de ofícios artesanais e manufactureiros no Brasil escravocrata*. São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: Flacso, 2000.

DEMO, Pedro. *Educação & Conhecimento: relação necessária, insuficiente e controversa*. Petrópolis: Vozes, 2000.

FISCHER, Tânia. Seduções e riscos: a experiência do mestrado profissional. *Revista adm. empres.*, São Paulo, v. 43, n. 2., jun. 2003. Tréplica - Reimaginar a pós-graduação: resgatando o elo perdido. *RAC*, Curitiba, v. 14, n. 2, pp. 372-376, março/abril, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rac/v14n2/v14n2a13.pdf>>. Acesso em: 15. out. 2016.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. 19ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FREITAG, Barbara. *Escola, Estado e Sociedade*. 7ª ed. São Paulo: Centauro, 2005.

KRISHNAMURTI, Jiddu. *A educação e o significado da vida*. Lisboa: Edições 70, 2016.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, 5ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*, 3ª ed. Coimbra: Centelha, 1978.

NAGLE, Jorge. *Educação e sociedade na Primeira República*. 2ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

RIOS, Mônica Piccione Gomes Rios; SOPELSA, Ortenila. Implicações das inovações curriculares do curso de pedagogia na educação básica. *Revista e-Curriculum*, São Paulo, v. 11, n. 01, abril de 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Pensando o ensino do Direito no século XX!*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

ROESLER, Claudia; MAUÉS, Antonio; SANTOS, Gustavo Ferreira. *Construção do mestrado profissional em Direito no Brasil é um desafio*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-20/>>

construcao-mestrado-profissional-direito-desafio> Acesso em: 13. abr. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Poderá o Direito ser emancipatório?*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

SOUZA, José Fernando Vidal de Souza. Conflitos entre o positivismo jurídico e questões ambientais no Brasil: em busca de um paradigma Emancipador. *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI-A Ordem Jurídica Justa: um diálogo Euroamericano*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 3686-3745. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XX+Congresso+Nacional+-+UFES+Vit%C3%B3ria+-+ES+\(16%2C+17%2C+18+e+19+de+novembro+de+2011\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XX+Congresso+Nacional+-+UFES+Vit%C3%B3ria+-+ES+(16%2C+17%2C+18+e+19+de+novembro+de+2011).pdf)>. Acesso em: 20.out. 2016.

VEJA. *Técnicos, com muito orgulho*. 02 de abril de 2014.

WARAT, Luís Alberto. *A rua grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luís Alberto; CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. *Ensino e saber Jurídico*. Rio de Janeiro: Tijuca Eldorado, 1977.

WARAT, Luís Alberto; PÊPE, Albano M. Bastos. *Filosofia do Direito uma introdução crítica*. São Paulo: Editora Moderna, 1996.

WEMELINGER, Mônica; MACHADO, Maria Helena; AMÂNCIO FILHO, Antenor. Políticas de educação profissional: referências e perspectivas. *Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 55, p. 207-222, abril/junho, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40362007000200003&script=sci_arttext.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ZIENTARSKI, Clarice; OLIVEIRA, Oséias Santos de; PEREIRA, Sueli Menezes; SAGRILLO, Daniele Rorato; DRABACH, Neila Pedrotti; MORAES, Ana Paula Colares Flores. A educação, a escola e o seu papel na manutenção ou transformação social. Disponível em: <www.histedbr.fae.unicamp.br/acer_histedbr/.../_files/b3wyWYrc.doc>. Acesso em 10. out. 2016.

Professional Master in the Area of Law: a Humanist Perspective

José Fernando Vidal de Souza

Ana Carolina Godoy Tercioti

Abstract: This article proposes to examine the professional master's degree, a recent modality instituted in the *stricto sensu* Brazilian Post-Graduation, which aims at the qualification of professionals in the various areas of knowledge. For many, this new modality must be focused on the market and on the competitiveness and productivity of companies and organizations. However, the proposal is to emphasize the humanist role of the professional master's degree. For this, using the deductive method and bibliographical research, it is demonstrated that the construction of a professional master model, in the scope of Law, also requires a critical look that allows a thorough analysis of the current social transformations, to combat oppression, the exploitation of the most needy, with the consecration of rights and the effective implementation of the rights to all, and not only to serve the interests of the market and of companies and corporations.

Keywords: Professional Master's Degree. Law. Market. Companies and Corporations. Humanism.